



DJJE

A partir da próxima terça-feira (23/09), as sessões de julgamento do Tribunal Pleno e da Câmara Única, do Tribunal de Justiça de Roraima, serão realizadas no Pleno do Tribunal Regional Eleitoral, localizado na Av. Juscelino Kubitschek nº 555, bairro São Pedro, nesta Capital.

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Boa Vista, 24 de setembro de 2014

Disponibilizado às 20:00 de 23/09/2014

ANO XVII - EDIÇÃO 5358

Composição

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente

Des. Mauro José do Nascimento Campello
Des. Gursen De Miranda
Membros

Des. Almiro José Mello Padilha
Vice-Presidente

Des. Ricardo de Aguiar Oliveira
Corregedor-Geral de Justiça

Elízio Ferreira de Melo
Secretário-Geral

Telefones Úteis

Plantão Judicial 1^a Instância
(95) 8404 3085

Secretaria-Geral
(95) 3198 4102

Ouvidoria
0800 280 9551

Plantão Judicial 2^a Instância
(95) 8404 3123

Secretaria de Gestão Administrativa
(95) 3198 4112

Vara da Justiça Itinerante
0800 280 8580

Justiça no Trânsito
(95) 8404 3086

Secretaria de Infraestrutura e Logística
(95) 3198 4109

(95) 3224 4395
(95) 8404 3086
(95) 8404 3099 (ônibus)

Presidência
(95) 3198 2811

Secretaria de Tecnologia da Informação
(95) 3198 2865

Assessoria de Comunicação
Social
(95) 3198 2830

Secretaria de Orçamento e Finanças
(95) 3198 4123

PROJUDI
(95) 3198 4733
0800 280 0037

Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas
(95) 3198 4152

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

Expediente de 23/09/2014

PUBLICAÇÃO DE PAUTA PARA JULGAMENTO

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Almiro Padilha, Vice-Presidente, no exercício da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público, para ciência dos interessados, que na 18ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, a realizar-se no dia 01 de outubro de 2014, quarta-feira, às nove horas, na sala de Sessões do Tribunal Pleno do Tribunal Regional Eleitoral, localizado na Avenida Juscelino Kubitschek nº 555, bairro São Pedro ou na sessão subsequente, será julgado o processo a seguir:

RECURSO ADMINISTRATIVO Nº 0000.14.001916-7**ORIGEM: PRESIDÊNCIA****RECORRENTE: FABIANE SÁ MARCHIORO****RECORRIDO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA****RELATOR: DESEMBARGADOR ALMIRO PADILHA****PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO****AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.001702-1****AGRAVANTE: SHIRLEY SUYANE PEREIRA APOLINARIO****ADVOGADA: DRª CAMILA RODRIGUES CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE****AGRAVADOS: GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA E OUTRO****PROCURADOR DO ESTADO: DR AURÉLIO T.M. DE CANTUÁRIA JR****RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA****EMENTA**

AGRAVO REGIMENTAL - INDEFERIMENTO DE LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA - FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA - REQUISITOS CUMULATIVOS - AUSÊNCIA - RECURSO DESPROVIDO - DECISÃO LIMINAR MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do agravo regimental acima enumerado, acordam os membros do e. Tribunal Pleno, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Estiveram presentes a eminente Desembargadora Tânia Vasconcelos Dias e os excelentíssimos Juízes Convocados Leonardo Cupello e Elaine Bianchi, bem assim o ilustre representante da douta Procuradoria-Geral de Justiça.

Sala das Sessões, TJ-RR, em 17 de setembro de 2014.

Juiz Convocado Jefferson Fernandes da Silva
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.14.001963-9****IMPETRANTE: JOUVERT DE SOUZA MENDANHA****ADVOGADO: DR. ROBÉRIO NUNES DOS ANJOS E OUTROS****IMPETRADO: TURMA CÍVEL DA SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA DO TJRR****RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI****DECISÃO**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado contra o ato supostamente ilegal praticado pela Colenda Câmara Única – Turma Cível, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0000.13.001346-9, consistente no julgamento do referido recurso, deferindo o pedido manejado pelo Ministério Público para afastar cautelarmente o impetrante de seu cargo, mesmo sem ter ele participado do processo.

O impetrante alega que o Desembargador Relator do recurso, em homenagem ao devido processo legal, determinou a intimação do impetrante para se manifestar nos autos do agravo, não obstante, não observou que a tentativa de intimação restara infrutífera, julgando o recurso em desfavor do impetrante.

Requer, portanto, seja deferida, liminarmente, a cassação ou a suspensão dos efeitos da decisão colegiada impugnada, para que possa, de imediato, retomar às suas atividades de que fora ilegalmente afastado. No mérito, a concessão definitiva da segurança.

É o relatório, segue-se a decisão.

Analisando os autos, verifico que o mandamus não reúne condições de vencer o juízo prévio de admissibilidade.

Isso porque, considerando a existência de expressa previsão legal, é pacífico o entendimento doutrinário e jurisprudencial de que a impetração de Mandado de Segurança contra ato judicial somente é admitida em hipóteses excepcionais, tais como decisões de natureza teratológica, de manifesta ilegalidade ou abuso de poder.

No caso em análise, apesar das razões deduzidas pelo impetrante, não ficou configurada nenhuma situação excepcional apta a justificar o cabimento da ação mandamental.

Até mesmo porque o ordenamento jurídico pátrio admite o afastamento cautelar do agente público do cargo que ocupa, inclusive sem a oitiva do réu. Vejamos:

ADMINISTRATIVO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - MINISTÉRIO PÚBLICO - FUNDAÇÃO DE DIREITO PRIVADO SUBVENCIONADA POR ÓRGÃO PÚBLICO - LEI DE IMPROBIDADE - APLICAÇÃO - AFASTAMENTO DOS RÉUS DOS CARGOS DE DIREÇÃO QUE OCUPAM - LIMINAR INAUDITA ALTERA PARS - POSSIBILIDADE - REQUISITOS PRESENTES - PRECEDENTES DESTES TJMG E DO EGRÉGIO STJ. - "O fato de a Lei 8.429/1992 prever contraditório prévio ao recebimento da petição inicial (art. 17, §§7º e 8º) não restringe o cabimento de tais medidas, que têm amparo em seus arts. 7º e 16 e no poder geral de cautela do magistrado, passível de ser exercido mesmo inaudita altera pars (art. 804 do CPC)." (EDcl no Ag 1179873/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/03/2010, DJe 12/03/2010) - O parágrafo único, do art. 1º, da Lei de Improbidade Administrativa dispõe que "estão também sujeitos às penalidades desta lei os atos de improbidade praticados contra o patrimônio de entidade que receba subvenção, benefício ou incentivo, fiscal ou creditício, de órgão público." - Presentes os requisitos para a concessão da tutela cautelar, deve ser concedida a medida. - Preliminares rejeitadas. - Recurso não provido.

(TJ-MG - AI: 10109130001562001 MG, Relator: Heloisa Combat, Data de Julgamento: 21/11/2013, Câmaras Cíveis / 4ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 27/11/2013)

Ademais, na espécie, o agravado, ora impetrante, sequer tinha sido citado nos autos principais, o que, por si só, autorizaria a Turma Cível desta Colenda Câmara Única deferir ou indeferir o efeito ativo do recurso sem a sua manifestação prévia nos autos.

Por fim, o Mandado de Segurança não poder servir de sucedâneo ao recurso cabível, sendo descabido o seu manejo contra ato judicial recorrível, encontrando óbice na Súmula 267, STF, que assim dispõe: Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição.

A jurisprudência do STJ aponta nesse sentido, sendo descabido o seu manejo contra ato judicial recorrível. Confirmam-se, a título ilustrativo, o recentíssimo precedente:

AGRAVO REGIMENTAL - MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ACÓRDÃO DE ÓRGÃO FRACIONÁRIO DESTA CORTE SUPERIOR - REQUISITOS FORMAIS DE ADMISSIBILIDADE - HIPÓTESES DE CABIMENTO.

1.- Não se pode admitir o mandado de segurança impetrado contra ato judicial quando: a) não haja juntada do inteiro teor do acórdão impugnado; b) não comprovada pelo impetrante a tempestividade do writ; c) não patenteada nenhuma teratologia no julgamento do feito e; d) caracterizada a natureza de sucedâneo recursal (Súmula 267/STF).

2.- Agravo Regimental a que se nega provimento.

(AgRg no MS 20.981/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, CORTE ESPECIAL, julgado em 06/08/2014, DJe 20/08/2014)

Em face do exposto, amparado nas razões supra, com fulcro no art. 10 da Lei n.º 12.016/09, c/c o art. 267, I e IV, do CPC, e o art. 265 do RITJRR, indefiro a inicial, declarando extinto o processo sem resolução de mérito.

Boa Vista, 22 de setembro de 2014.

Juíza Convocada Elaine Cristina Bianchi
Relatora

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO Nº 0000.14.001915-9

EXCIPIENTE: PEDRO DE ANCÂNTARA DUQUE CAVALCANTE

ADVOGADO: EM CAUSA PRÓPRIA

EXCEPTO: ELAINE CRISTINA BIANCHI

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

- 1) Ouça-se a parte Excepta, no prazo legal (RI-TJE/RR: art. 404);
- 2) Após, intime-se o Ministério Público para se manifestar, no prazo da lei (RI-TJE/RR: art. 404);
- 4) Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 17 de setembro de 2014.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.707240-4

RECORRENTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES

RECORRIDA: IVANEIDE FERNANDES DE SOUZA SEBASTIÃO

ADVOGADO: DR. JOÃO RICARDO MARÇON MILANI

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.903674-6

RECORRENTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES

RECORRIDA: LUCINARA ALVES DA SILVANIRA

ADVOGADO: DR. IZAÍAS RODRIGUES DE SOUZA

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.800194-3

RECORRENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS

RECORRIDA: ELIZÂNGELA FERREIRA CARVALHO

ADVOGADOS: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTROS

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.722199-1

RECORRENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS

RECORRIDO: IDONIO DE OLIVEIRA MARTINIANO

ADVOGADO: DR. DIOBERTO DE MATOS JUNIOR

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.712519-2

RECORRENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS

RECORRIDA: ANGELA PATRÍCIA ALVES NARZETTI

ADVOGADOS: DR. BRUNO BARBOSA GUIMARÃES SEABRA E OUTRO

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº.0010.12.707844-1

RECORRENTE: BV FINANCEIRA S/A

ADVOGADO: DR. CELSO MARCON E OUTROS

RECORRIDO: ALEX DE SOUSA DOURADO

ADVOGADOS: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTROS

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.702965-1

RECORRENTE: SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO, MINISTÉRIO PÚBLICO E PODER LEGISLATIVO DE RORAIMA

ADVOGADO: DR. MAMEDE ABRÃO NETTO

RECORRIDO: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. ANTÔNIO CARLOS FANTINO DA SILVA

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.01.019589-8

RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. JONES MERLO

RECORRIDO: DILTON JOSÉ DOS SANTOS

ADVOGADA: DRª SANDERLANE MOURA

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL DO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.000321-1

AGRAVANTE: BV FINANCEIRA S/A

ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS

AGRAVADO: RUDYGER LIMA PEIXOTO

ADVOGADOS: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTROS

FINALIDADE: Intimação da parte agravada para apresentar resposta no prazo legal.

AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.000117-3

AGRAVANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS

AGRAVADA: ANTÔNIA SILVA COSTA

ADVOGADOS: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTRO

FINALIDADE: Intimação da parte agravada para apresentar resposta no prazo legal.

AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL DO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.000095-1

AGRAVANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS

AGRAVADO: ODEMILDO VARELA DA COSTA

ADVOGADO: DR. MARCELO MARTINS RODRIGUES

FINALIDADE: Intimação da parte agravada para apresentar resposta no prazo legal.

AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.000092-8

AGRAVANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS

AGRAVADO: PAULO CESAR DIAS DAVID

ADVOGADO: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO

FINALIDADE: Intimação da parte agravada para apresentar resposta no prazo legal.

AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.000630-5

AGRAVANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS

AGRAVADA: FRANCISCA VIANA DAMACENA

ADVOGADO: DR. GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR

FINALIDADE: Intimação da parte agravada para apresentar resposta no prazo legal.

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.12.001159-8

RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. FERNANDO MARCO RODRIGUES DE LIMA

RECORRIDA: MARINALVA SOUZA DE CASTRO

ADVOGADO: DR. FRANCISCO EVANGELISTA DOS SANTOS DE ARAÚJO

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.000431-8

RECORRENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS

RECORRIDO: JOSÉ RIBAMAR DE MOURA NETO

ADVOGADO: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.14.001685-8

RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARCELO TADANO

RECORRIDO: JOÃO FERNANDO SCHREINER

ADVOGADO: DR. SÉRGIO CORDEIRO SANTIAGO

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, BOA VISTA, 23 DE SETEMBRO DE 2014.

Bel. ITAMAR LAMOUNIER
Diretor de Secretaria

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Expediente de 23/09/2014

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.911055-8****RECORRENTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA****PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES****RECORRIDA: CÍCERA BENIGNO LOPES****ADVOGADA: DRª JACKELINE DE FÁTIMA CASSIMIRO DE LIMA****DESPACHO**

Trata-se de questão constitucional idêntica à do Agravo no Recurso Extraordinário nº 646.000, selecionado pelo Supremo Tribunal Federal como representativo da controvérsia (Tema: "551 - Extensão de direitos concedidos aos servidores públicos efetivos, aos servidores e empregados públicos contratados para atender necessidade temporária e excepcional do setor público").

Portanto, com fulcro no art. 543-B do CPC e art. 328-A do Regimento Interno do STF, determino o sobrestamento dos presentes autos até o julgamento de mérito do mencionado recurso.

Publique-se.

Boa Vista, 19 de Setembro de 2014.

Des.ª Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000 14 000445-8**RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA****PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARCELO TADANO****RECORRIDO: H DEEKE E OUTROS****DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO****DESPACHO**

Considerando que se trata de matéria idêntica a do recurso especial n.º 1.340.553/RS, selecionado como representativo da controvérsia, com fulcro no §1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, determino a suspensão deste feito até a análise pelo Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Boa Vista, 19 de setembro de 2014.

Des.ª Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº. 0000.14.000356-7**RECORRENTE: BANCO SANTANDER BRASIL S/A****ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS****RECORRIDO: EDIVALDO VICTOR DE LIMA****ADVOGADO: DR. ALMIR ROCHA DE CASTRO JÚNIOR**

DESPACHO

Intime-se o patrono da parte Recorrente para assinar a petição de fls. 34/66, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Publique-se.

Boa Vista, 18 de setembro de 2014.

Des.^a Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000 14 000575-2**RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA****PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARCUS GIL BARBOSA DIAS****RECORRIDA: C A A DE SOUZA E OUTRO****DEFENSOR PÚBLICO: DR. JANUÁRIO MIRANDA LACERDA****DESPACHO**

Considerando que se trata de matéria idêntica a do recurso especial n.º 1.340.553/RS, selecionado como representativo da controvérsia, com fulcro no §1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, determino a suspensão deste feito até a análise pelo Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Boa Vista, 19 de setembro de 2014.

Des.^a Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.05.100079-1**RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA****PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARCELO TADANO****RECORRIDAS: EUGÊNIA MARIA F B DE OLIVEIRA E OUTROS****DEFENSORA PÚBLICA: DR^a ALINE DIONISIO CASTELO BRANCO****DESPACHO**

Considerando que se trata de matéria idêntica a do recurso especial n.º 1.340.553/RS, selecionado como representativo da controvérsia, com fulcro no §1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, determino a suspensão deste feito até a análise pelo Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Boa Vista, 18 de setembro de 2014.

Des.^a Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.000310-4**RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA****PROCURADOR DO ESTADO: DR^a DANIELLA TORRES DE MELO BEZERRA****RECORRIDA: EDICLEUMA CARVALHO DIAS****DEFENSORA PÚBLICA: DR^a NOELINA DOS SANTOS CHAVES LOPES**

DESPACHO

Trata-se de questão constitucional idêntica à do Recurso Extraordinário nº 636.562, selecionado pelo Supremo Tribunal Federal como representativo da controvérsia (Tema 390: "Reserva de lei complementar para tratar da prescrição intercorrente no processo de execução fiscal").

Portanto, com fulcro no art. 543-B do CPC e art. 328-A do Regimento Interno do STF, determino o sobrestamento dos presentes autos até o julgamento de mérito do mencionado recurso.

Publique-se.

Boa Vista, 18 de setembro de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.000302-1**RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA****PROCURADOR DO ESTADO: DR. CELSO ROBERTO B. DOS SANTOS****RECORRIDA: MARIA CONCEBIDA S MOTA****DEFENSORA PÚBLICA: DR^a NOELINA DOS SANTOS CHAVES LOPES****DESPACHO**

Tendo em vista que se trata de questão infraconstitucional idêntica à do Recurso Especial nº 1.340.553/RS (Tema nº 566), selecionado pelo Superior Tribunal de Justiça como representativo da controvérsia, determino a suspensão dos presentes autos até o julgamento definitivo do mencionado paradigma, nos termos do art. 543-C do CPC.

Publique-se.

Boa Vista, 18 de setembro de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.08.185408-4**RECORRENTE: SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA HOSPITAL ALBERT EINSTEIN****ADVOGADOS: DR. REYNALDO DOS REIS E OUTROS****RECORRIDA: VIVIAN SILVANO****DESPACHO**

Diante da certidão de fl. 220, intime-se a Recorrida para regularizar sua representação, no prazo de 05 dias, conforme art. 13 do CPC.

Boa Vista-RR, 18 de setembro de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.07.161354-0

RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. JOÃO ROBERTO ARAÚJO
RECORRIDO: CBV CIRÚRGICA BOA VISTA LTDA

DESPACHO

Diante da certidão de fl. 292, intime-se pessoalmente o recorrido para regularizar sua representação e, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso especial no prazo legal.
Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 19 de setembro de 2014.

Des.^a Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO
CÍVEL Nº 0010.12.705076-2

RECORRENTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES
RECORRIDA: JOELMA DA SILVA
DEFENSORA PÚBLICA: DR^a TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO

DESPACHO

Trata-se de questão constitucional idêntica à do Agravo no Recurso Extraordinário nº 646.000, selecionado pelo Supremo Tribunal Federal como representativo da controvérsia (Tema: "551 - Extensão de direitos concedidos aos servidores públicos efetivos, aos servidores e empregados públicos contratados para atender necessidade temporária e excepcional do setor público").

Portanto, com fulcro no art. 543-B do CPC e art. 328-A do Regimento Interno do STF, determino o sobrestamento dos presentes autos até o julgamento de mérito do mencionado recurso.

Publique-se.

Boa Vista, 19 de Setembro de 2014.

Des.^a Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.01.009765-6

RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. CELSO ROBERTO B. DOS SANTOS
RECORRIDO: FREITAS E FREITAS LTDA E OUTROS
DEFENSORA PÚBLICA: DR^a TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO

DESPACHO

Considerando que se trata de matéria idêntica a do recurso especial n.º 1.340.553/RS, selecionado como representativo da controvérsia, com fulcro no §1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, determino a suspensão deste feito até a análise pelo Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Boa Vista, 19 de setembro de 2014.

Des.^a Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIO E ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.901326-7

EMBARGANTE: CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDÊNCIA S/A

ADVOGADO: DR. GUILHERME JUSTINHO DANTAS

EMBARGADO: ADERVALDO DE ANDRADE BARBOZA JÚNIOR

ADVOGADAS: DR^a GEORGIDA FABIANA MOREIRA DE ALENCAR COSTA E OUTRO

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos por CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDÊNCIA S/A, contra a decisão de fls. 258/259, que inadmitiu os Recursos Especial e Extraordinário, ante a deserção de ambos.

Aduz a Embargante, que "por mero lapso sanável advogada signatária que protocolou que protocolou os recursos, não atentou-se a juntada o comprovante de recolhimento das custas de preparo. Contudo, a Ré já havia procedido o recolhimento das custas no dia 21/01/2014, conforme faz prova formulário de guia e comprovante de depósito anexada a presente" (SIC).

Afirma que deveria ter havido intimação para o efetivo recolhimento, conforme § 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil.

Vieram-me os autos conclusos. É o relatório.

Esclareço, primeiramente, que, sendo a competência para julgar os embargos de declaração do mesmo juízo ou órgão jurisdicional competente para prolatar a decisão embargada, devem os presentes embargos ser apreciados monocraticamente pelo Presidente do Tribunal de Justiça, a quem cabe efetuar o juízo de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Não tem razão a Embargante.

Ao contrário do afirmado, o artigo 511, § 2º do CPC, autoriza a complementação do recolhimento e não lhe dá prazo para comprovar o pagamento das custas posteriormente, como tenta fazer crer a Recorrente. Além disso, tanto o STF quanto o STJ têm jurisprudência pacífica afirmando que a comprovação do preparo deve ocorrer no momento da interposição do recurso. Vejamos:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. GUIA DE RECOLHIMENTO DE TAXA JUDICIÁRIA LOCAL. DESERÇÃO RECONHECIDA NA INSTÂNCIA A QUO POR AUSÊNCIA DE PREPARO. PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO. INAPLICABILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 187/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO, COM APLICAÇÃO DE MULTA. 1. Conforme explicitado na decisão que inadmitiu o recurso especial, a parte requerente deixou de recolher os valores relativos às custas locais. Desse modo, incide a Súmula 187 do STJ: "É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos". 2. Ademais, a hipótese em apreço diz respeito à falta de comprovação do recolhimento da rubrica referente às custas locais e não de insuficiência de seu valor a ensejar a abertura de prazo para sua complementação, nos termos do art. 511, § 2º do CPC. 3. O recurso revela-se manifestamente infundado, devendo ser aplicada a multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC. 4. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa." (AgRg no AREsp 385296 / RJ, Rel. Ministro Luiz Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 08/10/2013, DJe 28/10/2013). Grifos acrescidos.

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE PREPARO. DESERÇÃO. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a comprovação do preparo deve ocorrer no momento da interposição do recurso, sob pena de deserção. Precedentes. II - Para se chegar à conclusão contrária à adotada pelo Tribunal de origem quanto à ausência de justo impedimento para o recolhimento do preparo, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF III - Agravo regimental a que se nega provimento." (ARE 725745 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 26/11/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-241 DIVULG 06-12-2013 PUBLIC 09-12-2013). Grifos acrescidos.

Logo, não se pode conhecer de ambos os recursos, pois não houve a devida comprovação do recolhimento das custas no momento de sua interposição, diante da não anexação aos autos das Guias de Arrecadação Judiciária, nem mesmos as Guias de Recolhimento da União, indispensáveis à admissibilidade dos recursos ora interpostos.

Ademais, os recursos também não comportariam seguimento, uma vez que as matérias indicadas pela Recorrente não foram prequestionadas, fazendo incidir os termos das Súmulas 282 do STF e 211 do STJ.

Ante o exposto, não vislumbrando qualquer contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada no julgado hostilizado, rejeito os presentes embargos.

Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista, 19 de setembro de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente

RECURSO ESPECIAL NO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.702493-0
RECORRENTE: SANDRO DINIZ FERREIRA
ADVOGADO: DR. ROGÉRIO FERREIRA DE CARVALHO
RECORRIDO: AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS S/A
ADVOGADOS: DR. ÁLVARO LUIZ FERNANDES E OUTROS

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por SANDRO DINIZ FERREIRA, com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, contra a decisão de fls. 103/106.

O recorrente alega (fls. 110/139), em síntese, que o acórdão guerreado contrariou o disposto no art. 535 do Código de Processo Civil.

Requer, ao final, conhecimento e provimento do recurso.

Foram ofertadas contrarrazões às fls. 206/212, pugnando pelo não conhecimento do recurso.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato.

O presente recurso é tempestivo e deve ser admitido, haja vista que a matéria impugnada foi prequestionada no acórdão combatido e não se vislumbra a incidência dos demais vetos regimentais e sumulares.

Nesse prisma, tratando-se de questão relacionada ao mérito do recurso, imperativo que este Tribunal remeta sua análise ao conhecimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça, de modo a evitar a incursão na sua esfera de competência.

Diante do exposto, admito o recurso especial.

Remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo, por intermédio do sistema eletrônico e-STJ.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 19 de setembro de 2014.

Des.^a Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.701066-5
RECORRENTE: BENERVAL DE OLIVEIRA SOUSA
ADVOGADO: DR. ALESSANDRO ANDRADE LIMA
RECORRIDO: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
ADVOGADA: DR^a ANA CLÉCIA RIBEIRO ARAÚJO SOUZA

DECISÃO

Cuida-se de Recurso Especial interposto por BENERVAL DE OLIVEIRA SOUSA, com fulcro no art. 105, III, alínea "a" e "c", da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 105/107.

Alega, em síntese, que o acórdão guerreado merece reforma por contrariedade ao art. 10 da Lei Federal nº 11.419/06.

A parte Recorrida não apresentou contrarrazões, conforme certidão de fl. 138.

Vieram-me os autos conclusos. É o relatório.

De uma análise prévia, constata-se que o recurso reúne as condições de admissibilidade, tendo em vista que a matéria foi devidamente prequestionada, constando no julgado tese sobre os temas abordados.

Nesse compasso, qualquer aprofundamento na análise do tema exposto poderia implicar na incursão na esfera de competência do e. Superior Tribunal de Justiça, tornando-se imperativa a remessa da matéria ao seu conhecimento.

Releva notar, por pertinente, que as razões do recurso estão fundamentadas de acordo com o artigo 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, motivo pelo qual comporta seguimento.

Diante do exposto, admito o Recurso Especial.

Subam os autos ao e. Superior Tribunal de Justiça via sistema eletrônico.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 19 de setembro de 2014.

Des.^a Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.722713-9
RECORRENTE: AYMORÉ CRÉDITOS FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS S/A
ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS
RECORRIDA: LAURA LUCIA MAXIMO
ADVOGADOS: DR. ALEXANDRE CESAR DANTAS SOCCORRO E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto por AYMORÉ CRÉDITOS FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS S/A, com fulcro no artigo 105, III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, em face do acórdão de fls. 84/87v, por contrariar a Resolução nº 1.129/86 - BACEN e a Resolução nº 3.517/07 - Conselho Nacional Monetário e por divergência jurisprudencial.

O Recorrente alega, em síntese, que:

- a) não há ilegalidade na cobrança de comissão de permanência cumulada com juros de mora e multa na forma estipulada no contrato;
- b) é legal a cobrança das taxas de abertura de crédito, de emissão de carnê e da tarifa de cadastro, porquanto pactuadas no contrato.

Houve apresentação de contrarrazões às fls. 137/140.

Vieram-me os autos conclusos. É o relatório.

O recurso é tempestivo e se encontra devidamente preparado, motivo pelo qual passo à admissibilidade.

No tocante à afirmação de que não há ilegalidade na cobrança de comissão de permanência cumulada com juros de mora e multa, analisando os autos, verificou esta Corte a existência da cumulação vedada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme decidido no paradigma REsp nº 1.063.343.

Em relação à possibilidade da cobrança de tarifas de abertura de conta e de emissão de carnê, não tem razão o Recorrente, na medida em que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça nos recursos selecionados como representativos da controvérsia (REsp nº 1251331 e REsp nº 1255573).

No que tange à afirmação de ser possível a cobrança de tarifa de cadastro, tal questão foi enfrentada pelo Tribunal de Justiça da seguinte forma, in verbis:

"Já a cobrança do IOF e da Tarifa de Cadastro, porque devidamente convencionadas na espécie, são válidas". Grifos acrescidos.

Evidencia-se pelo acima transcrito que a decisão da Turma Cível foi favorável ao Recorrente, logo, não há sequer interesse recursal nesse ponto.

Quanto ao conhecimento do recurso com base no art. 105, inciso III, alínea "c", da CF, observa-se o não atendimento ao contido no parágrafo único do art. 541 do CPC, tendo em vista a inexistência de cotejo analítico entre o julgado recorrido e os paradigmas, notadamente quando o Recorrente sequer acostou aos autos o seu inteiro teor.

Diante do exposto, não admito o Recurso Especial.

Publique-se.

Boa Vista, 19 de setembro de 2014.

Des.^a Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL Nº 0010.03.070037-0**RECORRENTE: JOSÉ RIBAMAR MACIEL DA SILVA****ADVOGADO: DR. SILAS CABRAL DE ARAÚJO FRANCO****RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA****DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto por JOSÉ RIBAMAR MACIEL DA SILVA, com fulcro no art. 105, III, alínea "c" da Constituição Federal, contra a decisão de fls. 55/57.

O recorrente (fls. 61/69), alega que o acórdão merece reforma.

Requer, ao final, o conhecimento.

Foram apresentadas contrarrazões às fls. 296/303.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato. Passo a julgar os pressupostos de admissibilidade.

O presente recurso é tempestivo, todavia, não pode ser admitido.

Isto porque sua fundamentação limita-se a transcrição de ementas.

Conforme preceitua o art. 105, III, c, da Constituição Federal e disciplina o parágrafo único do art. 541 do Código de Processo Civil:

"Art. 541. (...)

Parágrafo único. Quando o recurso fundar-se em dissídio jurisprudencial, o recorrente fará a prova da divergência mediante certidão, cópia autenticada ou pela citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que tiver sido publicada a decisão divergente, ou ainda pela reprodução do julgado disponível na internet, com indicação da respectiva fonte, mencionado, em qualquer caso, as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados."

Assim, o recorrente deve não apenas demonstrar a divergência jurisprudencial, mas também fazer um cotejo analítico, a fim de comprovar a semelhança das circunstâncias fáticas entre os casos confrontados.

A esse propósito, explicam Fredie Didier Jr. e Leonardo José Carneiro da Cunha:

"Feita a comprovação da divergência, deve o recorrente proceder ao chamado cotejo ou confronto analítico entre o julgado recorrido e o julgado paradigma, o que significa que deve o recorrente transcrever os trechos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. Em outras palavras, não é suficiente, para comprovar o dissídio jurisprudencial, a simples transcrição de ementas, sendo necessário que o recorrente transcreva trechos do relatório do acórdão paradigma e, depois, transcreva trechos do relatório do acórdão recorrido, comparando-os, a fim de demonstrar que tratam de casos bem parecidos ou cuja base fática seja bem similar. Após isso, deve o recorrente prosseguir no cotejo analítico, transcrevendo trechos do voto do acórdão paradigma e trechos do voto do acórdão recorrido para, então confrontá-los, demonstrando que foram adotadas teses opostas." (Curso de Direito Processual Civil, vol. 3, 5ª ed., p. 301/302). Grifei.

No caso em tela, o recorrente não conseguiu apresentar um cotejo analítico capaz de demonstrar a similitude fática entre o acórdão vergastado e o acórdão paradigma, limitando-se a transcrever a ementa.

Nessa hipótese, não há que se admitir o recurso especial, conforme já decidido pelo STJ, in verbis:

"RECURSO ESPECIAL. ARTIGO 542, § 3º, DO CPC. RETIDO. NÃO-CABIMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO. AUSÊNCIA. TRANSCRIÇÃO. EMENTAS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. TUTELA ANTECIPADA. FAZENDA PÚBLICA.

PAGAMENTO. INDENIZAÇÃO. FÉRIAS. ARTIGO 1º DA LEI N.º 9.494/97. ARTIGO 1º DA LEI N.º 8.437/92. NÃO-CABIMENTO.

(...)

4. Não se conhece do recurso especial interposto com base no art.105, inciso III, alínea "c", da CF, quando o recorrente limita-se a transcrever ementas de julgados enfatizando trechos e argumentos que se alinham ao pleito recursal, sem providenciar, porém, o necessário cotejo analítico, a fim de demonstrar a similitude fática entre os casos decididos, na forma dos artigos 541, parágrafo único, do CPC, e 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.

(...)" (REsp 1202261/MA, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/11/2010, DJe 23/11/2010) Grifei.

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA RESPALDADA EM JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA NESTA CORTE. CABIMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. INOCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. FALHA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

I. O artigo 557 do CPC permite ao Relator decidir monocraticamente recurso que não cumprir os requisitos de admissibilidade e aqueles que se mostrem contrários à jurisprudência dominante desta Corte.

II. Incabível o Recurso Especial pelo fundamento da alínea a do permissivo constitucional, se o recorrente não demonstra de que forma teria sido violada a norma apontada (Súmula 284 do STF).

III. O dissídio jurisprudencial não foi demonstrado, pois o Agravante não demonstrou as similitudes fáticas e divergências decisórias. Ausente, portanto, o necessário cotejo analítico entre as teses adotadas nos Acórdãos recorrido e paradigma colacionados.

IV. Agravo Regimental improvido." (AgRg no Ag 1326978/PB, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/10/2010, DJe 12/11/2010). Grifos acrescidos.

Diante de todo o exposto, não admito o recurso especial.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 19 de setembro de 2014.

Des.ª Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.920513-5

RECORRENTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. RODRIGO DE FREITAS CARVALHO CORREIA

RECORRIDO: FRANCISMAR RODRIGUES DE AMORIN

ADVOGADOS: DR. JOSÉ GERVÁSIO DA CUNHA E OUTRO

DECISÃO

Cuida-se de Recursos Especial e Extraordinário interpostos pelo MUNICÍPIO DE BOA VISTA, com fulcro no art. 105, III, alínea "a" contra o decisum de fls. 111/113.

Nas razões de ambos os Recursos, alega, em síntese, que o acórdão guerreado merece reforma por contrariedade ao artigo 535 do Código de Processo Civil, por não ter deixado de "apreciar o cerne da discussão levantada" (fls. 117/130 e 132/144).

Não foram ofertadas contrarrazões, conforme certidão de fl. 148v.

Vieram-me os autos conclusos. É o relatório.

De uma análise prévia, constata-se que os recursos reúnem as condições de admissibilidade, tendo em vista que a matéria foi devidamente prequestionada, constando no julgado tese sobre os temas abordados. Especificamente, quanto ao Recurso Extraordinário, verifica-se a existência de preliminar de repercussão geral autorizadora da sua admissibilidade pela Suprema Corte.

Nesse compasso, qualquer aprofundamento na análise do tema exposto poderia implicar em incursão na esfera de competência dos Tribunais Superiores, tornando-se imperativa a remessa da matéria ao seu conhecimento.

Releva notar, por pertinente, que as razões dos Recursos estão fundamentadas de acordo com o artigo 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, motivo pelo qual comporta seguimento.

Diante do exposto, admito ambos os Recursos.

Subam os autos ao e. Superior Tribunal de Justiça via sistema eletrônico.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 18 de setembro de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13711875-7

RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. ARTHUR CARVALHO

RECORRIDA: WANIA ALBUQUERQUE CORTES DOS SANTOS

ADVOGADAS: DR^a DALVA MARIA MACHADO E OUTRA

DECISÃO

ESTADO DE RORAIMA, por intermédio de seu procurador, interpôs recurso especial com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, contra a decisão de fls. 154/156v.

O recorrente alega (fls. 159/168), em síntese, que o acórdão guerreado merece reforma por ter contrariado o disposto nos arts. 471, I e 741, IV do Código de Processo Civil.

Requer, ao final, o conhecimento e provimento do recurso.

Não foram ofertadas contrarrazões, conforme certidão do fl. 172v.

É o relatório.

O recurso é tempestivo, todavia, não pode ser admitido, pois verifica-se que a intenção do recorrente é de rediscutir os elementos de convicção do magistrado, demandando nova incursão no conjunto fático-probatório, providência vedada em sede de recurso especial, tal como disposto na súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Cabe, portanto, destacar o entendimento do STJ em caso similar:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. DECISÃO MANTIDA. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AFRONTA AOS ARTS. 70, III, 76, 332, E 333, I, DO CPC. REEXAME CONTRATUAL E FÁTICO-PROBATÓRIO. ENUNCIADOS 5 E 7 DA SÚMULA DO STJ. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. LIVRE CONVENCIMENTO. NÃO PROVIMENTO.

1. A simples reiteração dos argumentos anteriormente refutados não se mostra apta à reforma da decisão agravada.
2. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando omissão alguma ou negativa de prestação jurisdicional.
3. O Tribunal de origem entendeu, com base nos fatos, provas e conteúdo contratual dos autos, que a agravante "assumiu os riscos do negócio, inclusive se comprometendo a fazer a entrega das ações" (fl. 615). O acolhimento das razões de recurso, na forma pretendida, demandaria o reexame de matéria fática. Incidência dos verbetes 5 e 7 da Súmula desta Corte.
4. Como destinatário final da prova, cabe ao magistrado, respeitando os limites adotados pelo Código de Processo Civil, dirigir a instrução e deferir a produção probatória que considerar necessárias à formação do seu convencimento.
5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 125945/RJ, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 07/08/2012). Grifos acrescentados.

Diante do exposto, não admito o recurso especial.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 18 de setembro de 2014.

Des.^a Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.000598-4

RECORRENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS

RECORRIDA: ANTONIA SELMA RIBEIRO GOMES

ADVOGADA: DR^a DOLANE PATRÍCIA

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto por BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, com fulcro no artigo 105, III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 32/34, por contrariar a Medida Provisória nº 2.170-36 e por divergência jurisprudencial.

O Recorrente alega, em síntese, que:

- a) não há ilegalidade na cobrança de comissão de permanência cumulada com juros de mora e multa na forma estipulada no contrato;
- b) não é possível a restituição ou compensação de valores;
- c) o valor dos honorários advocatícios é exorbitante e fora dos parâmetros da razoabilidade.

Houve apresentação de contrarrazões às fls. 47/57.

Vieram-me os autos conclusos. É o relatório.

O recurso é tempestivo e encontra-se devidamente preparado, todavia, não pode ser admitido, uma vez que o requisito do prequestionamento não foi atendido, fazendo incidir, no caso, o entendimento externado na Súmula nº 211 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"211. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo".

Diante do exposto, não admito o Recurso Especial.

Publique-se.

Boa Vista, 18 de setembro de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.707959-7

RECORRENTE: ROGÉRIO CORDEIRO

ADVOGADA: DR^a. DOLANE PATRÍCIA

RECORRIDA: BANCO INTERMEDIUM S/A

ADVOGADAS: DR^a STEPHANIE CARVALHO LEÃO E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto por ROGÉRIO CORDEIRO, com fulcro no artigo 105, III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, contra a decisão monocrática de fls. 152/157.

Houve apresentação de contrarrazões às fls. 186/205.

Vieram-me os autos conclusos. É o relatório.

O Recurso não pode ser admitido, já que tem por óbice a falta de esgotamento das instâncias ordinárias, uma vez que o art. 105, inciso III da Constituição Federal dispõe expressamente ser cabível o recurso especial nas causas decididas "em única ou última instância" pelo Tribunal de Justiça.

Como o decisum recorrido se trata de decisão monocrática, deveria o Recorrente ter contra ele interposto, no prazo legal, o remédio processual adequado, visando à reforma da decisão pelo órgão colegiado do próprio Tribunal.

Tal entendimento se coaduna com a jurisprudência do egrégio STJ, a exemplo dos seguintes acórdãos:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO JULGADO POR DECISÃO SINGULAR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 535. RECURSO ESPECIAL. ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA. AUSÊNCIA. SÚMULAS 281 e 283 DO STF.

1. A ausência de impugnação ao fundamento relativo ao não esgotamento de instância suficiente para a manutenção da conclusão do acórdão recorrido enseja a incidência da Súmula 283/STF.

2. Não cabe recurso especial contra decisão singular de relator, desafiando a interposição do agravo interno previsto no § 1º do art. 557. (Súmula 281/STF).

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp 1279485/RJ, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 28.09.2012). Grifei.

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO TRIBUNAL DE ORIGEM. VIA INADEQUADA. FALTA DE ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. SÚMULA 281/STF. MULTA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.

1. O exaurimento das vias recursais, na instância ordinária, constitui pressuposto de admissibilidade do Recurso Especial. Aplica-se, por analogia, a Súmula 281/STF.

2. Ademais, não se conhece de Recurso Especial quanto à matéria (o art. 499, caput e §1º, do CPC), que não foi especificamente enfrentada pelo Tribunal de origem, dada a ausência de prequestionamento. Incidência, por analogia, da Súmula 282/STF.

3. Para que se configure prequestionamento implícito, é necessário que o Tribunal a quo emita juízo de valor a respeito da aplicação da norma federal ao caso concreto - o que não ocorreu.

4. Agravo Regimental não provido, com fixação de multa." (AgRg AREsp 202202/ DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 24.09.2012) - Grifos acrescidos.

Diante de todo o exposto, não admito o Recurso Especial.

Publique-se.

Boa Vista, 18 de setembro de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL
Nº 0010.12.720055-7**

RECORRENTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES

RECORRIDA: ELIGLEICE SANTOS DE OLIVEIRA

DEFENSORA PÚBLICA: DR^a TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário, interposto pelo MUNICÍPIO DE BOA VISTA, com fulcro no art. 102, III, alínea "a" da Constituição Federal, contra a decisão de fls. 98/101.

O Recorrente alega (fls. 105/118), em síntese, que o acórdão guerreado merece reforma por contrariedade ao arts. 37, II e IX, e 39, § 3º ambos da Constituição Federal.

Requer, ao final, o conhecimento e provimento do recurso.

Não foram ofertadas contrarrazões.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

O recurso é intempestivo, haja vista que a decisão recorrida foi disponibilizada no Dje nº 5300 no dia 01.07.2014 e considerada publicada no dia 02.07.2014, conforme certidão de fl. 103, sendo o termo inicial para interposição de recurso o dia útil subsequente, isto é, dia 03.07.2014.

Entretanto, o presente recurso foi protocolado na data de 04.08.2014, logo, 33 (trinta e três) dias após a data da efetivação da intimação, ou seja, fora do prazo legal.

Por esta razão, nego seguimento a este recurso extraordinário em face de sua intempestividade.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 18 de setembro de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

RECURSOS ESPECIAIS NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.714862-4

1º RECORRENTE/2º RECORRIDO: BANCO INTERMEDIUM S/A

ADVOGADO: DR. JOÃO ROSAS DA SILVA

2º RECORRENTE/1º RECORRIDO: IVANILDO ALVES LIMA

ADVOGADA: DR^a DOLANE PATRÍCIA

DECISÃO

Cuida-se de Recursos Especiais interpostos por BANCO INTERMEDIUM S/A (1ª Recorrente/2ª Recorrido) e IVANILDO ALVES LIMA (2º Recorrente/1º Recorrido), ambos com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal e por divergência jurisprudencial.

O 1º Recorrente afirma que houve ofensa aos arts. 253, 273, § 2º, 130, 131, 330, 332 e 333, todos do CPC; aos arts. 2º, 14, § 3º da Lei nº 8.078/90; aos arts. 186, 166, II, 927, 944, caput e parágrafo único, 945, 188, I, e 932, III, todos do Código Civil; aos arts. 1º, 11 e 13 da Lei da Usura e aos arts. 1º e 3º da Lei nº 4.728. Alega, ainda, divergência jurisprudencial.

Já o 2º Recorrente não indica qualquer artigo que entende por violado nem mesmo de que forma teria ocorrido a suposta violação.

Não houve apresentação de contrarrazões por nenhuma das partes, conforme certidão de fl. 922.

É o que basta relatar. Passo à análise de admissibilidade.

I - RECURSO DA 1º RECORRENTE/2º RECORRIDO:

O recurso não pode ser admitido, uma vez que os artigos apontados como violados pela ora Recorrente não foram objeto do devido debate.

Dessa forma, o requisito do prequestionamento não foi atendido, fazendo incidir, no caso, o entendimento da Súmula nº 211 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"211. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo".

Ademais, visível é o intuito no presente Recurso de rever os elementos de convicção do magistrado, demandando nova incursão no conjunto fático-probatório, providência vedada em sede de Recurso Especial, tal como disposto da Súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

II - RECURSO DA 2º RECORRENTE/1º RECORRIDO:

O Recurso não pode ser admitido, uma vez que o requisito do prequestionamento não foi atendido, fazendo incidir, no caso, o entendimento externado na Súmula nº 211 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"211. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo".

Ademais, o Recorrente não esclarece os motivos da reforma do julgado, fazendo incidir, por analogia, a Súmula nº 284 do STF.

Vejamos, por oportuno, jurisprudência do STJ nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BRASIL TELECOM. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO GENÉRICA. ENUNCIADO 284 DA SÚMULA/STF. NÃO PROVIMENTO. VALOR DA AÇÃO. REVISÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. A agravante não esclarece, objetiva e especificamente, os motivos de reforma do julgado proferido pela Corte de origem, o que faz incidir o enunciado 284 da Súmula do STF.

2. O Tribunal de origem concluiu acerca do valor da ação com base nos fatos e provas dos autos e a revisão do entendimento adotado encontra óbice no verbete 7 da Súmula desta Corte.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 515.487/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 19/08/2014, DJe 04/09/2014). Grifos acrescidos.

Diante do exposto, não admito os Recursos Especiais.

Publique-se.

Boa Vista, 18 de setembro de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.000218-9**RECORRENTE: BV FINANCEIRA S/A****ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS****RECORRIDA: GRACIANE SILVA DE OLIVEIRA****ADVOGADOS: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTROS****DECISÃO**

Trata-se de Recurso Especial interposto por BV FINANCEIRA S/A, com fulcro no artigo 105, III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 16/18.

A Recorrente alega, em síntese, que:

- a) não há ilegalidade na cobrança de comissão de permanência cumulada com juros de mora e multa na forma estipulada no contrato;
- b) é legal da cobrança do custo efetivo total.

Afirma, ainda, ocorrência de divergência jurisprudencial.

Apesar de intimado, o Recorrido não apresentou contrarrazões, conforme certidão de fl. 54v.

Vieram-me os autos conclusos. É o relatório.

O recurso é tempestivo e encontra-se devidamente preparado, razão pela qual passo ao exame da admissibilidade.

No tocante à possibilidade da cobrança de tarifas de abertura de conta e de emissão de carnê, não tem razão a Recorrente, na medida em que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça nos recursos selecionados como representativos da controvérsia (REsp nº 1251331 e REsp nº 1255573).

Em relação às demais irresignações, estas não foram enfrentadas pelo Tribunal de Justiça, desatendendo, dessa forma, o requisito do prequestionamento e atraindo a aplicação da Súmula nº 211 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo".

Por fim, quanto ao conhecimento do recurso com base no art. 105, inciso III, alínea "c", da CF, observa-se o não atendimento ao contido no parágrafo único do art. 541 do CPC, tendo em vista a inexistência de cotejo analítico entre o julgado recorrido e os paradigmas, notadamente quando a Recorrente sequer acostou aos autos o seu inteiro teor.

Diante do exposto, não admito o Recurso Especial.

Publique-se.

Boa Vista, 18 de setembro de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

**RECURSO ESPECIAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO
CÍVEL Nº 0010.10.920344-7
RECORRENTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES
RECORRIDO: DIOGO DE CARVALHO SILVA FILHO
ADVOGADO: DR. GLENER DOS SANTOS OLIVA**

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo MUNICÍPIO DE BOA VISTA, com fulcro no art. 105, III, alínea "a" da Constituição Federal, contra a decisão de fls. 133/136.

O recorrente alega (fls. 140/152), em síntese, que o acórdão guerreado contrariou o disposto no art. 535, II do Código de Processo Civil.

Requer, ao final, conhecimento e provimento do recurso.

Não foram ofertadas contrarrazões, conforme certidão (fl. 156V).

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato.

O presente recurso é tempestivo e deve ser admitido, haja vista que a matéria impugnada foi prequestionada no acórdão combatido e não se vislumbra a incidência dos demais vetos regimentais e sumulares.

Nesse prisma, tratando-se de questão relacionada ao mérito do recurso, imperativo que este Tribunal remeta sua análise ao conhecimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça, de modo a evitar a incursão na sua esfera de competência.

Diante do exposto, admito o recurso especial.

Remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo, por intermédio do sistema eletrônico e-STJ.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 18 de setembro de 2014.

Des.^a Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.13. 001570-4
RECORRENTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADORA DO MUNICÍPIO: DR^a RENATA C. DE MELO DELGADO R.FONSECA
RECORRIDO: FRANCISCO ALBERTO DOS REIS SALUSTIANO
ADVOGADO: EM CAUSA PRÓPRIA**

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo MUNICÍPIO DE BOA VISTA, com fulcro no art. 102, III, alínea "a" da Constituição Federal, contra a decisão de fls. 57/59.

O recorrente alega (fls. 63/84), em síntese, que o acórdão guerreado contrariou o disposto no art. 22, I da Constituição Federal.

Requer, ao final, conhecimento e provimento do recurso.

Não foram ofertadas contrarrazões, conforme certidão de fl. 88v.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato.

O recurso extraordinário deve ser admitido.

Primeiramente, verifica-se a existência de repercussão geral autorizadora da admissibilidade do recurso extraordinário pela Corte Suprema.

Em segundo, a análise prévia constata que o recurso reúne condição de admissibilidade. A matéria foi devidamente prequestionada, constando no julgado tese sobre o tema abordado.

Nesse compasso, qualquer aprofundamento na análise do tema exposto poderia implicar na incursão da esfera de competência do e. Supremo Tribunal Federal, tornando-se imperativa a remessa da matéria ao seu conhecimento.

Releva notar, por pertinente, que as razões de recurso estão fundamentadas de acordo com o artigo 102, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, motivo pelo qual comporta seguimento.

Diante do exposto, admito o recurso.

Remetam-se os autos ao Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 18 de setembro de 2014.

Des.^a Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.701656-5

RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCORADOR DO ESTADO: DR. CLÁUDIO BELMIRO R. EVANGELISTA

RECORRIDA: SILVANIRA ALMEIDA DA SILVA

ADVOGADOS: DR. TIMÓTEO MARTINS NENES E OUTRA

DECISÃO

Trata-se de Recurso Extraordinário interposto pelo ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no art. 102, III, alínea "a" da Constituição Federal, contra a decisão de fls. 71/73.

O Recorrente alega (fls. 76/84), em síntese, que o acórdão guerreado merece reforma por contrariedade ao art. 37, § 6º da Constituição Federal.

Requer, ao final, o conhecimento e provimento do recurso.

Não foram ofertadas contrarrazões, conforme certidão de fl. 87v.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Passo ao juízo de admissibilidade.

O Recurso Extraordinário não deve ser admitido, pois como se verifica nos autos, a pretensão do Recorrente é de discutir os fatos e sua prova, o que é defeso, nos termos da Súmula nº. 279 do Supremo Tribunal Federal, que assim enuncia: "Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário". Seguindo esta linha interpretativa, manifestou-se o Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. ERRO MÉDICO. CABIMENTO DE INDENIZAÇÃO. NECESSIDADE DO REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279/STF.

1. O nexo de causalidade apto a gerar indenização por dano moral em face da responsabilidade do Estado, quando controversa sua existência, demanda a análise do conjunto fático-probatório dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 279/STF que dispõe verbis: "Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário".

2. O recurso extraordinário não se presta ao exame de questões que demandam revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, adstringindo-se à análise da violação direta da ordem constitucional.

3. In casu, o acórdão recorrido assentou: "APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DA ADMINISTRAÇÃO. ATENDIMENTO REALIZADO EM HOSPITAL PÚBLICO. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL ENTRE O DANO E O PROCEDIMENTO MÉDICO ADOTADO. APELO IMPROVIDO".

4. Agravo regimental DESPROVIDO. (STF-RE 788236 / RR. AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator(a): Min. GILMAR MENDES. Julgamento: 08/04/2014. Órgão Julgador: Segunda Turma. Publicação: DJe-080 DIVULG 28-04-2014 PUBLIC 29-04-2014). (g.n)"

Também no âmbito monocrático manifestou-se o Pretório Excelso:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário interposto de acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

"ADMINISTRATIVO. REMOÇÃO A PEDIDO. ART. 36 DA LEI 8.112/90. INTERPRETAÇÃO CONFORME O PRINCÍPIO DA UNIDADE FAMILIAR. PRESERVAÇÃO DA INTEGRIDADE DA SAÚDE E DA EDUCAÇÃO DA PROLE. ART. 226, 227 E 229 DA CF.

Apelação e remessa oficial conhecidas e providas." (fls. 43) No recurso extraordinário, alega-se violação dos arts. 2º, 37, 226, 227 e 229 da Constituição. Sustenta-se, em síntese, que o acórdão recorrido concluiu pela necessidade de remoção da servidora sem a realização de perícia, o que afrontaria a lei, que o fundamento da ação judicial não coincide com o do pedido administrativo e a ofensa ao princípio da separação de poderes.

O recurso extraordinário, ao alegar que o acórdão recorrido ofende os preceitos dos arts. 2º e 37, versa questão constitucional não ventilada na decisão recorrida e que não foi objeto de embargos de declaração, faltando-lhe, pois, o indispensável prequestionamento (Súmulas 282 e 356).

Ademais, acolher a fundamentação de que o pedido foi concedido em desrespeito às formalidades legais demanda exame da matéria infraconstitucional. É pacífico o entendimento deste Tribunal no sentido de não ser admissível alegação de ofensa que, advindo de má aplicação, interpretação ou inobservância de normas infraconstitucionais, seria meramente indireta ou reflexa (Súmula 636).

Por fim, ainda se superados estes óbices, a análise das questões constitucionais suscitadas implica reexame dos fatos e provas que fundamentaram as conclusões da decisão recorrida. Isso inviabiliza o processamento do recurso, ante a vedação contida no enunciado da Súmula 279 desta Corte."

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 19 de setembro de 2014.

Des.ª Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.705330-3
RECORRENTE: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A
ADVOGADAS: DRª ÂNGELA DI MANSO E OUTROS
RECORRIDO: MAURÍCIO ROCHA DO AMARAL
DEFENSORA PÚBLICA: DRª NOELINA DOS SANTOS CHAVES LOPES

DECISÃO

Trata-se de Recurso Extraordinário interposto por BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A, com fulcro no art. 102, III, alínea "a", contra o acórdão de fls. 165/167v, sem indicação de qualquer artigo supostamente contrariado.

Foram ofertadas contrarrazões às fls. 216/225.

Vieram-me os autos conclusos. É o que basta relatar.

Requer o Recorrente o deferimento dos benefícios da justiça gratuita por ter sido decretada a sua liquidação extrajudicial.

Ocorre que, conforme jurisprudência tanto do Supremo Tribunal Federal quanto do Superior Tribunal de Justiça, só há possibilidade de tal deferimento se comprovado que a instituição financeira efetivamente não ostenta possibilidade alguma de arcar com as custas do processo e os honorários advocatícios. Vejamos, in verbis:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREPARO. OBJETO DO RECURSO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. EMBARGOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. IMPROVIMENTO. PRECEDENTE. Às pessoas jurídicas não basta alegar insuficiência de recursos para obtenção da gratuidade de justiça, devendo comprovar a impossibilidade econômica para litigar em juízo". (STF - AI 716294 ED, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Segunda Turma, julgado em 31/03/2009, DJe-079 DIVULG 29-04-2009 PUBLIC 30-04-2009 EMENT VOL-02358-07 PP-01304 RTJ VOL-00209-03 PP-01395). Grifos acrescidos.

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. ENCARGOS MORATÓRIOS. PRECEDENTES DA CORTE. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ.

1.- 'Ajuizada ação de adimplemento de obrigação descumprida pela empresa em liquidação, incide a regra processual sobre a mora (art. 219 CPC) e, como consequência, fluem os juros moratórios desde a citação válida' (REsp 48.606/SP, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, DJ 29/08/1994).

2.- 'As pessoas jurídicas podem ser contempladas com o benefício da Justiça Gratuita. Cuidando-se, porém, de Banco, ainda que em regime de liquidação extrajudicial, a concessão da gratuidade somente é admissível em condições excepcionais, se comprovado que a instituição financeira efetivamente não ostenta possibilidade alguma de arcar com as custas do processo e os honorários advocatícios. Elementos no caso inexistentes'. (REsp 338.159/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, DJ 22/04/2002).

3.- O recurso não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

4.- Agravo regimental improvido." (STJ - AgRg no AREsp 141.322/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 01/08/2013). Grifos acrescidos.

No caso em tela, não comprovou o Recorrente a impossibilidade de arcar com as custas do processo, uma vez que apenas trouxe informação de decretação de liquidação extrajudicial, razão pela qual, indefiro o pedido de assistência judiciária.

Diante disso, o recurso é deserto.

Além disso, não pode ser também admitido o presente recurso Primeiramente, nos termos do § 2º do art. 543-A do CPC, introduzido pela Lei nº. 11.418/2006 e em vigor desde 19 de fevereiro de 2006, o Recorrente deve demonstrar, em preliminar, a existência de repercussão geral da pretensão recursal.

Na hipótese dos autos, a parte Recorrente não atentou para a exigência estabelecida na citada Lei, não trazendo preliminar de repercussão geral, não preenchendo seu recurso o requisito de admissibilidade da regularidade formal.

Por fim, não há como admitir o recurso pela ausência de prequestionamento, uma vez que não indicou qualquer artigo que entende como violado, incidindo a Súmula 282, in verbis:

"O ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento".

Ante todo o exposto, não admito o Recurso Extraordinário.
Publique-se.

Boa Vista, 19 de setembro de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.12.001627-4
RECORRENTE: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A
ADVOGADOS: DR. GUSTAVO MONTEIRO RODRIGUES E OUTROS
RECORRIDO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. JOÃO ROBERTO ARAÚJO

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por PETRÓLEO BRASILEIRO S/A, com fulcro no art. 105, III, alínea "a" da Constituição Federal, contra a decisão de fls. 256/258.

O recorrente alega (fls. 264/279), em síntese, que o acórdão guerreado contrariou o disposto nos arts. 1º e 9º da Lei de Execuções Fiscais, bem como os arts. 620 e 656, § 2º do Código de Processo Civil.

Requer, ao final, conhecimento e provimento do recurso.

Foram ofertadas contrarrazões às fls. 300/305, pugnano pelo não conhecimento do recurso.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato.

O presente recurso é tempestivo e deve ser admitido, haja vista que a matéria impugnada foi prequestionada no acórdão combatido e não se vislumbra a incidência dos demais vetos regimentais e sumulares.

Nesse prisma, tratando-se de questão relacionada ao mérito do recurso, imperativo que este Tribunal remeta sua análise ao conhecimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça, de modo a evitar a incursão na sua esfera de competência.

Diante do exposto, admito o recurso especial.

Remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo, por intermédio do sistema eletrônico e-STJ.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 19 de setembro de 2014.

Des.^a Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.716037-9
RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. ARTHUR CARVALHO
RECORRIDA: ANTÔNIA CIRLENE MOURA DA SILVA
ADVOGADAS: DR^a DIRCINHA CARREIRA DUARTE E OUTRA

DECISÃO

ESTADO DE RORAIMA, por intermédio de seu procurador, interpôs recurso especial com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, contra a decisão de fls. 181/182.

O recorrente alega (fls. 185/194), em síntese, que o acórdão guerreado merece reforma por ter contrariado o disposto nos arts. 471, I e 741, IV do Código de Processo Civil.

Requer, ao final, o conhecimento e provimento do recurso.

Não foram ofertadas contrarrazões, conforme certidão do fl. 197v.

É o relatório.

O recurso é tempestivo, todavia, não pode ser admitido, pois verifica-se que a intenção do recorrente é de rediscutir os elementos de convicção do magistrado, demandando nova incursão no conjunto fático-probatório, providência vedada em sede de recurso especial, tal como disposto na súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Cabe, portanto, destacar o entendimento do STJ em caso similar:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. DECISÃO MANTIDA. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AFRONTA AOS ARTS. 70, III, 76, 332, E 333, I, DO CPC. REEXAME CONTRATUAL E FÁTICO-PROBATÓRIO. ENUNCIADOS 5 E 7 DA SÚMULA DO STJ. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. LIVRE CONVENCIMENTO. NÃO PROVIMENTO.

1. A simples reiteração dos argumentos anteriormente refutados não se mostra apta à reforma da decisão agravada.
2. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando omissão alguma ou negativa de prestação jurisdicional.
3. O Tribunal de origem entendeu, com base nos fatos, provas e conteúdo contratual dos autos, que a agravante "assumiu os riscos do negócio, inclusive se comprometendo a fazer a entrega das ações" (fl. 615). O acolhimento das razões de recurso, na forma pretendida, demandaria o reexame de matéria fática. Incidência dos verbetes 5 e 7 da Súmula desta Corte.
4. Como destinatário final da prova, cabe ao magistrado, respeitando os limites adotados pelo Código de Processo Civil, dirigir a instrução e deferir a produção probatória que considerar necessárias à formação do seu convencimento.
5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 125945/RJ, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 07/08/2012). Grifos acrescidos.

Diante do exposto, não admito o recurso especial.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 19 de setembro de 2014.

Des.^a Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.901155-8
RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. CLÁUDIO BELMIRO R. EVANGELISTA
RECORRIDO: MARLISON DOS SANTOS
ADVOGADA: DR^a MARLENE MOREIRA ELIAS

DECISÃO

ESTADO DE RORAIMA, por intermédio de seu procurador, interpôs recurso especial com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, contra a decisão de fls. 65/67.

O recorrente alega (fls. 71/75), em síntese, que o acórdão guerreado merece reforma por ter contrariado o disposto nos arts. 43, 188 e 927 do Código Civil.
Requer, ao final, o conhecimento e provimento do recurso.

Não foram ofertadas contrarrazões, conforme certidão do fl. 79.

É o relatório.

O recurso é tempestivo, todavia, não pode ser admitido, pois verifica-se que a intenção do recorrente é de rediscutir os elementos de convicção do magistrado, demandando nova incursão no conjunto fático-probatório, providência vedada em sede de recurso especial, tal como disposto na súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Cabe, portanto, destacar o entendimento do STJ em caso similar:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. DECISÃO MANTIDA. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AFRONTA AOS ARTS. 70, III, 76, 332, E 333, I, DO CPC. REEXAME CONTRATUAL E FÁTICO-PROBATÓRIO. ENUNCIADOS 5 E 7 DA SÚMULA DO STJ. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. LIVRE CONVENCIMENTO. NÃO PROVIMENTO.

1. A simples reiteração dos argumentos anteriormente refutados não se mostra apta à reforma da decisão agravada.
2. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando omissão alguma ou negativa de prestação jurisdicional.
3. O Tribunal de origem entendeu, com base nos fatos, provas e conteúdo contratual dos autos, que a agravante "assumiu os riscos do negócio, inclusive se comprometendo a fazer a entrega das ações" (fl. 615). O acolhimento das razões de recurso, na forma pretendida, demandaria o reexame de matéria fática. Incidência dos verbetes 5 e 7 da Súmula desta Corte.
4. Como destinatário final da prova, cabe ao magistrado, respeitando os limites adotados pelo Código de Processo Civil, dirigir a instrução e deferir a produção probatória que considerar necessárias à formação do seu convencimento.
5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 125945/RJ, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 07/08/2012). Grifos acrescentados.

Diante do exposto, não admito o recurso especial.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 19 de setembro de 2014.

Des.^a Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.706931-5**RECORRENTE: BV FINANCEIRA S/A****ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS****RECORRIDO: JOSÉ KENNEDY ARAUJO DE LIMA****ADVOGADO: DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA****DECISÃO**

Trata-se de Recurso Especial interposto por BV FINANCEIRA S/A, com fulcro no artigo 105, III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 116/123.

A Recorrente alega, em síntese, que:

- a) não há ilegalidade na cobrança de comissão de permanência cumulada com juros de mora e multa na forma estipulada no contrato;
- b) não é possível haver limitação das taxas de juros se não for verificada a abusividade;
- c) a MP nº 2.170-36/2001 admite a capitalização mensal de juros;
- d) a taxa referencial como índice de atualização é legal;
- e) o valor dos honorários advocatícios extrapola os parâmetros do art. 20 do CPC;
- f) é legal da cobrança do custo efetivo total.

Houve apresentação de contrarrazões às fls. 181/186.

Vieram-me os autos conclusos. É o relatório.

O recurso é tempestivo e encontra-se devidamente preparado, razão pela qual passo ao exame da admissibilidade.

Quanto à afirmação de que não há ilegalidade na cobrança de comissão de permanência cumulada com juros de mora e multa, analisando os autos, verificou esta Corte a existência da cumulação vedada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme decidido no paradigma REsp nº 1.063.343.

No tocante à possibilidade da cobrança de tarifas de abertura de conta e de emissão de carnê, não tem razão a Recorrente, na medida em que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça nos recursos selecionados como representativos da controvérsia (REsp nº 1251331 e REsp nº 1255573).

Afirma a Recorrente que "não existe qualquer abusividade no percentual de juros aplicado ao contrato, tendo em vista que este está no patamar da taxa média de mercado". Ocorre que, quanto à questão que ora se insurge, o Tribunal de Justiça assim se manifestou, in verbis:

"A sentença, por sua vez, determinou fixação de juros em 2% ao mês. Determino, portanto, a reforma da sentença quanto ao tema, para manter os juros contratuais em 1,36% a.m.". Grifos acrescidos.

Evidencia-se pelo acima transcrito que a decisão da Turma Cível foi favorável à Recorrente, logo, não há sequer interesse recursal nesse ponto.

Em relação à alegação de que os honorários advocatícios extrapolam a razoabilidade, verifica-se que a intenção da Recorrente é rediscutir os elementos de convicção do Magistrado, demandando nova incursão no conjunto fático-probatório, providência vedada em sede de recurso especial, tal como disposto na Súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. INCIDÊNCIA NA RECEITA PROVENIENTE DA LOCAÇÃO DE IMÓVEIS PRÓPRIOS. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE SE ENCONTRA EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO DA 1ª. SEÇÃO DESTA STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 10% DO VALOR DA CAUSA. ART. 20, § 4º. DO CPC. MODIFICAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE ARBITRAMENTO DA VERBA HONORÁRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DA ADMINISTRADORA VALENTE HYCZY LTDA. DESPROVIDO.

1. A Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que a receita proveniente da locação de imóveis próprios sujeita-se à incidência do PIS e da COFINS (Súmula 423/STJ).

2. Outrossim, é pacífica a jurisprudência de que não é possível a modificação dos critérios de fixação dos valores relativos aos honorários advocatícios, visto que estes normalmente derivam da ponderação de aspectos fáticos, insuscetíveis de reapreciação em sede de Recurso Especial, por incidência do enunciado 7 da Súmula desta Corte, salvo quando resultarem em valores flagrantemente irrisórios ou manifestamente exorbitantes, o que não se verifica na hipótese destes autos.

3. Agravo Regimental desprovido." (AgRg no REsp 1318183/PR, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJe 22/06/2012). Grifos acrescidos.

Ademais, no que tange às demais irresignações, estas não foram enfrentadas pelo Tribunal de Justiça, desatendendo, dessa forma, o requisito do prequestionamento e atraindo a aplicação da Súmula nº 211 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo".

Por fim, quanto ao conhecimento do recurso com base no art. 105, inciso III, alínea "c", da CF, observa-se o não atendimento ao contido no parágrafo único do art. 541 do CPC, tendo em vista a inexistência de cotejo analítico entre o julgado recorrido e os paradigmas, notadamente quando o Recorrente sequer acostou aos autos o seu inteiro teor.

Diante do exposto, não admito o Recurso Especial.

Publique-se.

Boa Vista, 19 de setembro de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.709797-9
RECORRENTE: BANCO INTERMEDIUM S/A
ADVOGADOS: DR. JOÃO ROAS DA SILVA E OUTRO
RECORRIDO: MARCOS AURÉLIO MARTINS
DEFENSORA PÚBLICA: DR^a NOELINA DOS SANTOS CHAVES LOPES

DECISÃO

Cuida-se de Recurso Especial interposto por BANCO INTERMEDIUM S/A, ambos com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal e por divergência jurisprudencial.

Afirma que houve ofensa aos arts. 253, 273, § 2º, 130, 131, 330, 332 e 333, todos do CPC; aos arts. 2º, 14, § 3º da Lei nº 8.078/90; aos arts. 186, 166, II, 927, 944, caput e parágrafo único, 945, 188, I, e 932, III, todos do Código Civil; aos arts. 1º, 11 e 13 da Lei da Usura e aos arts. 1º e 3º da Lei nº 4.728. Alega, ainda, divergência jurisprudencial.

Não houve apresentação de contrarrazões, conforme petição de fl. 708.

É o que basta relatar. Passo à análise de admissibilidade.

O Recurso não pode ser admitido, uma vez que os artigos apontados como violados pelo ora Recorrente não foram objeto do devido debate, dessa forma, o requisito do prequestionamento não foi atendido, fazendo incidir entendimento da Súmula nº 211 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"211. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo".

Ademais, visível é o intuito no presente Recurso de rever os elementos de convicção do magistrado, demandando nova incursão no conjunto fático-probatório, providência vedada em sede de Recurso Especial, tal como disposto da Súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Diante do exposto, não admito o Recurso Especial.

Publique-se.

Boa Vista, 19 de setembro de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.706896-2

RECORRENTE: BANCO INTERMEDIUM S/A

ADVOGADO: DR. JOÃO ROAS DA SILVA

RECORRIDO: FRANCISCO LÁZARO CAVALCANTE BESSA

ADVOGADA: DR^a DOLANE PATRICIA

DECISÃO

Cuida-se de Recurso Especial interposto por BANCO INTERMEDIUM S/A, com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" e "c", contra o acórdão de fls. 560/561, sem indicar qualquer artigo que entende por violado nem mesmo de que forma teria ocorrido a violação.

Não houve apresentação de contrarrazões, conforme certidão de fl. 762.

Vieram-me os autos conclusos. É o relatório.

O Recurso não pode ser admitido, uma vez que o requisito do prequestionamento não foi atendido, fazendo incidir, no caso, o entendimento externado na Súmula nº 211 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"211. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo".

Ademais, o Recorrente não esclarece os motivos da reforma do julgado, fazendo incidir, por analogia, a Súmula nº 284 do STF.

Vejam, por oportuno, jurisprudência do STJ nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BRASIL TELECOM. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO GENÉRICA. ENUNCIADO 284 DA SÚMULA/STF. NÃO PROVIMENTO. VALOR DA AÇÃO. REVISÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. A agravante não esclarece, objetiva e especificamente, os motivos de reforma do julgado proferido pela Corte de origem, o que faz incidir o enunciado 284 da Súmula do STF.
2. O Tribunal de origem concluiu acerca do valor da ação com base nos fatos e provas dos autos e a revisão do entendimento adotado encontra óbice no verbete 7 da Súmula desta Corte.
3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 515.487/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 19/08/2014, DJe 04/09/2014). Grifos acrescidos.

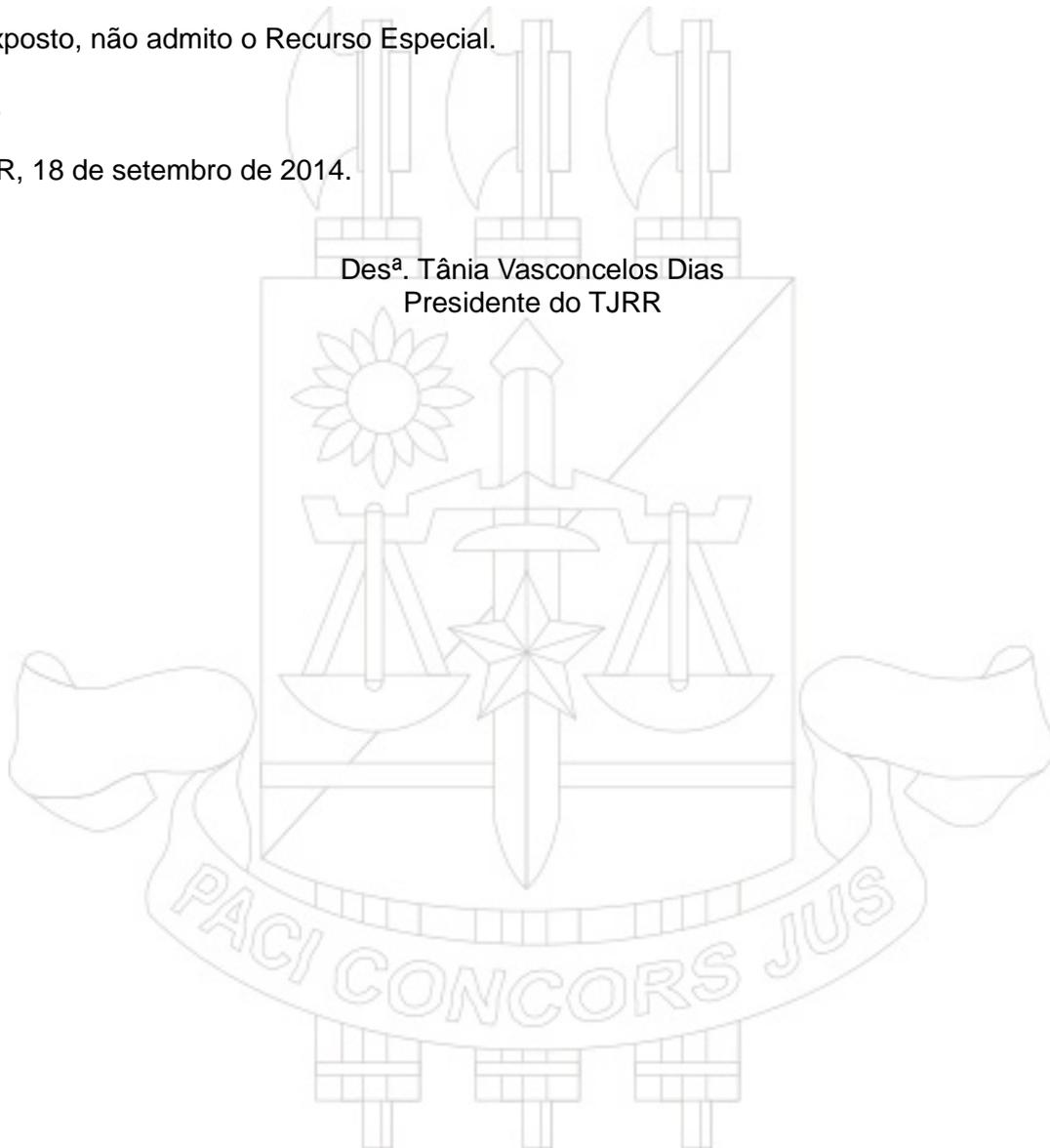
Quanto ao conhecimento do Recurso com base no art. 105, inciso III, alínea "c", da CF, observa-se o não atendimento ao contido no parágrafo único do art. 541 do CPC, tendo em vista a inexistência de cotejo analítico entre o julgado recorrido e os paradigmas, notadamente quando o Recorrente sequer acostou aos autos o seu inteiro teor.

Diante do exposto, não admito o Recurso Especial.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 18 de setembro de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR



SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA

Expediente de 23/09/2014.

PUBLICAÇÃO DE PAUTA PARA JULGAMENTO

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente da Câmara Única, do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público para ciência dos interessados que, na Sessão Ordinária do dia 30 de setembro do ano de dois mil e quatorze, às nove horas, **na sala de Sessões do Tribunal Pleno do Tribunal Regional Eleitoral, localizado na Av. Jucelino Kubitschek n.º 555, bairro São Pedro** bem como na quinta feira seguinte no mesmo horário, ou nas sessões subseqüentes, será julgado o processo a seguir:

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.804834-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: GERALDO GOMES DA SILVA FILHO
ADVOGADO: DR VALDENOR ALVES GOMES
APELADA: CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDÊNCIA S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO
REVISORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.802356-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: SOLANGE MOTA DA CRUZ
ADVOGADA: DRª JACKELINE DE F.CASSEMIRO DE LIMA
APELADA: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE RORAIMA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO
REVISORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.06.142505-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: CLEMENTE SOKOLOWICZ
ADVOGADO: DR MÁRCIO WAGNER MAURÍCIO
APELADA: CATARATAS POÇOS ARTESIANOS LTDA
ADVOGADA: DRª MANUELLA DOMINGUES E OUTROS
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010.13.727515-1 - BOA VISTA/RR

AUTOR: NSG CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO: DR MARCO ANTÔNIO SALVIATO FERNANDES
RÉU: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR SANDRO BUENO DOS SANTOS - FISCAL
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO
REVISORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.13.001095-2 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO: DR ELADIO MIRANDA LIMA
AGRAVADO: VALDEMAR ALVES DE MACEDO
ADVOGADO: DR CELSO GARLA FILHO
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001644-5 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO: DR ALEXANDER LADISLAU MENEZES
AGRAVADO: DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE RECEITA DA SEFAZ RR
PROCURADORA DO ESTADO: DRª DANIELLA TORRES DE MELO BEZERRA - FISCAL
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001662-7 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES
AGRAVADO: HANS DAVIS MACHADO FERREIRA
ADVOGADO: DR WARNER VELASQUE RIBERIO
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.13.000103-5 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR VENILSON BATISTA DA MATA - FISCAL
AGRAVADO: COMERCIAL AGRAUTO LTDA E OUTROS
ADVOGADO: DR JOÃO FERNANDES DE CARVALHO
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.000707-1 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: E. N. F. DE Q.
ADVOGADA: DRª DENISE ABREU CAVALCANTI E OUTROS
AGRAVADO: P. E. M. DE O.
ADVOGADO: DR JOSÉ DEMONTIÊ SOARES LEITE
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.914356-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: RONALDO NUNES NETO
ADVOGADO: DR JOÃO FELIX DE SANTANA NETO E OUTRO
APELADO: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.910570-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR MARCUS GIL BARBOSA DIAS - FISCAL
APELADA: COPAN - CONSTRUÇÃO PAVIMENTAÇÃO E TERRAPLENAGEM LTDA
ADVOGADA: DRª GEORGIDA FABIANA MOREIRA DE ALENCAR COSTA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO
REVISORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.09.214121-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: PORTO SEGUROS COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADA: DRª MARIA APARECIDA VIDIGAL DE SOUZA E OUTROS
APELADA: ANGELA MARIA DA SILVA SANTOS
ADVOGADO: DR FRANCISCO EVANGELISTA DOS SANTOS DE ARAÚJO
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020.10.000473-6 - CARACARAÍ/RR

APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO: DR GUSTAVO AMATO PISSINI E OUTRA
APELADO: SEBASTIÃO MACIEL DE ARAÚJO
ADVOGADO: DR BERNARDO GOLÇALVES OLIVEIRA
COORDENADOR DO MUTIRÃO/RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM REPARAÇÃO POR DANO MORAIS E MATERIAIS – DESCONTOS INDEVIDOS EM CONTA CORRENTE – RESPONSABILIDADE CIVIL CONIGURADA - SENTENÇA RATIFICADA – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. O direito à indenização em decorrência de dano, seja ele patrimonial ou moral, em regra, exige, a teor dos arts. 186,187 e 927 do Código Civil, comprovação da existência da conduta lesiva (ato-fato ilícito), a

ocorrência de danos, materiais ou morais, a vítima e o nexo de causalidade entre os dois primeiros. 2. A instituição requerida não comprovou – ônus processual a seu cargo diante da carga dinâmica da prova – a origem do empréstimo em vultoso valor, a qual ensejou as cobranças abusivas. 3. A restituição do valor pago deve ser realizada, em dobro, na forma do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor. 4. O caso assumiu contornos desproporcionais a ponto de caracterizar efetivamente uma ofensa à dignidade, uma vez que os mencionados descontos subtraíram quase a integridade dos proventos do autor.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer o recurso e lhe negar provimento, nos termos do voto do Relator. Estiveram presentes à sessão o Desembargador Almiro Padilha (Presidente e Relator) e os Juízes Convocados Leonardo Pache de Faria Cupello e Jefferson Fernandes da Silva, bem como o ilustre representante do Ministério Público. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em Boa Vista-RR, 16 de setembro de 2014.

Des. Almiro Padilha
Coordenador do Mutirão/Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001098-4 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: RBMONLINE COMÉRCIO ELETRÔNICO LTDA
ADVOGADO: DR ALESSANDRO ANDRADE LIMA
AGRAVADA: COMPANHIA ENERGÉTICA DE RORAIMA
ADVOGADO: DR CLAYTON SILVA ALBUQUERQUE E OUTROS
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. EMPRESA DECLARADA INABILITADA PELA PREGOEIRA. DESCUMPRIMENTO DE ITEM DO EDITAL. AUSÊNCIA DE PROVA DA REGULARIDADE FISCAL, SEJA PELA NÃO APRESENTAÇÃO DO CERTIFICADO DE REGISTRO CADASTRAL – CRC, SEJA PELA FALTA DO COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE CONTRIBUINTE ESTADUAL OU MUNICIPAL, QUANTO AO RAMO DE ATIVIDADE, COMPATÍVEL COM O OBJETO LICITADO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Leonardo Cupello e Jefferson Fernandes da Silva. Sala das Sessões da Câmara Única, em Boa Vista, 16 de setembro de 2014.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.912140-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: JOSÉ CARLOS GARBIN
ADVOGADA: DRª TATIANA SOUSA DA SILVA
APELADO: RORAIMA DA SORTE E OUTROS
ADVOGADO: DRª CARLOS NEY OLIVEIRA AMARAL
COORDENADOR DO MUTIRÃO/RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – VÍCIO NO SERVIÇO – PARTICIPAÇÃO EM SORTEIO NÃO EFETIVADA – CULPA DE TERCEIRO – RESTITUIÇÃO DO VALOR PAGO DEVIDA – DANOS MORAIS – EXCLUDENTE DO NEXO DE CAUSALIDADE – AUSÊNCIA RESPONSABILIDADE CIVIL – RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O apelante não participou do certame premiativo que almejava quando adquiriu os títulos de capitalização, o que por si só denota o vício de qualidade que o tornou impróprio ao consumo, portanto, devida é a restituição do valor pago. 2. O roubo efetivado sobre a preposta da apelada, no caso em testilha, em que pese as razões do apelante, é fato imprevisível e inevitável, logo, exclui o nexo de causalidade, entre a conduta e o dano moral eventualmente suportado, não havendo responsabilidade civil que enseje o dever de indenizar.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer o recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto do Relator. Estiveram presentes à sessão o Desembargador Almiro Padilha (Presidente e Relator) e os Juízes Convocados Leonardo Pache de Faria Cupello e Jefferson Fernandes da Silva, bem como o ilustre representante do Ministério Público. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em Boa Vista-RR, 16 de setembro de 2014.

Des. Almiro Padilha
Coordenador do Mutirão/Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.710987-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MARIO AVELINO DE SOUZA
ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT C/C DANOS MORAIS – SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO POR AUSÊNCIA DE PROVAS SOBRE O GRAU DA LESÃO SOFRIDA. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. INOBSERVÂNCIA DO ART. 514, II, DO CPC. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE – RECURSO NÃO CONHECIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os desembargadores integrantes da Turma Cível da Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em não conhecer o recurso, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Leonardo Cupello e Jefferson Fernandes da Silva. Sala das Sessões, em Boa Vista, 16 de setembro de 2014.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.724537-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO: DR GUSTAVO AMATO PESSINI
APELADA: MARIA SONIA PEREIRA
ADVOGADA: DRª VANESSA DE SOUSA LOPES
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

E M E N T A

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA JULGADA PROCEDENTE. FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DO AUTOR. AUSÊNCIA DE PROVA. ÔNUS QUE INCUMBIA AO RECORRENTE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 333, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. APELO DESPROVIDO.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Leonardo Cupello e Jefferson Fernandes da Silva. Sala das Sessões da Câmara Única, em Boa Vista/RR, 16 de setembro de 2014.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0010.10.904628-3 - BOA VISTA/RR

1º EMBARGANTE/2º EMBARGADO: EMERSON MARTINS DE LIMA

ADVOGADO: DR MÁRCIO LEANDRO DEODATO DE AQUINO

2º EMBARGANTE/1º EMBARGADO: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA

ADVOGADA: DRª DENISE ABREU CAVALCANTI CALIL E OUTROS

3º EMBARGADO: PERIN VEÍCULOS LTDA

ADVOGADA: DRª TATIANY CARDOSO RIBEIRO

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE - RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. 1º EMBARGANTE 1. Não há vício algum no julgado que justifique a interposição de embargos de declaração. Esta Corte manifestou-se sobre todos os pontos discutidos. 2. O Magistrado não está obrigado a apreciar detidamente todos os pontos suscitados no processo, bastando que aponte aqueles que entendem necessários à formação de seu convencimento, desde que não haja qualquer prejuízo às partes. 3. Em primeiro lugar, restou claro no decurso combatido que caberá ao Embargante um veículo 0Km, uma vez que este foi primeiro pedido constante na inicial. Dessa forma, não há quaisquer obscuridade neste ponto. 4. Quanto a alegação de que "embora no início da ação desejasse apenas a imediata substituição do veículo (tanto que pleiteou um tutela antecipatória), agora - passados mais de 04 anos somados os inúmeros problemas com o veículo durante esse período - não tem interesse em adquirir nunca mais um veículo fabricado pela Ré VOLKSWAGEN DO BRASIL e comercializado pela Ré PERIN VEÍCULOS" (fl.453), esta também não merece prosperar, vez que ao ajuizar uma demanda, a parte deve levar em consideração o decurso do lapso temporal entre sua distribuição e seu efetivo julgamento, não podendo, posteriormente, alterar seus pedidos iniciais, sob alegação de que, pelo tempo decorrido, não tem mais interesse naqueles. 5. Desse modo, uma vez que inexistente obscuridade no acórdão combatido, mantenho-o neste ponto por seus próprios fundamentos. 6. No que tange aos juros moratórios, não há que se falar em omissão, vez que conforme disposto na sentença as requeridas deverão "proceder a troca do veículo do autor por outro de igual marca e modelo, 0KM, com as mesmas características e em perfeitas condições de uso, inclusive arcando com todas as despesas decorrentes dessa troca, seja quanto a documentação seja quanto a tributação que já tenha sido paga relativamente ao entregue ao autor para exercício da substituição, sob pena de multa diária de meio salário mínimo" (fl.388). Desse modo, só há aplicação de juros moratórios no que se refere a condenação de indenização por danos morais, conforme dispositivo da sentença. 7. Feitas essas ponderações, entendo que os fatos e circunstâncias dos autos foram devidamente apreciados e fundamentados na decisão combatida, não havendo que se falar em omissão, contradição ou obscuridade. 2º EMBARGANTE 1. Não há vício algum no julgado que justifique a interposição de embargos de

declaração. Esta Corte manifestou-se sobre todos os pontos discutidos. 2. O Magistrado não está obrigado a apreciar detidamente todos os pontos suscitados no processo, bastando que aponte aqueles que entendem necessários à formação de seu convencimento, desde que não haja qualquer prejuízo às partes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os desembargadores integrantes da Turma Cível da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer dos recursos e negar-lhes provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado. Estiveram presentes os Desembargadores Almiro Padilha (relator), Leonardo Cupello e Jefferson Fernandes da Silva. Sala das Sessões, em Boa Vista, 16 de setembro de 2014.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001934-0 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADO: DR CELSO MARCON
AGRAVADA: VERALUCIA CONCEIÇÃO LOPES
ADVOGADO: DR WARNER VELASQUE RIBERIO
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por instituição financeira, visando a reforma da decisão proferida nos autos de Ação Revisional de Contrato Bancário, que antecipou os efeitos da tutela, para determinar que a parte requerida, ora agravante, abstenha-se de incluir o nome da agravada no cadastro de qualquer órgão de proteção ao crédito; caso tenha sido incluído, para determinar à agravante que retire do referido cadastro no prazo de 5 (cinco) dias; ainda, para deferir o pedido de depósito judicial das parcelas vencidas a ser efetivado no prazo de 5 (cinco) dias, se houver, e as parcelas vincendas na data do seu vencimento no valor de R\$ 640,98.

Sustenta a parte agravante, que a decisão atacada merece reforma, porque na espécie não estão preenchidos os requisitos à concessão da tutela antecipada.

Ademais, alega que a decisão recorrida é passível de lhe causar demasiado dano, uma vez que fere de morte seu direito líquido e certo de não ser lesado em seu patrimônio indevidamente, sendo certo que se mantida tal decisão, o recorrente sofrerá prejuízos irreparáveis.

Subsidiariamente, aduz que o valor arbitrado a título de multa diária no caso de descumprimento da liminar é exorbitante, devendo ser, portanto, reduzido.

Por isso, requer a revogação da decisão liminar hostilizada. Subsidiariamente, requer a reforma da decisão para reduzir o valor da multa arbitrada.

É o breve relato. Decido.

Consoante prescreve o artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, o Relator "converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa".

No caso dos autos, não se vislumbra ao requisito autorizador do processamento do agravo na modalidade por instrumento, consistente na possibilidade de a decisão causar à parte recorrente lesão grave e de difícil reparação.

Destarte, tem-se por certo que, na eventual possibilidade de não ser confirmado o mérito em favor do requerente/agravado, o valor correspondente às parcelas do contrato poderá ser cobrado a qualquer tempo e modo pelo recorrente.

Ademais, urge ressaltar que não se está negando a análise do pleito, mas apenas postergando-a para o devido momento, visto que não restou estampada a urgência em sua apreciação,

Ante o exposto, por não vislumbrar a presença dos requisitos ensejadores do agravo de instrumento, converto-o em retido nos termos do artigo 527, inciso II, do CPC.

Em consequência, determino a remessa dos autos ao juízo de origem, para os devidos fins.

Publique-se. Comunique-se. Intimem-se.

Boa Vista, 19 de setembro de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

HABEAS CORPUS Nº 0000.14.001965-4 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: VITOR CABRAL GARCIA
PACIENTE: BRAYAN DE SENA MOTA
ADVOGADO: DR VITOR CABRAL ALVES JATOBÁ GARCIA
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado por Vitor Cabral Garcia, em favor de BRAYAN DE SENA MOTA, preso em flagrante dia 08/09/2014, pela suposta prática do crime disposto no art. 155, §4º, II, do CPB.

Em síntese, o Impetrante alega que o Paciente está sofrendo constrangimento ilegal em razão da ausência de qualquer das hipóteses do art. 312 do CPP. Afirma também que o Acusado possui condições pessoais favoráveis para responder o processo em liberdade.

Pugna, ao final, pela concessão da ordem do presente Writ, inclusive, em sede liminar. Subsidiariamente, que seja aplicada alguma das medidas cautelares previstas no art. 319 CPP, preferencialmente, a que determina o comparecimento periódico em juízo.

É o sucinto relato.

DECIDO.

A concessão de medida liminar em habeas corpus ocorre de forma excepcional, nas hipóteses em que se demonstre, de modo inequívoco, dada a natureza do próprio pedido, a presença dos seus requisitos autorizadores, quais sejam: perigo da demora e fumaça do bom direito.

Na vertente situação, não verifico a presença da fumaça do bom direito a justificar o deferimento liminar.

Na situação em análise, à primeira vista, não se verifica configurado de plano o mencionado constrangimento ilegal, suficiente a ensejar a concessão da liminar pleiteada. Ademais, neste caso, a medida liminar tem caráter satisfativo, confundindo-se com o mérito da impetração, que será oportunamente examinado.

Por essas razões, indefiro o pedido de liminar requerido.

Requisitem-se informações à Autoridade Coatora. Após, encaminhe-se ao Ministério Público graduado para emissão de parecer. Por fim, volte-me conclusivo.

Publique-se.

Boa Vista/RR, 22 de setembro de 2014.

DES. ALMIRO PADILHA
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

REVISÃO CRIMINAL Nº 0000.14.001969-6 - BOA VISTA/RR
AUTOR: ANTONIO MESSIAS BEZERRA LIMA
ADVOGADO: DR DEUSDEDITH FERREIRA ARAÚJO
RÉU: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

DECISÃO

Trata-se de Revisão Criminal com pedido de liminar ajuizada por ANTÔNIO MESSIAS BEZERRA LIMA, com fulcro no artigo 621, inciso I, do Código de Processo Penal, em face de acórdão transitado em julgado exarado pela egrégia Turma Criminal da Câmara Única deste Tribunal de Justiça, que, ao julgar apelação interposta pelo Ministério Público Estadual, reformou a sentença condenatória proferida pelo Juízo da 2ª Vara Criminal de Boa Vista, para elevar a pena cominada no referido decisum.

Em síntese, argumenta o requerente a existência de nulidade absoluta nos autos nº 0010.08.202172-5, ao aduzir que, ao tempo da prolação da sentença condenatória pelo Juízo da 2ª Vara Criminal, o réu

encontrava-se preso na Penitenciária Agrícola de Monte Cristo e, nos termos do art. 392, I, do CPP, deveria ter sido intimado pessoalmente da sentença condenatória, incumbência não efetivada na oportunidade.

Alegou que, em razão da inobservância do ato processual em comento, restou violado o princípio da dignidade da pessoa humana e o próprio sistema garantista brasileiro, à medida que o réu poderia constituir novo advogado para recorrer da sentença condenatória, constituindo tal fato nulidade absoluta a ser reconhecida nesta oportunidade.

Ao final, pugnou pela concessão de liminar para suspender o cumprimento da pena imposta ao requerente até o julgamento definitivo da presente ação revisional, expedindo-se em seu favor alvará de soltura, ao aduzir que a prisão decorre de processo manifestamente nulo.

No mérito, requereu que a revisional seja julgada procedente, confirmando-se em definitivo a liminar, desconstituindo-se o trânsito em julgado do acórdão para declarar a nulidade de todos os atos processuais subsequentes à prolação da sentença, devendo ser procedida a intimação pessoal do réu em relação à sentença proferida.

Requereu, ainda, a concessão de justa indenização pelos prejuízos sofridos, nos termos do art. 630 do CPP.

Juntou os documentos de fls. 07/169.

É o relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que o ora requerente, ao tempo da prolação da sentença condenatória, em 28/04/2010, encontrava-se preso em estabelecimento prisional e deixou de ser intimado pessoalmente do inteiro teor do decisum, conforme certidão de fl. 10.

Assim, muito embora o art. 392, I do CPP disponha que a intimação da sentença será feita ao réu, pessoalmente, se estiver preso, verifico que no caso dos autos o réu havia sido posto em liberdade em 25/08/2010 (conf. alvará de soltura de fls. 53/53-v.), e, portanto, encontrava-se solto quando da tentativa de intimação da sentença condenatória feita pelo oficial de justiça em 27/09/2010, conforme certidão de fl. 59.

Ocorre, porém, que mesmo encontrando-se solto ao tempo da tentativa de intimação da sentença condenatória, observo que não consta dos autos a competente intimação do réu pela via do edital, obrigação prevista no inciso VI do art. 392 do CPP que transcrevo a seguir:

Art. 392. A intimação da sentença será feita:

VI - mediante edital, se o réu, não tendo constituído defensor, não for encontrado, e assim o certificar o oficial de justiça.

Portanto, pelos dispositivos acima mencionados, verifico que a fumaça do bom direito encontra-se caracterizado nos autos, eis que não observada formalidade essencial prevista em lei, configurando, em tese, violação ao direito à ampla defesa e ao contraditório, conferidos constitucionalmente no inciso LV do art. 5º da Carta Magna.

Da mesma forma, o perigo da demora resta demonstrada à medida que, acaso seja dado provimento à presente ação revisional, e, considerando a pena aplicada em primeira instância, poderá o réu estar cumprindo pena por tempo superior ao cominado no decisum, o que, por certo configuraria constrangimento ilegal suportado pelo ora requerente.

Por fim, em relação ao pedido de indenização, verifico que tal matéria deverá ser analisada por ocasião do mérito da presente ação revisional.

Diante de tais considerações, concedo a liminar requerida, para determinar a expedição de alvará de soltura em favor do requerente ANTÔNIO MESSIAS BEZERRA LIMA, salvo se por outro motivo deva permanecer preso.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Boa Vista, 22 de setembro de 2014

Juiz Convocado Jefferson Fernandes da Silva
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.701618-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: CARLOS RODRIGUES LIMA

ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível em face da sentença proferida nos autos da ação de cobrança de seguro obrigatório, visando o pagamento integral de seguro DPVAT.

Após a interposição do presente recurso, a apelada peticionou à fl. 89, anunciando que as partes litigantes celebraram acordo extrajudicial acerca do objeto da ação.

Pede, ao final, que seja declarada a perda do objeto do recurso, e o consequente arquivamento dos autos. Eis o sucinto relato. Decido.

Efetivamente deve-se conhecer a superveniente perda do objeto do recurso em apreço, em face da composição amigável envolvendo o objeto da lide.

Logo, forçoso concluir que a apelante já obteve em seu favor a pretensão deduzida nos autos, atraindo, assim, ao caso em espécie, o disposto no artigo 462, do Código de Processo Civil, "verbis":

"Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença"

Sob o enfoque, "mutatis mutandis", assim têm decidido os nossos tribunais:

"PROCESSUAL CIVIL – APELAÇÃO CÍVEL – ACORDO HOMOLOGADO APÓS INTERPOSIÇÃO DO APELO – PERDA DO OBJETO – RECURSO PREJUDICADO – UNANIMIDADE – I- Deve ser julgado prejudicado o recurso quando, após sua respectiva interposição, as partes firmam acordo, devidamente homologado por sentença. II- Recurso julgado prejudicado à unanimidade." (TJMA – AC 34014/2011 – (137338/2013) – Relª Desª Cleonice Silva Freire – DJe 18.10.2013 – p. 125)

"APELAÇÃO – MONITÓRIA – NOTÍCIA DE COMPOSIÇÃO – ACORDO – EXAME DA IRRESIGNAÇÃO PREJUDICADO – PERDA DO OBJETO – RECURSO NÃO CONHECIDO." (TJSP – Ap 9140371-80.2008.8.26.0000 – São Paulo – 22ª CD.Priv. – Rel. Sérgio Rui – DJe 03.10.2013 – p. 1392)

Desta forma, com arrimo no art. 175, XIV do RITJRR c/c o artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao presente recurso, em face da manifesta perda do seu objeto.

Intimações e demais expedientes necessários.

Boa Vista, 17 de setembro de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.718968-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ORLANDO FABIANO DA SILVA

ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

Trata-se de apelação cível que versa sobre o pagamento do Seguro DPVAT.

O Supremo Tribunal Federal determinou, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 4627, por decisão monocrática do Exmo. Min. LUIZ FUX, em 22/08/12, que todos os incidentes de inconstitucionalidade, em que se discute a aplicação dos dispositivos legais analisados nas ADI's nº. 4350 e 4627 (Leis Federais nºs. 11.482/2007 e 11.945/09), sejam sobrestados até o julgamento final das citadas ações.

A decisão final deste recurso exige a análise da inconstitucionalidade e obrigará à abertura de incidente, conforme art. 97 da CF c/c os arts. 480 e 481 do CPC, exceto se as ADI's já tiverem sido julgadas (por força dos efeitos "erga omnes" e vinculante).

Por essas razões, considerando os princípios da economia e da celeridade processuais, sobresto, desde já, esta apelação, nos termos da decisão do STF, a fim de evitar conclusões conflitantes.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se e intimem-se.

Boa Vista, 15 de setembro de 2014.

Des. Almiro Padilha

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.805947-9 - BOA VISTA/RR****APELANTE: GETULIO FELIX DA SILVA****ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ****APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A****ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES****RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI****DECISÃO**

Trata-se de incidente de inconstitucionalidade suscitado nos autos da Apelação Cível em epígrafe, interposta em face da sentença que julgou improcedente o pedido pagamento integral do seguro DPVAT.

O Supremo Tribunal Federal, na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinou "o sobrestamento dos incidentes de inconstitucionalidade, que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos legais impugnados na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.350 e n. 4.627, até o julgamento final das citadas ações pelo Plenário desta Corte." (DJe-173, de 31/08/2012).

Dessa forma, em cumprimento à referida decisão, e ainda de acordo com o decidido nas apelações 0010.11.907683-3 e 0010.11.703702-7), suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.

Boa Vista, 17 de setembro de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.802657-7 - BOA VISTA/RR****APELANTE: DENIS DE ALMEIDA RIBEIRO****ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ****APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A****ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES****RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI****DECISÃO**

Trata-se de incidente de inconstitucionalidade suscitado nos autos da Apelação Cível em epígrafe, interposta em face da sentença que julgou improcedente o pedido pagamento integral do seguro DPVAT.

O Supremo Tribunal Federal, na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinou "o sobrestamento dos incidentes de inconstitucionalidade, que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos legais impugnados na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.350 e n. 4.627, até o julgamento final das citadas ações pelo Plenário desta Corte." (DJe-173, de 31/08/2012).

Dessa forma, em cumprimento à referida decisão, e ainda de acordo com o decidido nas apelações 0010.11.907683-3 e 0010.11.703702-7), suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.

Boa Vista, 17 de setembro de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.001687-4 - BOA VISTA/RR****AGRAVANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA****PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES****AGRAVADO: JANILSON SILVA SANTANA****DEFENSOR PÚBLICO: DR JOÃO GUTEMBERG WEIL PESSOA / DPE**

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**DECISÃO**

Trata-se de agravo interno interposto em face de decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 000.14.001388-9, que teve seu seguimento negado nos termos do art. 557, do CPC.

O agravante insurge-se em face da incompetência do juízo; ilegitimidade do Município do Boa Vista para figurar no polo passivo; da vedação legal quanto ao deferimento do pleito antecipatório.

É o breve relato. Decido.

O recurso não merece conhecimento.

Inobstante os argumentos trazidos aos autos pela parte recorrente, cumpre destacar a intempestividade do presente agravo regimental, conforme certificado à fl. 24.

O próprio agravante em seu recurso de fl. 02 diz que o último dia para a apresentação do presente agravo regimental repousa em 01.08.2014, contudo protocolizou sua pela no dia 04.08.2014.

Dessa forma, resta inviabilizado seu exame, pois aviado fora do período autorizado pelo art. 522 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, nego seguimento ao presente recurso, julgando extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Comunique-se. Intimem-se.

Boa Vista, 17 de setembro de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

HABEAS CORPUS Nº 0000.14.001930-8 - BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: MAURO SILVA DE CASTRO

PACIENTE: LEODALMO DIAS DOS SANTOS

ADVOGADO: DR MAURO SILVA DE CASTRO

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor do Paciente Leodalmo Dias dos Santos, condenado ao cumprimento de 14 (quatorze) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, pela prática do crime previsto no art. 121, §2º, inciso IV do Código Penal.

Em síntese, o Impetrante aduz que houve ilegalidade na condução do feito que ensejou na condenação do Paciente pelo Tribunal do Júri, alegando a inobservância das novas regras processuais estabelecidas pela Lei 11.698/08.

Requer, em sede de liminar, a suspensão dos efeitos da sentença condenatória, para que o Paciente aguarde em liberdade, até a devida apreciação do tema por este Tribunal.

No mérito, pugna pela concessão da ordem para confirmar a liminar e determinar a soltura do Paciente.

É o sucinto relato.

DECIDO.

A concessão de medida liminar em habeas corpus ocorre de forma excepcional, nas hipóteses em que se demonstre, de modo inequívoco, dada a natureza do próprio pedido, a presença dos seus requisitos autorizadores, quais sejam: perigo da demora e fumaça do bom direito.

Na situação em análise, à primeira vista, não se verifica configurado de plano o mencionado constrangimento ilegal, suficiente a ensejar a concessão da liminar pleiteada.

Não vislumbro a presença da fumaça do bom direito neste caso, pois o procedimento do júri que ensejou a condenação do Paciente, não pode assumir uma condição antijurídica neste momento, tendo em vista que o tema abordado neste writ, já foi apreciado por este Tribunal e pelos Tribunais Superiores, como o próprio Impetrante noticiou na peça vestibular.

Ademais, neste caso, a medida liminar tem caráter satisfativo, confundindo-se com o mérito da impetração, que será oportunamente examinado.

Por essas razões, indefiro o pedido de liminar requerido.

Requisitem-se informações à autoridade coatora.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público graduado.

Por fim, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.
Boa Vista/RR, 18 de setembro de 2014.

DES. ALMIRO PADILHA
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.808545-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: ERINALDO EVANGELISTA DA CUNHA
ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível interposta em face de sentença proferida na ação de cobrança do seguro obrigatório, visando o pagamento integral de seguro DPVAT.

Tendo em vista a decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinando "o sobrestamento dos autos que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são discutidos os mesmos dispositivos das Leis n.º 11.482/2007 e n.º 11.945/2009 (Seguro DPVAT), impugnados nas ADI's n.º 4.350 e n.º 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte" (DJe-173, de 31/08/2012), e, ainda, a fim de se evitar que sejam proferidas decisões conflitantes. Em cumprimento à referida decisão, e de acordo com o decidido nas apelações 0010.10.906791-7 e 0010.11.901395-0, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.

Boa Vista, 19 de setembro de 2014

Juiza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005.11.000438-8 - ALTO ALEGRE/RR
AUTOR: WITOR DE ALMEIDA LIMA
DEFENSOR PÚBLICO: DR WANDERLEI OLIVEIRA
RÉU: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR CLÁUDIO BELMIRO R. EVANGELISTA
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

ESTADO DE RORAIMA pede, às fls. 471-472, que lhe seja devolvido o prazo para o oferecimento de agravo (§ 1º. do art. 557 do CPC), porque foi intimado da decisão monocrática, pela qual a sentença foi confirmada (fl. 465), no dia 06/08/14 e, na mesma data, os autos foram encaminhados ao Ministério Público Estadual, impedindo-lhe de apresentar o agravo.

Decido.

O ESTADO DE RORAIMA, na verdade, foi intimado da decisão de fl. 465 no dia 04/02/14 (fl. 466), quando recebeu os autos em carga, devolvendo-os com o Agravo Regimental n.º. 000014000375-7 (apenso) em 14/02/14. Esse agravo já foi julgado (em 25/03/14) e o Requerente, inclusive, apresentou recurso especial em 22/05/14 (fls. 92-96 do agravo).

Por essas razões, indefiro o pedido.

Publique-se e intinem-se, inclusive o Ministério Público.

Boa Vista, 19 de setembro de 2014.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.808358-6 - BOA VISTA/RR
APELANTE: ELSON SANTOS DE MEIRELLES
ADVOGADA: DRª ANA CAROLINE SEQUEIRA LEITE E SILVA
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de incidente de inconstitucionalidade suscitado nos autos da Apelação Cível em epígrafe, interposta em face da sentença que julgou improcedente o pedido pagamento integral do seguro DPVAT. O Supremo Tribunal Federal, na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinou "o sobrestamento dos incidentes de inconstitucionalidade, que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos legais impugnados na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.350 e n. 4.627, até o julgamento final das citadas ações pelo Plenário desta Corte." (DJe-173, de 31/08/2012). Dessa forma, em cumprimento à referida decisão, e ainda de acordo com o decidido nas apelações 0010.11.907683-3 e 0010.11.703702-7), suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.

Boa Vista, 19 de setembro de 2014.

Juíza Convocada ELAINE BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.808858-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: ANGELO ALEX VAZ
ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível interposta em face de sentença proferida na ação de cobrança do seguro obrigatório, visando o pagamento integral de seguro DPVAT.

Tendo em vista a decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinando "o sobrestamento dos autos que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são discutidos os mesmos dispositivos das Leis n.º 11.482/2007 e n.º 11.945/2009 (Seguro DPVAT), impugnados nas ADI's n.º 4.350 e n.º 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte" (DJe-173, de 31/08/2012), e, ainda, a fim de se evitar que sejam proferidas decisões conflitantes. Em cumprimento à referida decisão, e de acordo com o decidido nas apelações 0010.10.906791-7 e 0010.11.901395-0, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.

Boa Vista, 19 de setembro de 2014

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.802593-6 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MANOEL SILVA DOS SANTOS NETO
ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**DECISÃO**

Trata-se de Apelação Cível interposta em face de sentença proferida na ação de cobrança do seguro obrigatório, visando o pagamento integral de seguro DPVAT.

Tendo em vista a decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinando "o sobrestamento dos autos que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são discutidos os mesmos dispositivos das Leis n.º 11.482/2007 e n.º 11.945/2009 (Seguro DPVAT), impugnados nas ADI's n.º 4.350 e n.º 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte" (DJe-173, de 31/08/2012), e, ainda, a fim de se evitar que sejam proferidas decisões conflitantes. Em cumprimento à referida decisão, e de acordo com o decidido nas apelações 0010.10.906791-7 e 0010.11.901395-0, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.

Boa Vista, 19 de setembro de 2014

Juiza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0000.14.001962-1 - BOA VISTA/RR****AUTORA: ELGILENE MENDES DE SOUZA****ADVOGADO: DR LAUDI MENDES DE ALMEIDA JÚNIOR****RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI****DECISÃO**

Trata-se de Ação Rescisória ajuizada com o objetivo de desconstituir a sentença proferida nos autos da Ação de Retificação de Assentamento de Nascimento e Casamento, que determinou que os Cartórios realizem a correção do nome da genitora dos requerentes para MARIA DUARTE DA COSTA, na certidão de casamento do requerente, ELSON MENDES DE SOUZA, e nas certidões de nascimento dos requerentes ELDON MENDES DE SOUZA, ELCILANE MENDES DE SOUZA, ELGILANE MENDES DE SOUZA.

Sustenta a autora que o magistrado equivocou-se no dispositivo da sentença, pois o que deve ser mudado é o nome da mãe no registro da autora e não o nome da genitora nos registros de nascimento de seus irmãos.

Por isso, requer que seja julgada procedente a demanda, para declarar rescindida a sentença prolatada pelo magistrado a quo.

É o relatório, segue-se a decisão.

Analisando os autos, verifico que a autora é flagrantemente carecedora de interesse processual, razão pela qual o feito deve ser extinto, sem a apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, incisos I e VI, do Código de Processo civil. Vejamos.

Inicialmente, cumpre-me esclarecer que o interesse processual é consubstanciado na concepção de utilidade e adequação.

Enquanto esta última consiste na adequação entre a tutela pretendida e o meio processual que instrumentaliza a pretensão do autor; a utilidade corresponde à condição de admissibilidade do direito de ação pela qual se exige do requerente que o provimento jurisdicional almejado seja necessário.

Portanto, a demonstração da utilidade, por si só obsta a utilização da máquina judiciária como destinatária de pretensões juridicamente dispensáveis, como na hipótese dos autos, pois a autora pretende a desconstituição de sentença proferida em autos de jurisdição voluntária.

Sobre a ausência de contenciosidade nas ações de retificação de registro:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL- JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - CONTENCIOSIDADE DA QUESTÃO - VIA ELEITA INADEQUADA - SENTENÇA DE EXTINÇÃO MANTIDA. - A ação de retificação de registro civil é procedimento de jurisdição voluntária, cuja principal característica é a ausência de litigiosidade. Assim, em havendo a necessidade de dilação probatória, este meio não se mostra apropriado à pretensão, devendo a questão ser remetidas às vias ordinárias.

(TJ-MG - AC: 10431130014472001 MG , Relator: Luís Carlos Gambogi, Data de Julgamento: 26/06/2014, Câmaras Cíveis / 5ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 07/07/2014)

Ora, sendo procedimento especial de jurisdição voluntária, com sentença declaratória, a retificação não faz coisa julgada material, conforme dispõe o art. 1111 do CPC, sendo, portanto, incabível a ação proposta. Sobre a impossibilidade de ação rescisória para processo de jurisdição voluntária, Sérgio RIZZI, em sua obra 'Ação Rescisória', ed. RT, 1979, afirma que:

Todas as sentenças proferidas em procedimentos de jurisdição voluntária são irrevogáveis. Na jurisdição voluntária não há processo, não há lide, não há sentença de mérito, não há coisa julgada material. Daí dizer José Frederico Marques: 'Não será admissível ação rescisória: a)...; b) nos casos de jurisdição voluntária, porque aí não se pode falar em sentença de mérito transitada em julgado'.

Nesse sentido:

RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. AÇÃO RESCISÓRIA. NÃO CABIMENTO. INDEFERIMENTO INICIAL.

A ação rescisória não é meio idôneo para desfazer decisões proferidas em processos de jurisdição voluntária e graciosa, uma vez que não produz coisa julgada e não contém lide, sendo, portanto, o caso de indeferimento da inicial em que se pretende rescindir sentença que determinou a restauração de certidão de casamento.

(TJRO. Relator Desembargador Raduan Miguel Filho. Câmaras Cíveis Reunidas Agravo Regimental em Ação Rescisória nº 0002988-54.2013.8.22.0000 Data do julgamento 07/06/2013. DJ 24/06/2013, p. 96/548).
RESCISÓRIA. Pretensão de se desconstituir sentença que declarou a interdição e nomeou curador Argumento no sentido de que os ora autores, filhos da interdita, não teriam sido citados regularmente Inadequação da via eleita Procedimento especial de jurisdição voluntária Sentença declaratória que não faz coisa julgada material Alegações dos autores que se consubstanciam no inconformismo da escolha do curador e na declaração de incapacidade da genitora Ausente interesse processual no ajuizamento de ação rescisória Indeferimento liminar da petição inicial Ação extinta sem a apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, I e VI, do CPC.

(TJ-SP - AR: 3110359820118260000 SP 0311035-98.2011.8.26.0000, Relator: Helio Faria, Data de Julgamento: 29/02/2012, 8ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 03/03/2012)

AÇÃO RESCISÓRIA. Deferimento de alvará. Autora que não detém nenhum direito sobre o numerário de levantamento autorizado. Ilegitimidade de parte. Descabimento, ademais, da via rescisória, para desconstituir ato de jurisdição voluntária, de natureza administrativa. Precedente da Câmara.
INDEFERIMENTO DA INICIAL.

(TJ-SP - AR: 990103413377 SP , Relator: José Joaquim dos Santos, Data de Julgamento: 19/08/2010, 6ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 25/08/2010)

Ante o exposto, indefiro a inicial conforme o artigo 490, inciso I do CPC, e julgo extinta a presente ação rescisória, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, I e VI, ambos do Código de Processo Civil.

Boa Vista, 19 de setembro de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001889-6 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: AUTO SPORT COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA-ME
ADVOGADO: DR MAMEDE ABRÃO NETTO
AGRAVADA: FN DISTRIBUIDORA DE PEÇAS AUTOMOTIVAS LTDA
ADVOGADA: DRª HELAINE MAISE DE MORAES E OUTROS
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

DO RECURSO

AUTO SPORT COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA-ME, Agravante/Exequente, interpôs Agravo de Instrumento, em face da decisão que indeferiu rejeitou a impugnação de cumprimento de sentença interposta por **FN DISTRIBUIDORA DE PEÇAS AUTOMOTIVAS LTDA**, Agravada/Executada.

DAS ALEGAÇÕES DO AGRAVANTE

O Agravante argumenta haver proposto em face a ora Agravada Ação de Rescisão Contratual c/c Repetição de Indébito c/c Perdas e Danos c/c Danos Morais, em conformidade com as razões de fato e de Direito acostadas na Exordial.

Alega que "[...] processado o feito em seu rito próprio, prolatou-se o v. decism, o qual julgou parcialmente procedentes os pedidos apontados na preambular, sendo apresentado pela Agravada o Recurso de Apelação, o qual foi improvido pela Egrégia Corte de Justiça Roraimense [...].

Informa que "[...] O r. Acórdão transitou em julgado, sem a oposição de qualquer Recurso por parte da empresa ora Agravada, baixando os Autos à Vara de Origem, sendo aberto Vista para que as partes se manifestassem. Diante da inércia da empresa Agravada, a Empresa ora Agravante apresentou Petição Executiva da r. Sentença (confirmada pelo v. Acórdão do TJRR), contudo, o MM. Juiz da 2ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista/RR, entendeu que a Intimação daquela para cumprir voluntariamente a Decisão se faria necessária, deixando, assim, de analisar a Inicial da Execução [...].

No entanto, a Empresa Agravada não cumpriu voluntariamente a r. Sentença, ou seja, não efetuou o depósito da quantia que entenderia cabível, ao contrário ofertou Impugnação ao Cumprimento da Sentença, utilizando-se os valores apontados na Execução da Impugnada/Agravante, ressaltando, todavia, que a mesma (os valores, dentre outras penalidades pretendidas) sequer foi analisada pelo Juízo [...].

Argumenta haver sido Foi ofertada Resposta à Impugnação mas "[...] em decisão, o celebre Magistrado a quo determinou que a execução prosseguisse apenas quanto ao valor de R\$ 92.506,55 (noventa e dois mil, quinhentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos), o que, de certa forma, seria a procedência da Impugnação ofertada pela Empresa ora Agravada, apenas de que na r. Decisão o MM Juiz explanou que não o seria [...].

Suscita que "[...] foram ofertados embargos de Declaração, visando ser sanada Omissão não analisada, ou seja, se a Sentença ma ação Principal teria ou não apresentado julgamento extra petita e, apesar de devidamente intimada, a ora Agravado não os Impugnou (Embargos). Ao contrário, buscou, nos termos do Art. 745-A, do C.P.C., o parcelamento do valor apurado pela Contadoria Judicial, depositando 30% (trinta por cento) e 06 (seis) Parcelas - já depositou 02 (duas). [...].

Assevera que "[...] mediante a r. Decisão de evento EP 10, a Impugnação foi julgada improcedente, bem como os Embargos de Declaração e, de certa forma, o Direito da ora Agravante foi ceifado, pois o MM. Juiz Monocrático não reconheceu a repetição de Indébito na fase executiva.

Requer, ao final, "[...] que no mérito, seja o presente Agravo de Instrumento conhecido e provido para o fim de reformar a r. Decisão de Evento EP 10 e assim: a.1) reconhecer a condenação na repetição de indébito, prossequindo a execução nos 50% (cinquenta por cento) restantes e afastados pelo MM. Juiz a quo em fase de execução. a.2) a incidência da multa do art. 475-J, do CPC, eis que a Agravante foi intimada diversas vezes para cumprimento voluntário e nunca o fez; b) que seja a Empresa ora Agravada Intimada para, querendo e dentro do prazo legal, apresentar suas contra-razões. [...].

É o sucinto relato.

Passo a decidir.

DA DECISÃO QUE REJEITOU OS EMBARGOS

Outrossim, vale mencionar a decisão agravada a fim de aclarar a compreensão da questão sub examine:

"[...] Como se observa, a ré vem pagando, de forma parcelada, a dívida existente, tanto que depositou inicialmente 30% do apurado pelo contador do Juízo, além de duas outras parcelas de um total de 6 (seis).

DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS

O recurso apresentado pelo autor não prospera.

E isso é assim porque a decisão guerreada nada mais fez do que cumprir o que fora determinado pela r. sentença proferida na ação de rescisão contratual.

O que pode ser destacado nessa questão é o fato de que a parte autora deveria ter oposto o recurso de embargos declaratórios quando da publicação da r. sentença proferida no feito originário (f. 605/612) para o fim de aclarar seu dispositivo no que tange a procedência da ação quanto a repetição simples ou em dobro. Como não se manejou recurso algum à época, preclusa se encontra a matéria. Portanto, não cabe mais discussão acerca de ser ou não em dobro a condenação originária. Aliás, na decisão guerreada (f. 714 e ss) há manifestação sobre ser a repetição simples e não em dobro como se pretende.

Dessa forma, REJEITA-SE os embargos declaratórios.

DA IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Assim como os embargos declaratórios, não prospera a impugnação de f. 667 e ss.

E isso é assim porque a ré impugnou, mas sequer depositou o que entendia devido ou, então, sequer fora bloqueado judicialmente quantia suficiente para garantir o Juízo.

Vale dizer, então, que se não há quantia depositada para garantir o Juízo e não fora bloqueada importância suficiente para prosseguir o cumprimento de sentença, não há que serem apreciados os fundamentos da peça de impugnação. Aliás, colocando uma pá de cal nessa questão estão os depósitos voluntários feitos pela ré e já mencionados anteriormente. Assim, a apreciação da impugnação seria uma teratologia jurídica. Portanto, REJEITA-SE a impugnação.

POSTO ISSO, determino a expedição de alvará de levantamento em favor do autor das importâncias depositadas pela ré no ep 1 (f. 735), ep 7 e ep 9, com seus acréscimos legais; bem como autorizo a ré a fazer os depósitos mensais das quantias devidas (4 parcelas) até a quitação total do débito apurado pelo contador do Juízo.

Após, com a quitação total, venham os autos conclusos para extinção.

DA IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO

O Agravante narra que o Agravado, FN DISTRIBUIDORA DE PEÇAS AUTOMOTIVAS LTDA, impugnou execução realizada por ela, Agravante, empresa AUTO SPORT COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA-ME, referente a Ação de Rescisão Contratual c/c Repetição de Indébito c/c Perdas e Danos c/c Danos Morais.

A impugnação à execução serve à concretização do exercício do direito de defesa; o executado não demanda; não age; ele resiste; excepciona, se opões, a pretensão jurisdicional que de fato exerce o executado, é de reação, que é elemento da execução, do direito de defesa.

Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, da Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. (CPC: Art. 475-J).

Do auto de penhora e de avaliação será de imediato intimado o executado, na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237), ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias. (CPC: Art. 475-J, § 1o).

Consoante a Doutrina de Fredie Didie Jr "[...] não obstante a impugnação tenha sido prevista expressamente apenas a execução de sentença por quantia, parece cabível a sua aplicação, por analogia, às demais espécies de execução de sentença (fazer, não-fazer e dar coisa). O regramento da execução dessas sentenças é muito singelo, não prevendo qualquer meio defensivo para o executado, o que não pode, obviamente, ficar desprotegido nessa fase processual. Tendo em vista a lacuna legislativa, a melhor solução é a aplicação analógica do regime jurídico da impugnação.[...]"

Contudo, há de se ressaltar que a impugnação à execução é de conteúdo limitado consoante o texto do art. 475-L, do CPC:

A impugnação somente poderá versar sobre:

I - falta ou nulidade da citação, se o processo correu à revelia;

II - inexigibilidade do título;

III - penhora incorreta ou avaliação errônea;

IV - ilegitimidade das partes;

V - excesso de execução;

VI - qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que superveniente à sentença.

§ 1o Para efeito do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidas pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição Federal.

§ 2o Quando o executado alegar que o exeqüente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante da sentença, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de rejeição liminar dessa impugnação.

Portanto, não há falar em debate acerca de outras questões senão as acima autorizadas.

A decisão que resolver a impugnação é recorrível mediante agravo de instrumento, salvo quando importar extinção da execução, caso em que caberá apelação (CPC: Art. 475-M, §3º).

Pois bem!

O que ocorreu inicialmente foi o fato de o Agravado haver apresentado impugnação a execução sem o auto de penhora e de avaliação, razão pela qual o Magistrado a quo postergou a análise da referida petição para momento posterior, quando houvesse bens constritos.

Insta esclarecer existência de corrente doutrinária que aceita a possibilidade de oferecimento da Impugnação a execução sem prévia penhora nos termos seguintes:

"[...] De acordo com a Lei Federal n. 11.232/2005, o oferecimento da impugnação (defesa contra a execução de sentença) pressupõe penhora, mas a lei que alterou o regime jurídico dos embargos do executado é posterior àquela que regulou a impugnação. Surge, então, a seguinte dúvida: a penhora como exigência para o oferecimento da impugnação, ou é apenas pressuposto para a concessão de efeito suspensivo à impugnação?"

Sistematicamente, a segunda alternativa é a melhor, até mesmo para que não coexistam duas regras tão diferentes, que cuidam essencialmente do mesmo fenômeno (defesa na execução).

Não se pode, todavia, negar que a primeira alternativa fundamenta-se em sólido argumento: a exigência da penhora na execução de título judicial talvez se justifique como pressuposto para o oferecimento da impugnação (e não apenas como pressuposto para concessão de efeito suspensivo), porque o título já teria passado por uma fase anterior de formação, na qual teria sido assegurada ao executado possibilidade de ampla participação em contraditório. Como isso não ocorre com o título extrajudicial, cuja executividade decorre de lei, seria justificável a dispensa de penhora como pressuposto para o oferecimento de embargos. Assim, embora se trate, em ambos os casos de defesa do executado, ter-se-ia de levar isso em consideração para aferir se lhes é aplicável o mesmo regime jurídico.

Para fundamentar a opção pela segunda alternativa, propõe-se a seguinte questão: essa alteração é boa para o exequente?

Parece que sim; e mais, parece que se trata de uma das melhores desta última reforma.

Por quê?

Antes da reforma, como se sabe, a oposição dos embargos pelo executado dependia da existência de prévia garantia do juízo. Assim, embora citado e ciente dos termos da execução, o devedor/executado somente teria de apresentar a sua defesa no prazo de dez dias contados da intimação da penhora, ato de constrição cuja realização só demonstrar - ressalvada a possibilidade de oferecimento da execução de não-executividade. A execução, enquanto não realizada a penhora, ficava parada.

Agora, uma vez citado, e, portanto, tendo tomado conhecimento do conteúdo da demanda executiva, o demandado/executado tem o ônus de apresentar a sua defesa logo no início do processo (quinze dias), antecipando uma discussão que surgiria com a oposição do embargos tempos depois, como acontecia no regime antigo. Enquanto isso, exatamente porque sem a penhora os embargos não tem efeito suspensivo, a execução prossegue; ao mesmo tempo, praticam-se atos processuais que, por não serem incompatíveis, tudo recomenda que possam ser praticados simultaneamente, em homenagem à economia e à celeridade processuais: o executado apresenta a sua defesa e o exequente continua a sua busca por bens penhoráveis. O sistema criado, é preciso reconhecer é muito inteligente.

Sobrevindo a penhora, será possível, por simples petição, discutir o ato jurídico penhora ou outro fato superveniente.

Se se entender que o CPC permanece exigindo a prévia garantia do juízo para oferecimento da impugnação, o juiz deveria rejeitar a que for oferecida sem prévia penhora, somente depois sobrevindo o ato constricto. Daí permanece a indagação, em situações como essa, haverá algum prejuízo à defesa ou ao exequente? Não. Ao contrário: atos já foram praticados, reduzindo a complexidade do procedimento executivo, que prosseguirá apenas com a possibilidade de o executado discutir a penhora superveniente, não podendo mais discutir a dívida executada ou alegar outras matérias que não deduzidas no primeiro momento, ficam sujeitas à preclusão.

Em que aspecto seria favorável à parte o não-recebimento de uma impugnação, oferecida sem prévia penhora, se, realizada posteriormente a constrição, essa mesma defesa poderia ser novamente apresentada? só atrasaria o processo...

Assim, é possível, e recomendável, o oferecimento da impugnação sem a necessidade de prévia penhora, que permanece, porém, importante para a concessão de efeito suspensivo à defesa do executado [...]"

A motivação da rejeição, pelo magistrado, da impugnação à execução apresentada pelo Executado/Agravado é a interpretação se Código de Processo Civil permanece exigindo a prévia garantia do juízo para oferecimento da impugnação. Acerca disso o presente Agravo nada aduziu.

Filio-me à compreensão mencionada, embora haja opinião contrária, a exemplo de Luis Guilherme Aidar Bondioli in "O Novo CPC: a terceira etapa da reforma. São Paulo: Saraiva, 2006, n. 26, p. 113; e Marcelo Abelha Rodrigues in "A terceira reforma processual civil. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 151.

Em que pese o conhecimento dos doutrinadores citados, Didier Jr. conclui, consoante idêntica compressão de Arakem de Assis, in Cumprimento da Sentença, p. 354 :

"[...] Apesar de opinião em contrário, a impugnação não depende de penhora; não é necessário que o juízo esteja garantido para que se possa apresentar a impugnação. Segundo dispõe o §1º do art. 475-J do CPC, o prazo final para a apresentação da impugnação é de quinze dias, a contar da intimação da penhora. O que a regra estabeleceu foi o limite temporal para o oferecimento da impugnação, valendo dizer que a impugnação deve ser apresentada até o final do prazo de quinze dias após a intimação da penhora. A penhora não constitui requisito necessário e suficiente ao ajuizamento da impugnação; esta pode, ser oferecida antes mesmo da penhora [...]"

DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

DA FALTA DE INTERESSE DE RECURSAL DO AGRAVANTE

Como dito algures a decisão que resolver a impugnação é recorrível mediante agravo de instrumento, salvo quando importar extinção da execução, caso em que caberá apelação (CPC: Art. 475-M, §3º).

A resolução poderá se dar com o magistrado acolhendo ou rejeitando a impugnação.

Se acolhida, significa dizer que os argumentos e cálculos apresentados pelo Executado foram reconhecidos pelo Juízo. Nesse caso a legitimidade para interpor o Agravo é do Exequente, que em tese, estaria com seu direito de cobrança aviltado.

Se rejeitada significa ausência dos requisitos do art. 475-L, do CPC. Nesse exemplo, a legitimidade para interpor o Agravo é do Executado.

No caso sub judice a impugnação à execução foi rejeitada.

O objeto do recurso de agravo em face de decisão que rejeita a Impugnação à execução é o acolhimento da impugnação para que o magistrado a quo aceite os argumentos e cálculos do executado. Em se tratando de outro tema, no Agravo, há ausência de interesse recursal, seja por falta de interesse de agir, seja por ausência de dialeticidade.

A respeito do interesse, leciona Fredie Didier Jr.:

"O exame do interesse recursal segue a metodologia do exame do interesse de agir (condição da ação). Para que o recurso seja admissível, é preciso que haja utilidade - o recorrente deve esperar, em tese, do julgamento do recurso, situação mais vantajosa, do ponto de vista prático, do que aquela em que o haja posto a decisão impugnada - e necessidade - que lhe seja preciso usar as vias recursais para alcançar este objetivo" (in Curso de Direito Processual Civil. 13 ed. Salvador: Jus Podvm, vol. 1. p. 161) (sem grifos no original).

Nesse sentido, transcrevo arestos dos Tribunais pátrios:

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. RAZÕES GENÉRICAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECIFICADA. IRREGULARIDADE FORMAL. APELO NÃO CONHECIDO. 1 - Verifica-se dos autos que o recurso não apresenta argumentação para refutar os fundamentos apresentados na sentença impugnada, carecendo de regularidade formal. 2 - Ausente requisito extrínseco de admissibilidade recursal. 3 - Apelo não conhecido. (TRF2. AC 200851030008630 RJ 2008.51.03.000863-0, Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 21/07/2011 - Página::195). (sem grifos no original).

"EMBARGOS À EXECUÇÃO - SENTENÇA - APELAÇÃO - RAZÕES RECURSAIS - FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA - IMPUGNAÇÃO - OBRIGATORIEDADE. A impugnação aos fundamentos da decisão recorrida constitui requisito genérico de admissibilidade dos recursos. Se no recurso não há a impugnação aos fundamentos da decisão atacada, não há como conhecer do mesmo, posto que ausente um dos requisitos de admissibilidade." (TJMG. 15ª Câmara Cível. Apelação Cível Nº 2.0000.00.517374-6/000. Relator: JOSÉ AFFONSO DA COSTA CÔRTEZ. Extraído do site www.tjmg.gov.br). (Sem grifos no original).

Percebo que o Agravante/Exequente procura debater matéria preclusa, qual seja, a restituição em dobro, havendo, inclusive, atravessado recurso de Embargos de Declaração em momento inoportuno, tumultuando o processo.

O que o Agravante deseja é "o reconhecimento da condenação na repetição de indébito, prosseguindo a execução nos 50% (cinquenta por cento) restantes e afastados pelo MM. Juiz a quo em fase de execução; a incidência da multa do art. 475-J, do CPC", o que não se pode mais requerer pela via ora eleita, uma vez que a referida omissão - se a restituição seria em dobro ou de forma simples - deveria ter sido arguida em recurso próprio, nos cinco dias posteriores à sentença de conhecimento.

Quanto a incidência da multa do art. 475-J, do CPC, cabe à parte comprovar o direito de cobrança e requerer em petição de saldo remanescente, no juízo da execução.

Forte nessas razões, reputo o presente Agravo inadmissível, por ausência de interesse em recorrer.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, e, inciso XIV, do artigo 175, do RI-TJE/RR, não conheço do presente Agravo de Instrumento.

Publique-se. Intime-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 18 de setembro de 2014.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.13.001503-5 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: LENIR RODRIGUES LUITGARDS MOURA

ADVOGADO: DR ALEXANDRE CESAR DANTAS SOCORRO

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

COORDENADOR DO MUTIRÃO/RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**DECISÃO**

Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por LENIR RODRIGUES LUITGARDS MOURA, em face de decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 2ª Vara Cível) da Comarca de Boa Vista, que rejeitou a preliminar de incompetência suscitada pela agravante (autos nº. 0700683-96.2013.8.23.0010).

Inconformada, a parte interpôs o presente agravo de instrumento (fls. 02/07), requerendo a reforma da decisão agravada, para reconhecer a incompetência absoluta do Juízo de 1ª instância, diante da prerrogativa de foro (Secretária de Estado).

Decisão indeferindo o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento (fls. 98/99).

Informações prestadas pelo MM. Juiz de primeiro grau às fls. 104.

Não foram ofertadas contrarrazões pelo agravado, conforme se verifica na certidão de fls. 105.

O Ministério Público de 2º Grau, às fls. 106/108, manifestou-se pela manutenção integral da decisão.

Em decorrência do Mutirão Cível instituído pela Portaria nº. 1514, de 11 de outubro de 2013, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

O artigo 557, caput, do CPC, autoriza ao Relator a realização de julgamento monocrático nas hipóteses de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, como ocorre in casu, vejamos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

Preliminarmente, impõe-se reconhecer o esvaziamento da pretensão recursal da agravante, formulada no sentido de reformar a decisão agravada, para reconhecer a incompetência absoluta do Juízo de 1ª instância, diante da prerrogativa de foro.

Após consulta ao Diário Oficial do Estado nº. 2188, de 30/12/2013, pág. 09 (em anexo), verificou-se que a agravante foi exonerada do cargo de Secretária de Estado da Educação, a contar de 31 de dezembro de 2013, restando, assim, configurada a hipótese da perda do objeto, tornando prejudicada a apreciação do presente recurso.

Como bem assinalado pelo Parquet de 2º Grau (fls. 107):

"Sem contudo adentrar a este aspecto específico da argumentação da Agravante, ressalte-se que constitui fato público e notório que a mesma deixou o cargo de Secretária de Estado da Educação aos 31 de dezembro de 2013, conforme divulgado em ampla cobertura na imprensa local. Neste caso, independente do mérito específico, cessou a causa que, em tese, atrairia o foro especial fazendo-se incidir ao caso o art. 557 caput do CPC."

Vejamos a jurisprudência:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE DETERMINOU A REMESSA DOS AUTOS DA AÇÃO PENAL À ORIGEM.

APOSENTADORIA DO CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ. PERDA DO FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. IMEDIATA BAIXA DOS AUTOS INDEPENDENTEMENTE DE ACÓRDÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Com a aposentadoria do Conselheiro investigado inexistem os pressupostos constitucionais (art. 105, III, a da CF) indispensáveis ao deslocamento da competência para a condução da presente Ação Penal perante esta Corte.

2. O acórdão embargado não padece de qualquer omissão ou ausência de fundamentação; restou esclarecido, com supedâneo em farta e uníssona jurisprudência desta Corte e também do Supremo Tribunal Federal que a aposentadoria compulsória do réu faz desaparecer o foro especial por prerrogativa de função, não havendo nesse entendimento, qualquer maltrato ao princípio do Juiz Natural. A competência da Corte ad quem remanece enquanto a pessoa investigada está exercendo o cargo ou a função pública que atraiu o foro especial; cessada essa circunstância, cessa também a necessidade dessa proteção; isso porque, o objetivo do foro por prerrogativa de função é resguardar a função pública, e não o agente que a ocupa.

3. A interposição de sucessivos recursos sobre questão absolutamente pacífica nas Cortes Superiores tem o objetivo de impedir a baixa dos autos, razão pela qual determina-se a imediata remessa dos autos à origem, independentemente de acórdão.

4. Embargos Declaratórios rejeitados, determinando-se a imediata baixa dos autos, independentemente de acórdão.

(EDcl no AgRg na APn 514/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/10/2013, DJe 14/02/2014) (grifo não consta no original).

Ante ao exposto, com arrimo no art. 175, XIV do RITJRR c/c o art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso, em face da superveniente perda do seu objeto.

Publique-se. Comunique-se ao Juízo de origem.

Ciência ao Ministério Público.

Após as providências devidas, Arquivem-se os autos.

Boa Vista, 19 de setembro de 2014.

Des. Almiro Padilha

Coordenador do Mutirão/ Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.000042-3 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO: DR MARIO SERGIO BAETA CORDOVA

AGRAVADO: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADORA DO MUNICÍPIO: DRª MARCELA MEDEIROS QUEIROZ FRANCO

COORDENADOR DO MUTIRÃO/RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por BANCO DO BRASIL S/A, em face de decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 2ª Vara Cível) da Comarca de Boa Vista, que indeferiu o pedido de antecipação de tutela (autos nº. 0803314-21.2013.8.23.0010).

Inconformada, a parte interpôs o presente agravo de instrumento (fls. 02/15), requerendo a reforma da decisão agravada, para suspender a exigibilidade do crédito tributário.

Decisão deferindo o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento (fls. 119/121).

Informações prestadas pela MMª Juíza de primeiro grau às fls. 125.

Não foram ofertadas contrarrazões pelo agravado, conforme se verifica na certidão de fls. 126.

Em decorrência do Mutirão Cível instituído pela Portaria nº. 1514, de 11 de outubro de 2013, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

O artigo 557, caput, do CPC, autoriza ao Relator a realização de julgamento monocrático nas hipóteses de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, como ocorre in casu, vejamos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

Preliminarmente, impõe-se reconhecer o esvaziamento da pretensão recursal do agravante, formulada no sentido de reformar a decisão agravada, para suspender a exigibilidade do crédito tributário.

Após consulta ao PROJUDI (em anexo), verificou-se que a ação anulatória nº 00803314-21.2013.8.23.0010, no qual foi proferida a decisão ora vergastada, teve seu mérito julgado, restando, assim, configurada a hipótese da perda do objeto, tornando prejudicada a apreciação do presente recurso.

Vejamos a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO PREJUDICADO. SENTENÇA PROLATADA PELO JUÍZO DE 1º GRAU. PERDA DE OBJETO. O recurso de agravo de instrumento é dirigido contra decisão interlocutória exarada pelo juízo de 1º Grau no curso da ação originária. Com a prolação da sentença e esgotada a prestação jurisdicional na Primeira Instância, resta prejudicado o objeto do agravo instrumental, salvo em hipóteses excepcionais, o que não ocorre no caso em tela. Agravo regimental improvido.

(TRF-5 - AGTR: 52038-PE 0028590-06.2003.4.05.0000, Relator: Desembargador Federal Marcelo Navarro, Data de Julgamento: 25/01/2005, Quarta Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça - Data: 23/03/2005)

Ante ao exposto, com arrimo no art. 175, XIV do RITJRR c/c o art. 557, do CPC, nego seguimento ao presente recurso, em face da superveniente perda do seu objeto, revogando a liminar anteriormente concedida às fls. 119/121.

Publique-se. Comunique-se ao Juízo de origem.

Após as providências devidas, Arquivem-se os autos.

Boa Vista, 18 de setembro de 2014.

Des. Almiro Padilha

Coordenador do Mutirão/ Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001906-8 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR ARTHUR GUSTAVO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVADA: VALENTINA WANDERLEY DE MELLO E OUTROS

ADVOGADA: DRª DIRCINHA CARREIRA DUARTE E OUTROS

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública de Boa Vista (RR), no processo nº 010 04 091529-9, que rejeitou impugnação aos cálculos, reiterada na decisão dos embargos de declaração interpostos pela Fazenda, fundamentando inexistência de violação à coisa julgada (fls. 193).

DAS RAZÕES DO RECURSO

Afirma o Agravante que não houve manifestação pelo juízo acerca de questão de ordem pública, bem como erros de cálculo na planilha das Agravadas, sob pena de aumentar indevidamente o valor a ser pago; que os cálculos, apesar de terem sido feitos pela Contadoria Judicial, estão equivocados em parte e não podem embasar futuro requisitório a ser expedido.

Aduz que entende que a planilha impugnada encontra-se correta até às fls. 175; ocorre que as fls. 176 a Contadoria Judicial resolveu incluir juros de mora, o que aumentou o valor de R\$ 2.8874 para R\$ 4.008,13, que tal valor desatende aos parâmetros fixados no acórdão de fls. , onde o Tribunal fixou que não deveria haver incidência de juros de mora, pois o Precatório anteriormente expedido fora pago dentro do prazo constitucionalmente estabelecido para isso.

Sustenta que não se questiona os parâmetros dos cálculos, mas apenas o cálculo em si; que erro de cálculo não transita em julgado, nem preclui; bem como, que está equivocado o cálculo e desatende aos parâmetros fixados no acórdão, onde esse Tribunal fixou que não deveria haver a incidência de juros de mora, pois o Precatório anteriormente expedido fora pago dentro do prazo constitucionalmente estabelecido para isso.

PEDIDO

Requer a antecipação dos efeitos da tutela, ou seja, o efeito suspensivo ao agravo, para que o precatório seja expedido somente no valor incontroverso os R\$ 2.888,74 (dois mil, oitocentos e oitenta e oito reais e setenta e quatro centavos); e, no mérito, o provimento do recurso para tornar definitiva a decisão liminar, bem como, seja afastada a multa aplicada.

É o sucinto relato. Decido.

DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI - TJE/RR: art. 175, inc. XIV). Eis compreensão da doutrina:

"Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício[...]". (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery. Código de Processo Civil, comentado e legislação extravagante, 8ª ed., São Paulo: RT, 2004, p. 1.041).

Determina o artigo 522, do Código de Processo Civil, que:

"Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Com efeito, diferentemente dos outros recursos, no Agravo, o juízo de admissibilidade não é realizado pelo juiz singular, vez que sua interposição ocorre diretamente na instância superior, razão pela qual fica o Relator incumbido de analisar a presença dos requisitos legais de prelibação.

DO PODER DO RELATOR

Estabelece o ordenamento jurídico pátrio que recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz a sua decisão (CPC: art. 527, inc. III).

Assim sendo, da análise dos fundamentos trazidos pela Agravante, verifico não ter cabimento na espécie a conversão do agravo de instrumento em retido, por ser oriundo de decisão suscetível, em tese, de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

DOS REQUISITOS DO PEDIDO LIMINAR

Para a concessão de medida com o fim de emprestar efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, necessária a ocorrência cumulativa de dois requisitos previstos no artigo 558, do Código de Processo Civil, quais sejam, a relevância da fundamentação e a possibilidade de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação, os tradicionais fumus boni iuris e periculum in mora.

A fumaça do bom direito é derivada da expressão, "onde há fumaça, há fogo", que significa que todos os indícios levam a crer que a pessoa que requer o direito temporário realmente terá direito a ele de forma permanente quando a causa for julgada de forma definitiva.

O periculum in mora traduz-se no risco ou perigo da demora, vale dizer, na possibilidade de a decisão futura tornar-se "ineficaz" acaso não concedida in limine.

A parte Agravante, por sua vez, deverá expor com clareza o fundado receio de dano imediato e irreversível, visto que o perigo da demora do processo se consubstancia na demonstração de fatos concretos, e não em situação subjetiva de temor, que poderão ocorrer enquanto se aguarda a prestação jurisdicional do Estado.

IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS

DEFESA DO EXECUTADO

Em conformidade com o artigo 475-B, do Código de Processo Civil alterado, buscando simplificar o rito processual na apuração do quantum debeatur, a execução inicia-se por simples petição por iniciativa do credor, tendo como pressuposto o oferecimento conjunto da memória de cálculo atualizada, naquelas em que bastam meros cálculos aritméticos, reportando-se ao artigo 614, inciso II, que assim disciplina.

"Art. 614. Cumpre ao credor, ao requerer a execução, pedir a citação do devedor e instruir a petição inicial:

I - (...)

II - com o demonstrativo do débito atualizado até a data da propositura da ação, quando se tratar de execução por quantia certa." (Inciso acrescentado pela Lei nº 8.953 de 13.12.1994)

Em havendo divergência nos cálculos de liquidação, deve prevalecer aquele elaborado pelo Contador Judicial, mormente diante da presunção iuris tantum que goza tal auxiliar da Justiça.

In casu, trata-se de impugnação de cálculos, em momento processual posterior ao julgamento transitado em julgado de recurso, em que a mesma matéria "excesso de execução" vem sendo arguida pela Fazenda (fls. 183).

O fundamento da decisão agravada baseou-se que os cálculos do Contador Judicial possuem fé pública, e o declarou como devidos conforme determinado no Acórdão.

De fato, não foi bem observado pelo juízo o que já havia sido determinado às fls. 172: "observe o contador que o período correto de cálculo é de setembro de 2004 a 07 de maio de 2007, excluído o juro de mora, conforme determinado na fls. 154". (grifei)

Sou favorável ao entendimento que trazer reiteradas vezes questionamentos sobre a tabela de valores seria eternizar as discussões sobre os cálculos em fase preparatória de expedição do requisitório.

Entretanto, verifico ser prudente a suspensão temporária da decisão, a fim de possibilitar que o juízo originário envie novamente os autos ao Contador Judicial para reavaliar os cálculos verificando se foi ou não obedecida a determinação anterior quanto a aplicação de juros.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, defiro o pedido de atribuição do efeito suspensivo ao presente agravo, permitindo que seja expedido Precatório apenas dos valores incontroversos, até a análise pelo juízo originário dos cálculos realizados pela Contadoria Judicial, ou até o julgamento do mérito do recurso.

Requisitem-se informações ao MM. Juiz da 1ª Vara da Fazenda Pública de Boa Vista (CPC: art. 527, inc. IV).

Intime-se o Agravado para apresentar contrarrazões (CPC: art. 527, inc. V).

Após, com as certidões devidas, conclusos.

Boa Vista (RR), em 17 de setembro de 2014.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.12.007980-0 - BOA VISTA/RR

1º APELANTE: ARY SILVA DE ABREU E OUTROS

DEFENSOR PÚBLICO: DR JOSÉ ROCELITON VITO JOCA

2º APELANTE: RIBAMAR RODRIGUES ALENCAR

ADVOGADO: DR JOSÉ FÁBIO MARTINS

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DESPACHO

Intimem-se os Apelantes, por meio das respectivas defesas, para oferecer as razões ao recurso de apelação, conforme solicitado à fl. 653.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público a fim de apresentar as contrarrazões.

Em seguida, à Procuradoria de Justiça para manifestação nesta instância.

Por fim, voltem-me conclusos.

Boa Vista/RR, 22 de setembro de 2014.

DES. ALMIRO PADILHA

Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0047.08.007742-4 - RORAINÓPOLIS/RR

APELANTE: LUIZ SALVIANO DE SOUSA E OUTROS

DEFENSOR PÚBLICO: DR. JOÃO GUTENBERG WEIL PESSOA

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

DESPACHO

Verifico que, à fl. 661, foi dado vista dos autos à Procuradoria de Justiça para tomar ciência do acórdão de fls. 657/658. Após a ciência do acórdão (fl. 661), os autos foram devolvidos à Vara de Origem (fl. 661-verso). Incontinenti, o Juiz a quo equivocadamente determinou a intimação dos acusados do retorno dos autos (fl. 662).

Chamo o feito à ordem.

À Secretaria da Turma Criminal para certificar o trânsito em julgado do acórdão de fls. 657/658.

Após, retornem à instância primeira para as baixas necessárias, atentando o Juiz a quo que já houve o julgamento do recurso de apelação dos acusados, sendo, portanto, necessário o saneamento do feito a partir das fls. 662 dos autos.

Cumpra-se.

Boa Vista, 03 de setembro de 2014.

Des. MAURO CAMPELLO

Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.08.186590-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
1º APELADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RORAIMA E OUTROS
ADVOGADO: DR RICARDO HERCULANO BULHÕES DE MATOS FILHO
2º APELADO: JOSÉ EVANDRO MOREIRA
DEFENSOR PÚBLICO: DR WILSON ROI LEITE DA SILVA
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DESPACHO

Intime-se o Ministério Público para oferecer as razões recursais conforme requerido à fl. 387.
Em seguida, intime-se os Apelados para oferecer contrarrazões.
Após, remetam-se os autos para a douta Procuradoria de Justiça.
Por fim, voltem-me conclusos.
Boa Vista/RR, 11 de setembro de 2014.

DES. ALMIRO PADILHA
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.720287-6 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: SHEILA MARIA DA COSTA EPIFÂNIO
ADVOGADO: DR ALLAN KARDEC LOPES MENDONÇA FILHO
EMBARGADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE RORAIMA
ADVOGADA: DRª POLYANA SILVA FERREIRA
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

Em se tratando de embargos de declaração trazendo no seu bojo novos argumentos e questões incidentais que, em tese, poderão alterar o mérito do v. Acórdão recorrido (fl. 81), intime-se o embargado para, querendo, manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a peça recursal de fls. 87/94.
Após, conclusos.
Boa Vista, 17 de setembro de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.11.000432-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: ELIAS NASCIMENTO MAGALHÃES
ADVOGADO: DR FRANCISCO JOSÉ PINTO DE MACÊDO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO CAVALCANTI

DESPACHO

Proceda-se à intimação do representante do Apelante Elias Nascimento Magalhães para apresentar as Razões de Apelação, no prazo de 08 (oito) dias.
Após, conceda-se vista a douta Promotoria de Justiça, para oferecer contrarrazões.
Feito isso, sejam os autos remetidos à Procuradoria de Justiça para manifestação.
Boa Vista, 22 de setembro de 2014.

Juiz Convocado Mozarildo Cavalcanti
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.013790-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MANOELA CORDEIRO DE ARAUJO

ADVOGADA: DR^a MANUELA DOMINGUEZ DOS SANTOS
APELADO: WANDERLEY MESQUITA & FERREIRA S/C LTDA
ADVOGADO: DR VALTER MARIANO DE MOURA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DESPACHO

- 1) Processo revisto (RI-TJE/RR: art. 178, inc. II);
- 2) Confirmo o relatório (RI-TJE/RR: art. 179, §4º, inc. II);
- 3) Inclua-se o feito em pauta para julgamento (RI-TJE/RR: art. 179, §4º, inc. III);
- 4) Publique-se;
- 5) Cumpra-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 17 de setembro.2014

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Revisor

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.13.000660-4 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADO: DR CELSO MARCON
AGRAVADA: RAYANE GOMES SANTANA
ADVOGADO: DR FRANCISCO E. SANTOS ARAÚJO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DESPACHO

Trata-se de Agravo Regimental interposto contra decisão transitada em julgado, conforme certidão de fl. 39. Considerando que o trânsito em julgado ocorreu em 03.02.2014 e que o presente recurso fora interposto apenas em 28.07.2014, portanto, resta prejudicado.

Importante destacar entendimento do Superior Tribunal de Justiça a esse respeito, in verbis:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CHAMAMENTO DO FEITO À ORDEM. AUTOS PRINCIPAIS. TRÂNSITO EM JULGADO DA DEMANDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO EM FACE DA LIMITAÇÃO DO LITISCONSÓRCIO. ANÁLISE DO RECURSO ESPECIAL PREJUDICADA.

1. Em função do trânsito em julgado no feito principal, o agravo de instrumento interposto, ora apresentado como recurso especial, resta prejudicado, uma vez que o critério da cognição resta exauriente no feito prolatado perante a Corte de origem.

2. Se fosse adotado o entendimento de que a coisa julgada estaria pendente de produzir efeitos até o encerramento da cognição do agravo de instrumento do 522 do CPC, estar-se-ia conduzindo a decisão de mérito a um patamar inferior à decisão que aprecia questão incidental, o que não é permitido pelo sistema processual brasileiro.

3. Agravo regimental improvido. (AgRg no AgRg no REsp 543.671/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 25/06/2009, DJe 17/08/2009).

Com essas considerações, determino o arquivamento deste recurso, uma vez que prejudicado pelo trânsito em julgado.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 12 de setembro de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.13.001744-5 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: ANDRÉ AUGUSTO CASTRO DO AMARAL
ADVOGADO: DR LEONE VITTO SOUSA DOS SANTOS E OUTROS

AGRAVADO: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO: DR AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR
RELATOR: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

1. Defiro o pedido de fl. 477.
 2. Após, conclusos.
- Boa Vista, 17 de setembro de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.713749-2 - BOA VISTA/RR
APELANTE: GEISA DAIANE MACHADO ROCHA
ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DESPACHO

Trata-se de Apelação Cível interposta, em face de sentença proferida no bojo de ação de cobrança, visando o pagamento integral de seguro DPVAT;
O Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, determinou o sobrestamento dos feitos em trâmite perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos das Leis nº 11.482/2007 e nº 11.945/2009 (que dispõem sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT), impugnados nas ADI's nº 4.350 e nº 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte, conforme publicação no DJe nº 173, de 31.AGO.2012;
Desse modo, em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso e determino que o feito aguarde o julgamento na Secretaria da Câmara Única;
Cumpra-se.
Boa Vista (RR), em 17 de setembro de 2014.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.726742-4 - BOA VISTA/RR
APELANTE: AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS S/A
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
APELADO: EDSON DA SILVA ARAUJO
ADVOGADO: DR ROGÉRIO FERREIRA DE CARVALHO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

- 1) Verifico que consta informação (fls. 44/45) quanto a celebração de acordo entre às partes, com o fito de por fim ao litígio. É certo que a composição da lide, por meio de acordo homologado em Juízo, pode ser admitida em qualquer fase do processo, como melhor forma de solução da demanda;
- 2) Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que o Recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do Recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso (CPC: art. 501);
- 3) Portanto, em razão do informado, recebo a comunicação da transação interposto pela parte, o qual homologo, nos termos do artigo 501, do Código de Processo Civil, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos;
- 4) Após as baixas necessárias, archive-se;
- 5) Cumpra-se.

Cidade de Boa Vista, 19 de setembro de 2014.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.724593-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MEGACLEAR COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA E OUTROS
ADVOGADO: DR FRANCISCO DAS CHAGAS BATISTA
APELADA: SEMPER FOODS PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADA: DRª FERNANDA APARECIDA AIVAZOGLU BRAGA
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DESPACHO

Tratar-se de pedido de levantamento de valores penhorados judicialmente, formulado pelos causídicos de ambas as partes litigantes (fls. 16 a 23).

Entendo que tal pretensão deve ser analisada pelo Juízo de 1º grau, por se tratar, em verdade, de execução provisória, e não neste grau de jurisdição, sob pena de supressão de instância.

Assim, devem os interessados formularem o pleito perante o Juízo competente.

Boa Vista, 22 de setembro de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.09.207403-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: JOSÉ FLÁVIO BARBOSA
ADVOGADO: DR ALYSSON BATALHA FRANCO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DESPACHO

Reitere a intimação do advogado do réu para oferecer as razões recursais, conforme requerido à fl.889.

Após, ao Ministério Público para apresentar as contrarrazões.

Em seguida, à Procuradoria de Justiça para manifestação nesta instância.

Por fim, voltem-me conclusos.

Boa Vista/RR, 22 de setembro de 2014.

DES. ALMIRO PADILHA
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.714266-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR TEMAIR DARLOS DE SIQUEIRA
APELADO: MARCIO HENRIQUE DE JESUS PEREIRA
ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DESPACHO

Certifique-se o trânsito em julgado do v. Acórdão de fl. 111.

Após, arquivem-se os autos.

Boa Vista, 17 de setembro de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.703876-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR MARCUS GIL BARBOSA DIAS

APELADO: CIVAM COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA

ADVOGADO: DR RICARDO SANTORO DE CASTRO

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DESPACHO

Certifique-se o trânsito em julgado do v. Acórdão de fl. 93.

Após, arquivem-se os autos.

Boa Vista, 17 de setembro de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.08.186590-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

1º APELADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RORAIMA E OUTROS

ADVOGADO: DR RICARDO HERCULANO BULHÕES DE MATOS FILHO

2º APELADO: JOSÉ EVANDRO MOREIRA

DEFENSOR PÚBLICO: DR WILSON ROI LEITE DA SILVA

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

FINALIDADE - Intimação do 1º apelado para oferecer as contrarrazões recursais, no prazo de oito dias.

Boa Vista/RR, 23 de setembro de 2014.

Álvaro de Oliveira Júnior

Diretor da Secretaria da Câmara Única

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.08.193971-1 - BOA VISTA/RR

APELANTES: MARCELO DE OLIVEIRA CUNHA; EVERALDO LIMA CARNEIRO JÚNIOR; BRAZ

MENEZES DE ALMEIDA; FRANCISCO LUCIANO PEREIRA DA SILVA; PAULO CARMO CASTRO;

ROMULO MANGABEIRA DE OLIVEIRA; LIBARDO CHAVARRO VALENCIA; ANDRÉ MÁRCIO

ADRIANO NUNES; ADRY TEREÇA DO CARMO FERNANDES e JOSIAS SEVERINO CHAVES

ADVOGADO: DR ATALIBA DE ALBUQUERQUE MOREIRA

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: DES. MAURO CAMPELO

FINALIDADE: Intimação do advogado **Ataliba de Albuquerque Moreira, OAB/RR n.º 421**, para devolução dos autos em epígrafe à Secretaria da Câmara Única, no prazo de 48h (quarenta e oito horas).

Boa Vista, 23 de setembro de 2014.

Álvaro de Oliveira Júnior

Diretor da Secretaria da Câmara Única

SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA, 23 DE SETEMBRO DE 2014.

ÁLVARO DE OLIVEIRA JUNIOR
DIRETOR DA SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA

Câmara - Única



deM+FXAtW8yEXLgKRwi7cSeCM=



Justiça Comunitária

O Programa Justiça Comunitária visa estimular e viabilizar a solução de pequenos conflitos através da participação da comunidade, evitando assim que os conflitos cheguem à Justiça. Atualmente, o Programa Justiça Comunitária possui uma coordenação na Escola São José e núcleos nas escolas Ana Libória, Lobo d'Almada, Tancredo Neves, Penha Brasil e Severino Cavalcante, conta com vários mediadores, entre eles pedagogos, advogados, psicólogos, psicopedagogos e religiosos.

**Capacitação de Mediadores
e Multiplicadores das Práticas de Justiça Restaurativa
do Programa Justiça Comunitária.**



GABINETE DA PRESIDÊNCIA**Expediente de 23/09/2014****TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA E OPERACIONAL N° 004/2014**

TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA E OPERACIONAL ENTRE O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA e o ESTADO DE RORAIMA.

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, inscrito no CNPJ/MF sob o n° 34.812.669/0001-08, com sede na Praça do Centro Cívico, 296, Centro, neste ato representado por seu Presidente em exercício, Desembargador ALMIRO JOSÉ MELLO PADILHA, RG n° 138-A/OAB/RR e CPF n° 305.269.730-725, e o ESTADO DE RORAIMA, neste ato representado pelo seu Governador Exmo. Sr. FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES, RG n° 872.051 SSP/PE e CPF n° 076.548.714-49.

CONSIDERANDO o elevado número de processos de execução fiscal e ações contra a Fazenda Pública Estadual e Municipal, atualmente com 6.813 processos;

CONSIDERANDO a elevada taxa de congestionamento, conforme dados divulgados pelo Conselho Nacional de Justiça;

RESOLVEM estabelecer, entre si, o presente TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA E OPERACIONAL, mediante as cláusulas a seguir:

DO OBJETO

CLÁUSULA PRIMEIRA — O presente Termo tem como objeto a conjugação de esforços para a conciliação, racionalização e o julgamento célere dos processos de execução fiscal estadual.

Parágrafo único - o presente Termo tem como fundamento o Planejamento e a Gestão Estratégica no âmbito do Poder Judiciário, instituído pela Resolução CNJ n°. 198, de 16 de junho de 2014.

DAS OBRIGAÇÕES DOS PARTÍCIPES

CLÁUSULA SEGUNDA - Para a consecução do objeto deste Termo, as partes comprometem-se a:

- I. - estabelecer mecanismos ágeis e eficientes de extinção de processos, nos quais inexista o interesse de agir por parte do Estado, com ênfase naqueles distribuídos em 1º grau, até 31/12/2012.
- II. - fomentar e aplicar soluções em regime de parceria com demais órgãos do Poder Judiciário, visando permitir a recuperação ágil de créditos em favor do Estado; diminuir o índice de congestionamento dos Tribunais; e reduzir os prazos de tramitação, garantindo, dessa forma, a efetiva prestação jurisdicional;
- III. - intercambiar dados e informações de interesse recíproco dos partícipes;
- IV. - acompanhar e avaliar, constantemente, a execução das ações a serem desenvolvidas;
- V. - utilizar os dados e informações exclusivamente nas atividades judiciais, sendo defeso transferir a terceiros, ou de qualquer forma, divulgá-los;
- VI. - implantar sistemática de trabalho adotada pela 2ª Vara de Fazenda Pública, quanto à intimação prévia nas ações de execução promovidas contra a Fazenda Pública Estadual, como forma de reduzir o tempo médio de tramitação nos casos de entendimento consolidado pela Procuradoria Estadual;
- VII. - cadastrar o Estado de Roraima e as principais autoridades coatoras, para receberem via sistema PROJUDI ou outro que o venha substituir, citações, intimações e notificação, como forma de agilizar e reduzir o tempo e gastos com processos judiciais;
- VIII. - implantar o "MALOTE DIGITAL", software utilizado nas comunicações externas do Poder Judiciário, para receber a manifestação das autoridades coatoras, reduzindo o tempo de tramitação e custos de materiais de expediente;
- IX. - implantar o "Projeto Conciliar Fiscal" nas ações de execução fiscal, visando a citação prévia do executado, para audiência de conciliação, objetivando a realização de acordos de parcelamento e o

pagamento do valor da dívida fiscal, honorários e custas processuais;

X. - promover, anualmente, o “Mutirão das Execuções Fiscais”, cabendo ao Estado de Roraima na forma da lei, e com base em convênios aprovados pelo Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ, incentivar a consecução de acordos de parcelamentos de dívidas inscritas em Dívida Ativa (tributárias e não tributárias), mediante a redução de juros e/ou multas (moratórias e pecuniárias);

XI. - o Estado de Roraima, por meio da Procuradoria da Dívida Ativa, se compromete, quando solicitado, a disponibilizar aos servidores lotados nas Varas e Juizados da Fazenda Pública, mediante “Malote Digital”, o valor atualizado de débitos fiscais (tributário e não tributários) e de honorários advocatícios, bem como dos respectivos DARE’s, para fins de quitação;

XII. - pagamento e recolhimento unificado de custas processuais, dívidas fiscais e honorários advocatícios em guias próprias para os entes destinatários;

XIII. - criar banco de dados relacionando as ações de execução fiscal com acordo administrativo ou judicial com parcelamento;

XIV. - criar formas eletrônicas alternativas de recebimento dos valores da dívida fiscal, honorários advocatícios e custas processuais;

Parágrafo único - Cada uma das obrigações acima pactuadas será cumprida à medida da estruturação dos partícipes/aderentes.

DA ADESÃO

CLÁUSULA TERCEIRA - Outros órgãos do Poder Judiciário, da Administração Estadual Indireta e Órgãos Estaduais e Municipais poderão aderir ao presente instrumento.

DO ACOMPANHAMENTO

CLÁUSULA QUARTA - Os partícipes/aderentes designarão gestores para acompanhar, gerenciar e administrar a execução do presente Termo, sob a presidência do representante do TJRR.

DOS RECURSOS FINANCEIROS E MATERIAIS

CLÁUSULA QUINTA - O presente Termo não envolve a transferência de recurso. As ações resultantes deste ajuste que implicarem transferência ou cessão de recursos serão viabilizadas mediante instrumento apropriado.

Parágrafo único. Caberá a cada partícipe/aderente, na medida de suas possibilidades, arcar com o ônus do cumprimento pactuado neste Termo.

DA EFICÁCIA E DA VIGÊNCIA

CLÁUSULA SEXTA - A vigência do presente Termo será de 02 (dois) anos, a partir de sua publicação, podendo ser prorrogada automaticamente por igual período, exceto se houver manifestação expressa em contrário, conforme tratado no parágrafo único.

Parágrafo único - É facultado às partes promover o distrato do presente Acordo, a qualquer tempo, por mútuo consentimento, ou a rescisão unilateral pela iniciativa de qualquer deles, mediante notificação por escrito, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, restando para cada qual tão-somente a responsabilidade pelas tarefas em execução no período anterior à notificação.

DAS ALTERAÇÕES E MODIFICAÇÕES

CLÁUSULA SÉTIMA - Este instrumento poderá ser alterado, por mútuo entendimento entre os celebrantes, durante a sua vigência, mediante Termo Aditivo, visando aperfeiçoar a execução dos trabalhos, exceto no tocante ao seu objeto.

DA AÇÃO PROMOCIONAL

CLAUSULA OITAVA - Em qualquer ação promocional relacionada com o objeto do presente Termo será, obrigatoriamente, destacada a colaboração dos celebrantes, observado o disposto no artigo 37,§ I.º, da Constituição Federal.

DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

CLÁUSULA NONA - Aplicam-se à execução deste Termo a Lei nº 8.666/93, art 116, os preceitos de Direito Público e, supletivamente, os Princípios da Teoria Geral dos Contratos e as disposições de Direito Privado.

DA PUBLICAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA - O extrato do presente instrumento será publicado, pelo Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, no Diário da Justiça Eletrônico, de acordo com o que autoriza o art. 4º da Lei nº 11.419/06, combinado com o parágrafo único do artigo 61 da Lei nº 8.666/93.

DO FORO

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - Não haverá estabelecimento de foro. Eventuais dúvidas ou controvérsias oriundas deste instrumento serão dirimidas de comum acordo pelos partícipes.

E, por estarem ajustadas e acordadas, os partícipes assinam o presente Termo em 03 (três) vias, de igual teor e forma, para um só efeito legal.

Boa Vista – RR, 23 de Setembro de 2014.

DES. ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES
Governador do Estado de Roraima



Procedimento Administrativo n.º 2014/14674**Requerente:** José Ramos Figueredo - Contador**Assunto:** Prorrogação de licença para tratamento de saúde**DECISÃO**

1. Acolho a manifestação do Secretário de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas (fl. 11) e defiro o pedido de licença médica do servidor José Ramos Figueredo, no período de 26/08 a 24/10 do corrente ano, com efeitos retroativos.
2. Publique-se.
3. Após, remetam-se os autos à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para as providências necessárias.

Boa Vista, 23 de setembro de 2014.

Des. Almiro Padilha

Vice-Presidente no exercício da Presidência

Procedimento Administrativo nº 14488/2014**Requerentes:** MM. Juiz de Direito Parima Dias Veras e MM. Juiz de Direito Délcio Dias Feu**Assunto:** Permuta**DECISÃO**

Trata-se de requerimento de permuta formulado pelos magistrados titulares da 1ª Vara da Infância e Juventude e da Comarca de Alto Alegre.

Conforme estabelecido nos artigos 93, VIII-A, da Constituição Federal e 19 da Resolução n.º 02/2007 do Conselho da Magistratura, os Juizes de Direito que precedem os requerentes no quadro-geral de antiguidade foram notificados (fls. 89) e, transcorrido o prazo, não houve apresentação de oposição a esse pleito.

Em seguida, os requerentes juntaram aos autos os documentos necessários à instrução do presente feito.

É o relato.

Decido.

Os interessados preencheram os requisitos exigidos pelo art. 9º, primeira parte, da Resolução n.º. 02/2007 – CM e será avaliado segundo as normas das Resoluções 106/2010 – CNJ e 01/2010 – CM.

Ante todo o exposto, defiro as inscrições do MM. Juiz de Direito Parima Dias Veras e do MM. Juiz de Direito Délcio Dias Feu, para procederem à permuta de Comarca/Vara.

Publique-se e, após, encaminhe-se o feito à Corregedoria-Geral de Justiça.

Boa Vista, 22 de setembro de 2014.

Des. Almiro Padilha

Vice-Presidente no exercício da Presidência

PRESIDÊNCIA**PORTARIAS DO DIA 23 DE SETEMBRO DE 2014**

O VICE-PRESIDENTE, NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

N.º 1278 - Alterar, no interesse da Administração, as férias do Dr. **IVALDO JORGE LEITE**, Juiz Substituto, referentes a 2013, anteriormente marcadas para o período de 17.11 a 16.12.2014, para serem usufruídas no período de 20.11 a 19.12.2014.

N.º 1279 - Conceder ao Dr. **ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO**, Juiz de Direito titular do Juizado Especial Criminal, dispensa do expediente no dia 26.09.2014, em virtude de sua designação para atuar como plantonista no período de 25 a 31.08.2014.

N.º 1280 - Designar a Dr.^a **JOANA SARMENTO DE MATOS**, Juíza Substituta, para responder pelo Juizado Especial Criminal, no dia 26.09.2014, em virtude de dispensa do expediente do titular, sem prejuízo de sua designação para responder pela 1.^a Vara de Família, Sucessões, Orfãos, Interditos e Ausentes, objeto da Portaria n.º 1276, de 22.09.2014, publicada no DJE n.º 5357, de 23.09.2014.

N.º 1281 - Designar o servidor **CLAUDIO DE OLIVEIRA FERREIRA**, Oficial de Justiça – em extinção, lotado na Central de Mandados, para, nos termos da Portaria n.º 832/01, de 14.11.2001, cumprir diligências, através do sistema de rodízio, no interior do Estado, no período de 23.09 a 31.10.2014.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. ALMIRO PADILHA
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

PORTARIA N.º 1282, DO DIA 23 DE SETEMBRO DE 2014

O VICE-PRESIDENTE, NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o teor do Documento Digital n.º 2014/16081,

RESOLVE:

Convalidar o afastamento em virtude de falecimento de pessoa da família do Dr. **ALEXANDRE MAGNO MAGALHÃES VIEIRA**, Juiz de Direito titular da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas à Pena Privativa de Liberdade, no período de 04 a 10.09.2014.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. ALMIRO PADILHA
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

PORTARIA N.º 1283, DO DIA 23 DE SETEMBRO DE 2014

O VICE-PRESIDENTE, NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando a Decisão proferida no Procedimento Administrativo n.º 2013/10855, publicada no DJE n.º 5351, de 13.09.2014,

Considerando a Portaria n.º 1125, de 25.08.2014, publicada no DJE n.º 5337, de 26.08.2014, que declarou vago 01 (um) cargo de Técnico em Informática, Código TJ/NM-1, em decorrência do falecimento do servidor GIANCARLO BEZERRA ROSENDO, ocorrido no dia 16.08.2014,

RESOLVE:

Suspender, a contar de 16.08.2014, os efeitos da Portaria n.º 1335, de 12.09.2013, publicada no DJE n.º 5113, de 13.09.2013, que concedeu ao servidor **GIANCARLO BEZERRA ROSENDO**, Técnico em Informática, gratificação de produtividade de 20% (vinte por cento).

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. ALMIRO PADILHA
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

PORTARIA N.º 1284, DO DIA 23 DE SETEMBRO DE 2014

O VICE-PRESIDENTE, NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando a Decisão proferida no Documento Digital n.º 2013/15752, publicada no DJE n.º 5356, de 20.09.2014,

RESOLVE:

Designar o servidor **HUMBERTO BRENO ALVES DE ALBUQUERQUE**, Técnico Judiciário, para exercer a função de conciliador no âmbito dos Juizados Especiais da Comarca de São Luiz do Anauá, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar de 20.09.2014.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. ALMIRO PADILHA
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

PORTARIA N.º 1285, DO DIA 23 DE SETEMBRO DE 2014

O VICE-PRESIDENTE, NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o Requerimento do servidor Mauro Alisson da Silva, Oficial de Justiça - em extinção, apresentado no dia 23.09.2014, informando a impossibilidade de atender à convocação do Tribunal Regional Eleitoral de Roraima para trabalhar nas Eleições de 2014, uma vez que tem parentesco por afinidade em primeiro grau com candidato a deputado estadual,

RESOLVE:

Tornar sem efeito o afastamento do servidor **MAURO ALISSON DA SILVA**, Oficial de Justiça - em extinção, para ficar à disposição da Justiça Eleitoral no período de 26.09 a 05.10.2014, objeto da Portaria n.º 1144, de 28.08.2014, publicada no DJE n.º 5340, de 29.08.2014.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. ALMIRO PADILHA
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

PORTARIA N.º 1286, DO DIA 23 DE SETEMBRO DE 2014

O VICE-PRESIDENTE, NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o Requerimento do servidor Jean Nascimento de Carvalho, Técnico Judiciário, apresentado no dia 23.09.2014, solicitando sua exclusão da lista de servidores à disposição do Tribunal Regional Eleitoral de Roraima para trabalhar nas Eleições de 2014, em virtude de ter constatado na referida data que é filiado a partido político,

RESOLVE:

Tornar sem efeito o afastamento do servidor **JEAN NASCIMENTO DE CARVALHO**, Técnico Judiciário, para ficar à disposição da Justiça Eleitoral no período de 26.09 a 05.10.2014, objeto da Portaria n.º 1144, de 28.08.2014, publicada no DJE n.º 5340, de 29.08.2014.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. ALMIRO PADILHA
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

PORTARIA N.º 1287, DO DIA 23 DE SETEMBRO DE 2014

O VICE-PRESIDENTE, NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o teor do Memo n.º 084/2014-EJURR (Protocolo Cruviana n.º 2014/16590),

RESOLVE:

Autorizar o afastamento dos servidores abaixo relacionados, para participarem do Curso "Governança de TI na Prática", a realizar-se pela Empresa HI Projetos, nesta cidade de Boa Vista-RR, no período de 22 a 26.09.2014, no horário das 08h às 12h e das 14h às 18h, com carga horária de 40 h/a:

N.º	NOME	LOTAÇÃO	CARGO
1	Akauã da Silva Carvalho	Seção de Service Desk	Técnico em Informática
2	Alexandre Guilherme de Andrade Lopes Filho	Divisão de Suporte e Manutenção	Chefe de Divisão
3	Breno Sávio Gomes Pereira	Seção de Service Desk	Técnico em Informática
4	Charles Sobral de Paiva	Núcleo de Controle Interno - Coordenação de Acompanhamento de Gestão de Pessoal	Coordenador
5	Crispim José de Melo Neto	Divisão de Redes	Analista de Sistemas
6	Ediel Pessoa da Silva Junior	Núcleo de Controle Interno	Analista de Sistemas
7	Francisco das Chagas Alves Braga	Divisão de Modernização e Governança de TIC	Chefe de Divisão
8	Harisson Douglas Aguiar da Silva	Seção de Modernização	Chefe de Seção
9	Kleber da Silva Lyra	Divisão de Redes	Chefe de Divisão
10	Lourilúcio Moura	Seção de Administração de Sistemas	Assessor Especial II
11	Melquizedeque Lima Pereira	Seção de Gestão da Configuração de Ativos	Técnico em Informática
12	Raniere Miguel da Rocha	Seção de Infraestrutura de Redes	Chefe de Seção
13	Saimon Alberto Coelho Palácio Pereira	Seção de Administração do Parque Computacional	Chefe de Seção
14	Targino Carvalho Peixoto	Seção de Segurança de Redes	Chefe de Seção
15	Tatiana Brasil Brandão	Divisão de Suporte e Manutenção	Técnico em Informática

16	Valmir Ademar Weide Knasel Junior	Seção de Service Desk	Chefe de Seção
17	Ville Caribas Lima de Medeiros	Seção de Governança de TIC	Chefe de Seção

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. ALMIRO PADILHA
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

PORTARIA N.º 1288, DO DIA 23 DE SETEMBRO DE 2014

O VICE-PRESIDENTE, NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o teor do Memo n.º 085/2014-EJURR (Protocolo Cruviana n.º 2014/16591),

RESOLVE:

Autorizar o afastamento dos servidores abaixo relacionados, para participarem do Curso "Atendimento ao Público", a realizar-se pela Escola do Poder Judiciário de Roraima, nesta cidade de Boa Vista-RR, no período de 24 a 26.09.2014, no horário das 14h às 18h, com carga horária de 12 h/a:

N.º	NOME	LOTAÇÃO	CARGO
1	Alceste Silva dos Santos	Comarca de Rorainópolis	Técnico Judiciário
2	Aline Moreira Trindade	Comarca de Mucajaí	Analista Processual
3	Antônio Alexandre Frota Albuquerque	Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas à Pena Privativa de Liberdade	Analista Processual
4	Célia Regina Barbosa Silva	Vara da Justiça Itinerante	Auxiliar Administrativo
5	Dayan Martins Chaves	Comarca de Rorainópolis	Técnico Judiciário
6	Deuzivaldo José de Barros Góes	1.ª Vara da Infância e da Juventude - Setor Interprofissional	Pedagogo
7	Everton Sandro Rozzo Piva	Divisão de Acompanhamento e Gestão de Contratos	Assessor Especial II
8	Fabiana Zanetti da Costa	Comarca de Caracarái	Técnico Judiciário
9	Felix Mateus Teske	Comarca de Caracarái	Técnico Judiciário
10	Henrique Negreiros Nascimento	Seção de Atendimento ao Processo Eletrônico	Técnico Judiciário
11	José Clean da Silva Sousa	1.º Juizado Especial Cível	Técnico Judiciário
12	Maria José Martins Pires	Central de Atendimento, Distribuição e Conciliação dos Juizados Especiais	Técnico Judiciário
13	Mário Melo Moura	Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas à Pena Privativa de Liberdade	Técnico Judiciário
14	Priscila Herbert	Comarca de Pacaraima	Técnico Judiciário
15	Priscilla Rodrigues Marques	3.ª Vara Criminal de Competência Residual	Técnico Judiciário
16	Rafaelly da Silva Lampert	Comarca de Caracarái	Analista Processual
17	Sulijan Vitória de Sousa Melo	Comarca de Mucajaí	Técnico Judiciário
18	Yuri Alberto Fonsêca Rocha	1.ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes	Assessor Jurídico II

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. ALMIRO PADILHA
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Expediente de 23/09/2014

AVISO DE PREGÃO ELETRÔNICO

O Tribunal de Justiça do Estado de Roraima torna público aos interessados a realização do **Pregão Eletrônico n.º 049/2014** (Proc. Adm. n.º 2013/12011).

OBJETO: Formação de Sistema de Registro de Preços para aquisição eventual de material permanente - medidor de distância a laser, filmadora, câmera fotográfica e acessórios para atender as necessidades do Poder Judiciário do Estado de Roraima, conforme as especificações e quantidades estabelecidas no Termo de Referência n.º 69/2014 – Anexo I deste Edital.

ENTREGA DAS PROPOSTAS: a partir de **24/09/2014, às 08h00min**
ABERTURA DAS PROPOSTAS: **08/10/2014, às 09h30min**
INÍCIO DA DISPUTA: **08/10/2014, às 10h30min**

Todas as operações serão realizadas no Horário de Brasília/DF no endereço eletrônico www.licitacoes-e.com.br.

Boa Vista (RR), 23 de setembro de 2014.

FABIANO TALAMÁS DE AZEVEDO
PRESIDENTE DA CPL

AVISO DE PREGÃO ELETRÔNICO

O Tribunal de Justiça do Estado de Roraima torna público aos interessados a realização do **Pregão Eletrônico n.º 050/2014** (Proc. Adm. n.º 2014/6533).

OBJETO: Formação de Sistema de Registro de Preços para aquisição eventual de material de expediente para atender as necessidades do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, conforme as especificações e quantidades estabelecidas no Termo de Referência n.º 64/2014 – Anexo I deste Edital.

ENTREGA DAS PROPOSTAS: a partir de **24/09/2014, às 08h00min**
ABERTURA DAS PROPOSTAS: **09/10/2014, às 09h30min**
INÍCIO DA DISPUTA: **09/10/2014, às 10h30min**

Todas as operações serão realizadas no Horário de Brasília/DF no endereço eletrônico www.licitacoes-e.com.br.

Boa Vista (RR), 23 de setembro de 2014.

FABIANO TALAMÁS DE AZEVEDO
PRESIDENTE DA CPL

AVISO DE RESULTADO DE PREGÃO ELETRÔNICO

O Tribunal de Justiça do Estado de Roraima torna público aos interessados que a licitação realizada na modalidade **Pregão Eletrônico n.º 041/2014** (Proc. Adm. n.º 2014/4.889), que tem como objeto **“Contratação de empresa especializada para prestação de serviço de manutenção preventiva e corretiva, com recarga, dos extintores de incêndio do Poder Judiciário do Estado de Roraima, conforme as especificações e quantidades estabelecidas no Termo de Referência n.º 56/2014 – Anexo I deste Edital”**, TEVE O SEGUINTE RESULTADO:

N.º LOTE	OBJETO DO LOTE	EMPRESA VENCEDORA	VALOR CONTRATADO (R\$)	VALOR EDITALÍCIO (R\$)	RESULTADO SITUAÇÃO
1	Contratação de empresa especializada para prestação de serviço de manutenção preventiva e corretiva, com recarga, dos extintores de incêndio do Poder Judiciário do Estado de Roraima, conforme as especificações e quantidades estabelecidas no Termo de Referência n.º 56/2014 – Anexo I deste Edital.	M. JÚLIA A. DE LIMA - ME	17.800,00	26.543,22	Adjudicado / Homologado

Boa Vista (RR), 23 de setembro de 2014.

FABIANO TALAMÁS DE AZEVEDO
PRESIDENTE DA CPL

SECRETARIA GERAL**Procedimento Administrativo nº. 2014/44****Origem: Seção de Acompanhamento de Contratos****Assunto: Acompanhamento e Fiscalização do Contrato nº. 028/2011, firmado com a empresa ADONIAS M. SILVA-ME, referente à prestação de serviço de manutenção preventiva e corretiva dos sistemas de som e gravações do Júri e sessões do Poder Judiciário.****DECISÃO**

1. Vieram os autos para deliberação acerca do termo inicial do reajuste concedido por meio do Quarto Termo Aditivo, de fls. 272/273.
2. Após análise do feito, acolho o parecer de fl. 304, bem como a manifestação da Secretária de Gestão Administrativa (fl. 305).
3. Desse modo, com fundamento no art. 1º, inciso V, da Portaria GP nº. 738/2012, e no art. 40, inciso XI c/c o art. 65, §8º da Lei nº. 8.666/93, autorizo a alteração do Contrato nº. 28/2011, mediante Termo de Apostilamento, para definir o termo inicial do reajuste concedido por meio do Quarto Termo Aditivo a partir do dia 19.07.2014, conforme minuta apresentada à fl. 304-v.
4. Publique-se.
5. Por fim, à **Secretaria de Gestão Administrativa** para as demais medidas pertinentes.

Boa Vista – RR, 23 de setembro de 2014.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
SECRETÁRIO-GERAL

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS**PORTARIAS DO DIA 23 DE SETEMBRO DE 2014**

O SECRETÁRIO DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

RESOLVE:

N.º 2272 - Alterar a 2.ª etapa das férias da servidora **GISELLE DAYANA GADELHA PALMEIRA**, Assessora Jurídica I, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas no período de 17.11 a 01.12.2014.

N.º 2273 - Alterar a 3.ª etapa das férias do servidor **JOSÉ ANTÔNIO VILPERT**, Técnico Judiciário, referentes ao exercício de 2013, para serem usufruídas no período de 27.10 a 05.11.2014.

N.º 2274 - Conceder ao servidor **LEANDRO COSTA TUPINAMBÁ**, Chefe de Segurança e Transporte de Gabinete, 30 (trinta) dias de férias, referentes ao exercício de 2014, no período de 19.01 a 17.02.2015.

N.º 2275 - Conceder ao servidor **ALDAIR RIBEIRO DOS SANTOS**, Chefe de Seção, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referente a 2013, no período de 02 a 19.12.2014.

N.º 2276 - Conceder à servidora **ANA LUIZA MOREIRA DE LIMA**, Psicóloga, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referente a 2013, no período de 02 a 19.12.2014.

N.º 2277 - Conceder ao servidor **JOSÉ LUIZ REOLON**, Oficial de Justiça - em extinção, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referente a 2013, no período de 11 a 18.11.2014.

N.º 2278 - Conceder à servidora **FABIANA ZANETTI DA COSTA**, Técnica Judiciária, licença para tratamento de saúde no dia 12.09.2014.

N.º 2279 - Prorrogar a licença para tratamento de saúde do servidor **PAULO RICARDO SOUSA CAVALCANTE**, Técnico Judiciário, no dia 19.09.2014.

N.º 2280 - Conceder à servidora **ZADINEI DANTAS DO NASCIMENTO DA CRUZ**, Técnica Judiciária, licença para tratamento de saúde no dia 01.08.2014.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

LINCOLN OLIVEIRA DA SILVA
Secretário

SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Expediente de 23/09/2014

DECISÃO**Procedimento Administrativo n.º 6.043/2014****Origem: Divisão de Acompanhamento e Gestão de Contratos.****Assunto: Acompanhamento e Fiscalização da Ata de Registro de Preços n.º 006/2014. Lotes: 05 e 11- Empresa Infomix Comercial de Informática Ltda.**

1. Trata-se de procedimento aberto para acompanhamento e fiscalização da Ata de Registro de Preços n.º 006/2014 - Lotes 05 e 11- Empresa Infomix Comercial de Informática Ltda.
2. Chegam os autos para análise da defesa prévia de fl. 43, em razão do atraso na entrega de parte do material (capa do DVD em desacordo com o edital), bem como para manifestação quanto ao preço registrado para CD-ROM (item 5.1 do lote 5 da referida ata).
3. Instada a se manifestar a Assessoria Jurídica desta Secretaria sugeriu a não aplicação de penalidade, com fulcro no princípio da razoabilidade e nas disposições do parágrafo único do art. 1º da Portaria GP/TJRR n.º 306/2014, considerando que a parcela mais significativa do material foi regularmente entregue, forte na manifestação da fiscal à fl. 38 informando ausência de prejuízos a essa Corte.
4. No tocante ao preço do item 5.1 registrado na ARP em análise, por sua vez, com fulcro nos princípios da supremacia e indisponibilidade do interesse público e da eficiência, sugere o cancelamento do item 5.1 da Ata de Registro de Preço n.º 006/2014, considerando que o valor deste encontra-se acima do praticado no mercado.
5. Acolho a manifestação da Assessoria Jurídica, em ambos os aspectos analisados e com fundamento nos argumentos ali expendidos: a) **deixo de aplicar penalidade** à Empresa Infomix pelo atraso na entrega de parte do material constante na Nota de Empenho n.º 866/2014, com fulcro no princípio da razoabilidade e nas disposições do parágrafo único do art. 1º da Portaria GP/TJRR n.º 306/2014; b) **Cancelo o item 5.1 da Ata de Registro de Preço n.º 006/2014**, com fulcro no princípio da eficiência, combinado com os princípios da supremacia e indisponibilidade do interesse público.
6. Publique-se. Notifique-se a empresa detentora da ata.
7. Após, extraiam-se cópias das folhas 17 a 21 destes autos para serem juntadas ao Memo 039/2014-SIL/DGP/S.ALMOX, **PROTOCOLO GERAL 16374/2014** que instruirá o PA a ser aberto para aquisição de CD-ROM.

Boa Vista/RR, 23 de setembro de 2014.

GEYSA MARIA BRASIL XAUD
SECRETÁRIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA**ERRATA**

Na decisão de **Aprovação de Projeto Básico nº 079/2014**, referente ao Documento Digital nº 13160/2014, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do dia 23.09.2014, ANO XVII – Edição 5357, folhas 17/132.

Onde se lê: “Documento Digital nº 13.160/2014”

Leia-se: “Documento Digital nº 12.697/2014”

Boa Vista – RR, 23 de setembro de 2014.

Comarca de Boa Vista

Índice por Advogado

096413-MG-N: 144	000264-RR-N: 131, 139, 240
164512-RJ-N: 135	000265-RR-B: 243
000004-RR-N: 166	000271-RR-E: 142
000005-RR-A: 143	000277-RR-A: 180
000005-RR-B: 145	000278-RR-A: 082, 159, 180
000042-RR-N: 142	000297-RR-A: 186, 193
000077-RR-A: 145	000299-RR-N: 145, 187, 196
000084-RR-A: 131, 141	000303-RR-B: 135
000087-RR-B: 145	000307-RR-A: 139
000088-RR-E: 129	000311-RR-N: 088
000091-RR-B: 239, 245, 246, 248, 249, 250, 251, 253, 254, 255, 256, 257, 259	000317-RR-A: 232
000105-RR-B: 140	000317-RR-B: 071, 236, 263
000112-RR-B: 152	000321-RR-A: 185, 188
000114-RR-A: 144	000323-RR-E: 249
000118-RR-N: 187	000323-RR-N: 258
000128-RR-B: 145	000333-RR-N: 161
000146-RR-B: 089	000334-RR-B: 233, 247
000154-RR-E: 145	000338-RR-B: 145
000155-RR-B: 144, 150, 152, 162, 180	000342-RR-N: 242
000157-RR-B: 152	000348-RR-E: 144
000158-RR-A: 138	000355-RR-N: 144
000168-RR-E: 187	000379-RR-N: 136, 137, 138, 139
000172-RR-N: 083, 084, 085, 086, 087, 092, 093, 099, 102, 103, 107, 108, 109, 117, 118, 119, 120, 122, 307, 308	000381-RR-N: 144
000178-RR-B: 090	000385-RR-N: 180, 241
000178-RR-N: 129, 140	000389-RR-A: 144
000179-RR-E: 152	000392-RR-N: 187
000192-RR-A: 129	000408-RR-N: 129, 180
000196-RR-B: 091, 094, 095, 096, 097, 098, 100, 101, 104, 105, 106, 110, 111, 112, 113, 114, 115, 116, 121, 123, 124, 125, 126, 127, 128	000410-RR-N: 131, 183
000200-RR-A: 137, 184	000424-RR-N: 134, 136, 137, 138, 139
000203-RR-N: 129	000425-RR-N: 152
000205-RR-B: 131	000429-RR-N: 078, 132, 141, 238, 262
000209-RR-N: 130	000456-RR-N: 155
000210-RR-N: 145	000467-RR-N: 235
000213-RR-B: 134	000473-RR-N: 184, 193
000214-RR-B: 136, 137	000475-RR-N: 129
000215-RR-B: 133, 135, 140	000481-RR-N: 061, 195
000218-RR-B: 147	000482-RR-N: 076
000218-RR-N: 138	000493-RR-N: 074, 142
000223-RR-A: 077	000497-RR-N: 243
000223-RR-N: 142	000513-RR-N: 258
000225-RR-N: 134, 234	000514-RR-N: 145
000226-RR-B: 132, 133	000517-RR-N: 074
000250-RR-E: 180	000554-RR-N: 131
000254-RR-A: 193, 195	000555-RR-N: 307
000258-RR-N: 133	000569-RR-N: 218
000260-RR-N: 078	000570-RR-N: 156
000263-RR-N: 181	000591-RR-N: 070, 071, 072, 073, 075, 076, 077, 078, 079, 080, 081, 082, 233, 234, 236, 237, 238, 239, 240, 242, 244, 245, 246, 247, 248, 249, 250, 251, 252, 253, 254, 255, 256, 257, 259, 261, 262, 263
	000601-RR-N: 308
	000612-RR-N: 181
	000618-RR-N: 073
	000643-RR-N: 129
	000647-RR-N: 079, 242, 252

000686-RR-N: 147
 000716-RR-N: 146
 000725-RR-N: 207
 000768-RR-N: 147
 000775-RR-N: 081, 261
 000782-RR-N: 209
 000787-RR-N: 003, 237
 000798-RR-N: 233
 000799-RR-N: 163
 000809-RR-N: 131, 240
 000821-RR-N: 204
 000826-RR-N: 070, 075, 136, 232
 000839-RR-N: 209
 000875-RR-N: 145
 000890-RR-N: 072
 000907-RR-N: 129
 000914-RR-N: 151
 000916-RR-N: 070, 075
 000946-RR-N: 216, 243
 000986-RR-N: 209
 000994-RR-N: 193
 001017-RR-N: 182
 001107-RR-N: 061
 130524-SP-N: 130

Cartório Distribuidor

Vara Crimes Trafico

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

Inquérito Policial

001 - 0014824-30.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.014824-7
 Indiciado: O.S.
 Distribuição por Dependência em: 22/09/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0014845-06.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.014845-2
 Indiciado: L.M.M.
 Distribuição por Dependência em: 22/09/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

003 - 0014831-22.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.014831-2
 Réu: José Elciclei Calixta de Oliveira
 Distribuição por Dependência em: 22/09/2014.
 Advogado(a): Gioberto de Matos Júnior

Prisão em Flagrante

004 - 0013699-27.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.013699-4
 Réu: José Elciclei Calixta de Oliveira
 Nova Distribuição por Sorteio em: 22/09/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Parima Dias Veras

Inquérito Policial

005 - 0014847-73.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.014847-8
 Indiciado: J.E.C.O.
 Distribuição por Dependência em: 22/09/2014. Nova Distribuição por Sorteio em: 22/09/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

1ª Criminal Residual

Juiz(a): Jésus Rodrigues do Nascimento

Ação Penal - Sumário

006 - 0001716-36.2011.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.11.001716-6
 Réu: E.C.G.R.
 Transferência Realizada em: 22/09/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

007 - 0014823-45.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.014823-9
 Indiciado: J.E.C.C.
 Distribuição por Sorteio em: 22/09/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0014832-07.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.014832-0
 Indiciado: J.A.D.
 Distribuição por Dependência em: 22/09/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0014841-66.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.014841-1
 Indiciado: R.R.
 Distribuição por Sorteio em: 22/09/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0014843-36.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.014843-7
 Indiciado: L.L.G.
 Distribuição por Dependência em: 22/09/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0014846-88.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.014846-0
 Indiciado: S.L.
 Distribuição por Dependência em: 22/09/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Vara de Plantão

Juiz(a): Jésus Rodrigues do Nascimento

Prisão em Flagrante

012 - 0013694-05.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.013694-5
 Réu: Kleiton Oliveira Cardoso
 Distribuição por Sorteio em: 21/09/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0013697-57.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.013697-8
 Réu: David Lopes da Conceição
 Distribuição por Sorteio em: 21/09/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

1ª Criminal Residual

Juiz(a): Jésus Rodrigues do Nascimento

Prisão em Flagrante

014 - 0014828-67.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.014828-8
 Réu: Wilson da Silva Pereira
 Distribuição por Sorteio em: 22/09/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0014830-37.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.014830-4
 Réu: Bruno Felipe Alves Sousa
 Distribuição por Sorteio em: 22/09/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

016 - 0014130-61.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.014130-9
 Indiciado: D.P.A.
 Distribuição por Sorteio em: 22/09/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

017 - 0014168-73.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.014168-9

Indiciado: E.J.R.
Distribuição por Sorteio em: 22/09/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

018 - 0014177-35.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014177-0

Indiciado: C.N.S.S.

Distribuição por Sorteio em: 22/09/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

2ª Criminal Residual

Juiz(a): Leonardo Pache de Faria Cupello

Inquérito Policial

019 - 0014818-23.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014818-9

Indiciado: E.M.R.

Distribuição por Dependência em: 22/09/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

020 - 0014819-08.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014819-7

Indiciado: E.C.R.

Distribuição por Dependência em: 22/09/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

021 - 0014821-75.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014821-3

Indiciado: K.F.S.

Distribuição por Dependência em: 22/09/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

022 - 0014842-51.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014842-9

Indiciado: V.H.S.S.

Distribuição por Dependência em: 22/09/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

023 - 0014827-82.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014827-0

Réu: Romario Soares Mesquita

Distribuição por Dependência em: 22/09/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

024 - 0014849-43.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014849-4

Réu: Sirlei Bezerra da Silva

Distribuição por Dependência em: 22/09/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara de Plantão

Juiz(a): Leonardo Pache de Faria Cupello

Prisão em Flagrante

025 - 0013696-72.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013696-0

Réu: Wemerson Barros Ferreira

Distribuição por Sorteio em: 21/09/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

2ª Criminal Residual

Juiz(a): Leonardo Pache de Faria Cupello

Prisão em Flagrante

026 - 0013706-19.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013706-7

Réu: Gleydson Andrade da Silva

Nova Distribuição por Sorteio em: 22/09/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

027 - 0013712-26.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013712-5

Réu: Lázaro Quincas Saldanha

Distribuição por Sorteio em: 22/09/2014. Nova Distribuição por Sorteio em: 22/09/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

028 - 0013041-03.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013041-9

Indiciado: G.L.S.

Distribuição por Sorteio em: 22/09/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

029 - 0014131-46.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014131-7

Indiciado: G.D.R.L.

Distribuição por Sorteio em: 22/09/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

030 - 0014169-58.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014169-7

Indiciado: T.B.R.S.

Distribuição por Sorteio em: 22/09/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

031 - 0014176-50.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014176-2

Indiciado: G.G.M.M.

Distribuição por Sorteio em: 22/09/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

032 - 0014179-05.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014179-6

Indiciado: L.L.F.

Distribuição por Sorteio em: 22/09/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

033 - 0014307-25.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014307-3

Indiciado: C.A.M.

Distribuição por Sorteio em: 22/09/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

3ª Criminal Residual

Juiz(a): Marcelo Mazur

Inquérito Policial

034 - 0014817-38.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014817-1

Indiciado: G.S.A.

Distribuição por Dependência em: 22/09/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

035 - 0014820-90.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014820-5

Indiciado: C.R.F.

Distribuição por Dependência em: 22/09/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

036 - 0014844-21.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014844-5

Indiciado: P.A.C.

Distribuição por Dependência em: 22/09/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

037 - 0014848-58.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014848-6

Indiciado: A.C.A.

Distribuição por Dependência em: 22/09/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

038 - 0013698-42.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013698-6

Réu: Luiz Henoch Rodrigues de Souza

Nova Distribuição por Sorteio em: 22/09/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

039 - 0014822-60.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014822-1

Réu: Leonildo Barbosa do Nascimento

Distribuição por Sorteio em: 22/09/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

040 - 0014829-52.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014829-6

Réu: Dorgival Lima Sousa

Distribuição por Sorteio em: 22/09/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

041 - 0014129-76.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014129-1

Indiciado: J.R.S.F.

Distribuição por Sorteio em: 22/09/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

042 - 0014173-95.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.014173-9
Indiciado: N.S.S.

Distribuição por Sorteio em: 22/09/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

043 - 0014178-20.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.014178-8
Indiciado: E.G.P.F.

Distribuição por Sorteio em: 22/09/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

044 - 0014308-10.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.014308-1
Indiciado: T.S.C.

Distribuição por Sorteio em: 22/09/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

1º jesp.vdf C/mulher

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

Inquérito Policial

045 - 0013715-78.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.013715-8
Indiciado: J.M.S.

Distribuição por Sorteio em: 22/09/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

046 - 0013684-58.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.013684-6
Réu: M.E.G.

Transferência Realizada em: 22/09/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

047 - 0013685-43.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.013685-3
Réu: M.G.S.

Transferência Realizada em: 22/09/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

048 - 0013687-13.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.013687-9
Réu: A.M.S.

Transferência Realizada em: 22/09/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

049 - 0013688-95.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.013688-7
Réu: W.N.P.

Transferência Realizada em: 22/09/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

050 - 0013689-80.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.013689-5
Réu: K.R.S.R.

Transferência Realizada em: 22/09/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

051 - 0013690-65.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.013690-3
Réu: J.S.S.

Transferência Realizada em: 22/09/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

052 - 0013693-20.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.013693-7
Réu: J.M.S.

Transferência Realizada em: 22/09/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

053 - 0013709-71.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.013709-1
Réu: Raimundo Marcio Pinheiro Marques

Distribuição por Sorteio em: 22/09/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

054 - 0013710-56.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.013710-9
Réu: Rafael de Paula

Distribuição por Sorteio em: 22/09/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

055 - 0013711-41.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.013711-7

Réu: Diego Soares Ferreira
Distribuição por Sorteio em: 22/09/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

056 - 0013716-63.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.013716-6

Réu: Eric Lima e Silva
Distribuição por Sorteio em: 22/09/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Petição

057 - 0013686-28.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.013686-1

Réu: C.A.S.
Distribuição por Sorteio em: 21/09/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

058 - 0013713-11.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.013713-3

Réu: Ivandro dos Santos Araujo
Distribuição por Sorteio em: 22/09/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

059 - 0013714-93.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.013714-1

Réu: Diosnei Rodrigues Freire
Distribuição por Sorteio em: 22/09/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

060 - 0013708-86.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.013708-3

Réu: Joisivandro Magalhães da Silva
Transferência Realizada em: 22/09/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara de Plantão

Juiz(a): Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Liberdade Provisória

061 - 0013691-50.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.013691-1

Réu: Edilson Ribeiro de Araujo
Distribuição por Sorteio em: 21/09/2014.
Advogados: Antonio Neiga Rego Junior, Paulo Luis de Moura Holanda

Prisão em Flagrante

062 - 0013700-12.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.013700-0

Réu: Fábio Silva de Souza
Distribuição por Sorteio em: 21/09/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

063 - 0013702-79.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.013702-6

Réu: Alzemir Alves dos Reis
Distribuição por Sorteio em: 21/09/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

064 - 0013704-49.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.013704-2

Réu: Edimar Ramos dos Santos
Distribuição por Sorteio em: 21/09/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

065 - 0013707-04.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.013707-5

Réu: Jaime Nogueira Lima
Distribuição por Sorteio em: 21/09/2014. ** AVERBADO **
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Marcelo Mazur

066 - 0013692-35.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.013692-9

Réu: Edilson Ribeiro de Araujo
Distribuição por Sorteio em: 21/09/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

067 - 0013695-87.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.013695-2

Réu: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 21/09/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

068 - 0013703-64.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013703-4
Réu: Cleuso Batista da Silva Sousa
Distribuição por Sorteio em: 21/09/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

069 - 0013705-34.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.013705-9
Réu: Marcelo Augusto da Silva Carvalho
Distribuição por Sorteio em: 21/09/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Turma Recursal

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

Recurso Inominado

070 - 0005816-29.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.005816-4
Recorrido: Município de Boa Vista
Recorrido: Célia Regina Faria Martins Carneiro
Distribuição por Sorteio em: 22/09/2014.
Advogados: Danielle Benedetti Torreyas, Marcus Vinícius Moura Marques, Paula Yandara Benedetti Torreyas

071 - 0005823-21.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.005823-0
Recorrido: Município de Boa Vista
Recorrido: Cilene da Cruz Silva
Distribuição por Sorteio em: 22/09/2014.
Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques, Paulo Sérgio de Souza

072 - 0005824-06.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.005824-8
Recorrido: Município de Boa Vista
Recorrido: Maria da Conceição Pereira de Souza
Distribuição por Sorteio em: 22/09/2014.
Advogados: Adolfo Maxwell Moreira Bezerra, Marcus Vinícius Moura Marques

073 - 0014219-84.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.014219-0
Recorrido: Município de Boa Vista
Recorrido: Maria de Lourdes Almeida Vieira
Distribuição por Sorteio em: 22/09/2014.
Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques, Valdenor Alves Gomes

074 - 0014220-69.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.014220-8
Recorrido: o Estado de Roraima
Recorrido: Lilian Ribeiro Costa
Distribuição por Sorteio em: 22/09/2014.
Advogados: Dolane Patrícia Santos Silva Santana, Eduardo Daniel Lazarte Morón

Juiz(a): Erick Cavalcanti Linhares Lima

075 - 0005810-22.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.005810-7
Recorrido: Município de Boa Vista
Recorrido: Erika Paula Correa de Alencar
Distribuição por Sorteio em: 22/09/2014.
Advogados: Danielle Benedetti Torreyas, Marcus Vinícius Moura Marques, Paula Yandara Benedetti Torreyas

076 - 0005818-96.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.005818-0
Recorrido: Município de Boa Vista
Recorrido: Eliete Sousa Alves
Distribuição por Sorteio em: 22/09/2014.
Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques, Winston Regis Valois Junior

077 - 0005821-51.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.005821-4
Recorrido: Município de Boa Vista
Recorrido: Izidro de Arruda Simões
Distribuição por Sorteio em: 22/09/2014.
Advogados: Mamede Abrão Netto, Marcus Vinícius Moura Marques

078 - 0005822-36.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.005822-2
Recorrido: Município de Boa Vista
Recorrido: Maria Elda da Silva Oliveira
Distribuição por Sorteio em: 22/09/2014.
Advogados: Aline Dionisio Castelo Branco, Marcus Vinícius Moura Marques, Teresinha Lopes da Silva Azevedo

Juiz(a): Ângelo Augusto Graça Mendes

079 - 0005812-89.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.005812-3
Recorrido: Município de Boa Vista
Recorrido: Mardete Alves da Silva
Distribuição por Sorteio em: 22/09/2014.
Advogados: Clovis Melo de Araújo, Marcus Vinícius Moura Marques

080 - 0005813-74.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.005813-1
Recorrido: Município de Boa Vista
Recorrido: Abgail Pascoal dos Santos
Distribuição por Sorteio em: 22/09/2014.
Advogado(a): Marcus Vinícius Moura Marques

081 - 0005814-59.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.005814-9
Recorrido: Heloisa Moura de Souza
Recorrido: Município de Boa Vista
Distribuição por Sorteio em: 22/09/2014.
Advogados: Gabriela Surama Gomes de Andrade, Marcus Vinícius Moura Marques

082 - 0005817-14.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.005817-2
Recorrido: Município de Boa Vista
Recorrido: Rosilda de Jesus dos Santos
Distribuição por Sorteio em: 22/09/2014.
Advogados: Hélio Furtado Ladeira, Marcus Vinícius Moura Marques

Vara Itinerante

Juiz(a): Erick Cavalcanti Linhares Lima

Alimentos - Lei 5478/68

083 - 0013972-06.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.013972-5
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 18/09/2014.
Valor da Causa: R\$ 5.400,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

084 - 0013973-88.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.013973-3
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 22/09/2014.
Valor da Causa: R\$ 1.200,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

085 - 0013983-35.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.013983-2
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 18/09/2014.
Valor da Causa: R\$ 1.200,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

086 - 0014010-18.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.014010-3
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 18/09/2014.
Valor da Causa: R\$ 2.400,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

087 - 0015312-82.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.015312-2
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 18/09/2014.
Valor da Causa: R\$ 480,44.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

088 - 0015410-67.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.015410-4
Autor: I.B.M.
Réu: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 22/09/2014.
Valor da Causa: R\$ 1.042,56.
Advogado(a): Emira Latife Lago Salomão

Guarda

089 - 0015411-52.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.015411-2
Autor: O.L.S.F.
Réu: J.G.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 22/09/2014.
Valor da Causa: R\$ 2.293,63.
Advogado(a): Carlos Fabrício Ortmeier Ratcheski

090 - 0015412-37.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015412-0
Autor: J.A.S.C.
Réu: A.M.
Distribuição por Sorteio em: 22/09/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Aldeide Lima Barbosa Santana

Ret/sup/rest. Reg. Civil

091 - 0013490-58.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.013490-8
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 02/09/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Elcianne V de Souza Girard

092 - 0013503-57.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.013503-8
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 02/09/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

093 - 0013504-42.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.013504-6
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 02/09/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

094 - 0013505-27.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.013505-3
Autor: Jair Xamara Wteri Yanomami
Distribuição por Sorteio em: 03/09/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Elcianne V de Souza Girard

095 - 0013506-12.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.013506-1
Autor: Helena Sanumã
Distribuição por Sorteio em: 03/09/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Elcianne V de Souza Girard

096 - 0013507-94.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.013507-9
Autor: Sotama Aprueteri Yanomami
Distribuição por Sorteio em: 03/09/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Elcianne V de Souza Girard

097 - 0013508-79.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.013508-7
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 03/09/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Elcianne V de Souza Girard

098 - 0013509-64.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.013509-5
Autor: Valdir Sanumã
Distribuição por Sorteio em: 03/09/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Elcianne V de Souza Girard

099 - 0013510-49.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.013510-3
Autor: Teodoro Pedro Martins
Distribuição por Sorteio em: 03/09/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

100 - 0013511-34.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.013511-1
Autor: Raimundinha Budutheri Yanomami
Distribuição por Sorteio em: 03/09/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Elcianne V de Souza Girard

101 - 0013512-19.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.013512-9
Autor: Célia Budutheri Yanomami
Distribuição por Sorteio em: 03/09/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Elcianne V de Souza Girard

102 - 0013513-04.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.013513-7
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 03/09/2014.

Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

103 - 0013514-86.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.013514-5
Autor: Roberto Carlos Sanumã
Distribuição por Sorteio em: 03/09/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

104 - 0013515-71.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.013515-2
Autor: Xunia Aprueteri Yanomami
Distribuição por Sorteio em: 03/09/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Elcianne V de Souza Girard

105 - 0013516-56.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.013516-0
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 03/09/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Elcianne V de Souza Girard

106 - 0013518-26.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.013518-6
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 03/09/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Elcianne V de Souza Girard

107 - 0013535-62.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.013535-0
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 02/09/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

108 - 0013536-47.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.013536-8
Autor: Eliomar Xiriana
Distribuição por Sorteio em: 02/09/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

109 - 0013540-84.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.013540-0
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 02/09/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

110 - 0013543-39.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.013543-4
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 03/09/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Elcianne V de Souza Girard

111 - 0013544-24.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.013544-2
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 03/09/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Elcianne V de Souza Girard

112 - 0013545-09.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.013545-9
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 03/09/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Elcianne V de Souza Girard

113 - 0013546-91.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.013546-7
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 03/09/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Elcianne V de Souza Girard

114 - 0013547-76.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.013547-5
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 03/09/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Elcianne V de Souza Girard

115 - 0013548-61.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.013548-3
Autor: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 03/09/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Elcianne V de Souza Girard

116 - 0013549-46.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.013549-1

Autor: Welipiam Yanomami Palimitheri
Distribuição por Sorteio em: 03/09/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Elcianne V de Souza Girard

117 - 0013733-02.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.013733-1

Autor: Paixão Yanomami
Distribuição por Sorteio em: 03/09/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

118 - 0013735-69.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.013735-6

Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 03/09/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

119 - 0013736-54.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.013736-4

Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 03/09/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

120 - 0013737-39.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.013737-2

Autor: Rosinha Xiriana
Distribuição por Sorteio em: 03/09/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

121 - 0013742-61.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.013742-2

Autor: Jeremias Xiriana
Distribuição por Sorteio em: 03/09/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Elcianne V de Souza Girard

122 - 0013743-46.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.013743-0

Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 03/09/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

123 - 0013745-16.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.013745-5

Autor: Hamaposa Sanumã
Distribuição por Sorteio em: 03/09/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Elcianne V de Souza Girard

124 - 0013746-98.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.013746-3

Autor: José Yanomami
Distribuição por Sorteio em: 03/09/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Elcianne V de Souza Girard

125 - 0013747-83.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.013747-1

Autor: Pehama Sanumã
Distribuição por Sorteio em: 03/09/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Elcianne V de Souza Girard

126 - 0013748-68.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.013748-9

Autor: Fabricio Tixiamao Yanomami
Distribuição por Sorteio em: 03/09/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Elcianne V de Souza Girard

127 - 0013749-53.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.013749-7

Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 03/09/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Elcianne V de Souza Girard

128 - 0013750-38.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.013750-5

Autor: Fabiano Yanomami
Distribuição por Sorteio em: 03/09/2014.
Valor da Causa: R\$ 724,00.
Advogado(a): Elcianne V de Souza Girard

Publicação de Matérias

1ª Vara de Família

Expediente de 22/09/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Luiz Fernando Castanheira Mallet

PROMOTOR(A):

Rogério Maurício Nascimento Toledo

Valdir Aparecido de Oliveira

ESCRIVÃO(A):

Liduína Ricarte Beserra Amâncio

Inventário

129 - 0138145-83.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.138145-4

Autor: Antonia Meires Dias Ribeiro e outros.

Réu: Espólio de Pedro Helio Estevam Ribeiro

Despacho: 01 - Defiro o pedido de fl. 384/386, proceda-se como requerido. 02 - Após, retornem os autos ao arquivo. Boa Vista/RR, 18 de setembro de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões. ** AVERBADO **

Advogados: Bernardino Dias de S. C. Neto, Francisco Alves Noronha, Geisla Gonçalves Ferreira, Leonildo Tavares Lucena Junior, Paulo Gener de Oliveira Sarmento, Scyla Maria de Paiva Oliveira, Tatiana Medeiros da Costa de Oliveira, Tatianny Cardoso Ribeiro

1ª Vara da Fazenda

Expediente de 22/09/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Elaine Cristina Bianchi

PROMOTOR(A):

Luiz Antonio Araújo de Souza

ESCRIVÃO(A):

Wallison Larieu Vieira

Cumprimento de Sentença

130 - 0089268-83.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.089268-8

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Doralice Prestes Jacaúna Coelho

DESPACHO

I. Certifique-se a Escrivania se o despacho de fl. 120 fora cumprido, vez que o carimbo de vista na fl. 121 verso está para o Estado de Roraima e não para o executado, conforme deferido;

II. Int.

Boa Vista, 29/08/2014.

Patrícia Oliveira dos Reis

Juíza Substituta

Advogados: Antonio Perrira da Costa, Samuel Weber Braz

Petição

131 - 0059911-92.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.059911-1

Autor: Sotreq S/a

Réu: Município de Boa Vista

CERTIDÃO/ATO ORDINATORIO Certifico e dou fé que , em cumprimento à portaria Gabinete n. 005/14, 1ª Vara da Fazenda Pública ,publicada no DJE dia 12 de setembro de 2014 -pág. 273/307,expeço intimação para o exequente se manifestar ,em cinco dias, acerca da satisfação da obrigação ,sob pena de, no seu silêncio ,ser feito extinto nos termos do art. 794 CPC .Para constar lavro o presente.Boa Vista 16.09.2014Wallison Larieu Vieira Escrivão Judicial - 1ª vara da fazenda

pública. ** AVERBADO **

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Camila Araujo Guerra, Gil Vianna Simões Batista, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Severino do Ramo Benício, William Souza da Silva

Execução Fiscal

132 - 0152850-52.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.152850-8

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Acap Comercio e Informatica Ltda e outros.

DESPACHO

- I. Manifeste-se o exequente, no prazo de cinco dias;
- II. Transcorrido o prazo acima in albis, certifique-se e aguarde-se em cartório pelo prazo de trinta dias;
- III. Permanecendo inerte o credor, intime-se-o pessoalmente para dar andamento ao feito, em 48hs, sob pena de extinção por desídia;
- IV. Decorrido o prazo de item III sem manifestação, certifique-se e tornem os autos conclusos para sentença;
- V. Int.

Boa Vista, 29/08/2014.

Patrícia Oliveira dos Reis

Juíza de Direito Substituta

Advogados: Teresinha Lopes da Silva Azevedo, Vanessa Alves Freitas

Cumprimento de Sentença

133 - 0003299-08.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.003299-2

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Vepesa Tratores e Maquinas Ltda e outros.

DESPACHO

- I. Defiro o pedido de fl. 474;
- II. Oficie-se como requerido;
- III. Int.

Boa Vista, 29/08/2014.

Patrícia Oliveira dos Reis

Juíza Substituta

Advogados: Daniella Torres de Melo Bezerra, Públio Rêgo Imbiriba Filho, Vanessa Alves Freitas

134 - 0078829-13.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.078829-0

Executado: Samuel Moraes da Silva

Executado: o Estado de Roraima

DECISÃO

Trata-se de execução contra a Fazenda Pública por meio da qual foi realizado o pagamento da RPV nº. 17870/2011, conforme fl. 105.

Ocorre que a exequente alega que a RPV fora expedida com valor desatualizado, motivo pelo qual requer a correção monetária e juros referente ao período excedente.

Acerca desse assunto, vejamos o que determina o art. 36 da resolução 115/2010:

Art. 36. A partir da promulgação da Emenda Constitucional n. 62/09, a atualização de valores dos precatórios, após sua expedição, até o efetivo pagamento, independentemente de sua natureza, será feita pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, e, para fins de compensação da mora, incidirão juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, ficando excluída a incidência de juros compensatórios.

Dessa forma, vemos que, ao menos a priori, exequente faz jus ao pedido.

Entretanto, deve-se observar que a referida atualização monetária deve ser requerida junto ao Tribunal de Justiça nos mesmos autos do precatório originário, no presente caso, 17870/2011.

Acerca desse assunto, vejamos o entendimento jurisprudencial:

MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA DO PRESIDENTE DO

TRIBUNAL PARA REQUISITAR COMPLEMENTAÇÃO DE PRECATÓRIO - JUROS DE MORA DEVIDOS DURANTE O PERÍODO DE REQUISIÇÃO - ORDEM DENEGADA. TJ-MS - Mandado de Segurança MS 14272 MS 2004.014272-6 (TJ-MS) "http://tj-ms.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/3967177/mandado-de-seguranca-ms-14272" - Data de publicação: 16/06/2005. (Grifo Nosso).

Urge esclarecer que tal entendimento se dá pelo fato de não ser mais aceitável a expedição de complementação, motivo pelo qual o pedido deverá ser realizado na RPV já existente.

Acerca desse assunto, vejamos o entendimento jurisprudencial:

Pagamento de precatório judicial alimentar. Pagamento não-integral. Vedação de expedição de precatório complementar e suplementar. Agravo improvido. Precedentes. É vedada a expedição de precatórios complementares e suplementares de valores já pagos pelo Poder Público, pois a EC nº 37/2002 adicionou o §4º ao art. 100 da Constituição Federal (atual § 8º, na redação dada pela EC nº 62/2009). - STF AG. REG. NA INTERVENÇÃO FEDERAL: IF 762 SP Processo: IF 762 SP Relator: Min. Cezar Peluso Julgamento: 29.03.2012. (grifo nosso).

Justamente pela vedação de expedição de outra RPV, o pedido da executada deverá ser realizado junto a RPV originária, qual seja, a RPV nº. 17870/2011, motivo pelo qual, indefiro o pedido de fls. 109/111.

Aguarde-se a manifestação das partes pelo período de cinco dias. Quedando-se inertes, certifique-se e arquivem-se com as baixas necessárias.

Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista, 29/08/2014.

Patrícia Oliveira dos Reis

Juíza Substituta

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Diógenes Baleeiro Neto, Samuel Moraes da Silva

135 - 0087559-13.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.087559-2

Executado: E.R.

Executado: L.L.O. e outros.

DESPACHO

- I. Defiro o pedido de fls. 353/354;
- II. Expeça-se mandado de penhora, avaliação e registro do bem descrito às fls. 307, com intimação do executado e seu cônjuge para opor embargos, caso queira;
- III. Int.

Boa Vista, 01/09/2014.

Patrícia Oliveira dos Reis

Juíza de Direito Substituta

Advogados: Daniella Torres de Melo Bezerra, Joes Espíndula Merlo Júnior, Paula Camila de Oliveira Pinto

136 - 0100628-78.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.100628-5

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Francisco Maia da Silva

SENTENÇA

Tratam os autos de execução por título judicial por meio da qual o exequente, Estado de Roraima, busca o pagamento de honorários fixados em sentença.

O executado não foi intimado

O exequente, no EP nº. 337 requereu a extinção do feito pelo pagamento administrativo.

Isso posto, decido.

Satisfeita a obrigação, impõe-se a extinção do processo de execução, conforme preceitua o art. 794, I, do CPC.

Nesse mesmo sentido, vejamos o entendimento de Costa Machado:

Art. 794, I do CPC: "... Em todas as hipóteses a fase de execução ou o processo de execução se extingue porque o provimento satisfativo, seu escopo último, foi alcançado mediante a realização concreta do direito consagrado no título executivo." Pag. 1144, Código de Processo Civil Interpretado, 7ª Edição, 2008.

Por todo o exposto extingo o presente feito, com resolução do mérito, nos termos do inciso I do art. 794, bem como no inciso II do art. 269, ambos do CPC.

Havendo bloqueio, desbloqueiem-se as contas do executado. Havendo penhora, libere-se.

Sem Custas

Sem honorários.

Transitada em julgado a presente sentença, arquite-se.

P.R.I.
Boa Vista RR, 29/08/2014.

Patrícia Oliveira dos Reis
Juíza Substituta
Advogados: Antônio Pereira da Costa, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Danielle Benedetti Torreyas, Mivanildo da Silva Matos

137 - 0130309-59.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.130309-4
Executado: E.R.
Executado: J.A.S.
DESPACHO

I. Manifeste-se o exequente, no prazo de cinco dias;
II. Transcorrido o prazo acima in albis, certifique-se e aguarde-se em cartório pelo prazo de trinta dias;
III. Permanecendo inerte o credor, intime pessoalmente para dar andamento ao feito, em 48hs, sob pena de extinção por desídia;
IV. Decorrido o prazo de item III sem manifestação, certifique-se e tornem os autos conclusos para sentença;
V. Int.

Boa Vista, 29/08/2014.

Patrícia Oliveira dos Reis
Juíza Substituta
Advogados: Antônio Pereira da Costa, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Carlos Ney Oliveira Amaral, Mivanildo da Silva Matos

138 - 0147539-17.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.147539-7
Executado: Zenaide Roseno Monteiro
Executado: o Estado de Roraima
DESPACHO

I. Manifeste-se o exequente, em cinco dias, especialmente acerca da comunicação de cumprimento da obrigação;
II. Int.

Boa Vista, 29/08/2014.

Patrícia Oliveira dos Reis
Juíza Substituta
Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Dirceinha Carreira Duarte, Lícia Catarina Coelho Duarte, Mivanildo da Silva Matos

139 - 0187348-43.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.187348-0
Executado: o Estado de Roraima
Executado: Francisco das Chagas Libório
DESPACHO

I. Defiro o pedido de fl. 802;
II. Proceda-se com a consulta a Corregedoria;
III. Com o resultado, ao exequente;
IV. Int.

Boa Vista, 22/08/2014.

Patrícia Oliveira dos Reis
Juíza Substituta
Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Ana Marcela Grana de Almeida, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Mivanildo da Silva Matos

Execução Fiscal

140 - 0009689-91.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.009689-8
Executado: o Estado de Roraima
Executado: Rovel Roraima Veículos Ltda e outros.
DESPACHO

I. Defiro o substabelecimento, ao cartório para as devidas providências, bem como o bloqueio on line solicitado nas fls. 338, em desfavor do executado Rovel Roraima Veículos LTDA;
II. O espelho do bloqueio do Sistema BACENJUD valerá como termo de Penhora;
III. Aguarde-se a resposta pelo prazo de 48 horas;
IV. Após, voltem os autos conclusos para despacho;
V. Observe-se a Escrivania que este feito passa a correr em Segredo de Justiça, limitando o acesso às partes e a seus advogados;
VI. Int.

Boa Vista, 28/08/2014.

Patrícia Oliveira dos Reis
Juíza de Direito Substituta
Advogados: Bernardino Dias de S. C. Neto, Daniella Torres de Melo Bezerra, Johnson Araújo Pereira

141 - 0050974-30.2002.8.23.0010
Nº antigo: 0010.02.050974-0
Executado: Município de Boa Vista
Executado: Mb do Vale
DESPACHO

I. Ao Cartório para trocar a capa dos autos;
II. Defiro o pedido de fl. 125;
III. Suspenda-se o feito pelo período requerido;
IV. Int.

Boa Vista, 29/08/2014.

Patrícia Oliveira dos Reis
Juíza Substituta
Advogados: Severino do Ramo Benício, Teresinha Lopes da Silva Azevedo

2ª Vara Civ Residual

Expediente de 22/09/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Elvo Pigari Junior
PROMOTOR(A):
Zedequias de Oliveira Junior

Outras. Med. Provisionais

142 - 0157554-11.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.157554-1
Autor: Celso Angelo de Castro Lima e outros.
Réu: Elzaídes Alves dos Reis
Autos devolvidos do TJ.
Advogados: Camila Xavier Cavalcante, Dolane Patrícia Santos Silva Santana, Jaeder Natal Ribeiro, Suely Almeida

3ª Vara Civ Residual

Expediente de 22/09/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Mozarildo Monteiro Cavalcanti
PROMOTOR(A):
Jeanne Christine Fonseca Sampaio
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(A):

Tyenne Messias de Aquino

Insolvência Civil

143 - 0106686-97.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.106686-7

Autor: Leny Lobato Pacheco

Réu: Selma Aparecida Monteiro Martins e outros.
DESPACHO

Autos n.: 010.05.106686-7

Designar-se audiência de conciliação.

Intime-se pessoalmente as partes por iniciativa do MM. Juiz.

Efetuar as diligências necessárias.

Boa Vista, 18 de setembro de 2014.

Mozarildo Monteiro Cavalcanti

Juiz de Direito

Advogado(a): José Iguatemi de Souza Rosa

Procedimento Ordinário

144 - 0141883-79.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.141883-5

Autor: Andre Augusto Castro do Amaral

Réu: Banco Bradesco S/a
DESPACHO

Autos n.: 0010.06.141883-5

1. Reduza-se a termo a caução.

2. Libere-se a parcela incontroversa (fls. 183, 271/282 e 309).

3. Quanto ao restante dos valores cobrados, aguarde-se o trânsito em julgado (fl. 544).

4. Efetuar as diligências necessárias.

Boa Vista, 16 de setembro de 2014.

Mozarildo Monteiro Cavalcanti

Juiz de Direito

Advogados: Abdon Paulo de Lucena Neto, Amandio Ferreira Tereso Junior, Ednaldo Gomes Vidal, Ernesto Antunes da Cunha Neto, Francisco das Chagas Batista, Marlene Moreira Elias, Paulo Cezar Pereira Camilo

1ª Vara do Júri

Expediente de 22/09/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Lana Leitão Martins

PROMOTOR(A):

Madson Welligton Batista Carvalho

Marco Antônio Bordin de Azeredo

Rafael Matos de Freitas Morais

ESCRIVÃO(A):

Djacir Raimundo de Sousa

Ação Penal Competên. Júri

145 - 0187357-05.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.187357-1

Réu: a Apurar e outros.

Ao MP, fase do art. 422 do CPP.

Em: 22/09/14.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Advogados: Alci da Rocha, David Souza Maia, Frederico Silva Leite, José Demontiê Soares Leite, Marco Antônio da Silva Pinheiro, Maria Emília Brito Silva Leite, Maria Juceneuda Lima Sobral, Mauro Silva de Castro, Roberto Guedes Amorim, Wendel Monteles Rodrigues

146 - 0214442-29.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.214442-6

Réu: Ernandes Rodrigues Carrero

À DPE para contrarrazoar a Apelação do MP.

Em: 22/09/14.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Advogado(a): Jose Vanderi Maia

147 - 0017272-10.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.017272-8

Réu: Evaldo Lira Almeida e outros.

Publique-se: "Diga a Defesa do Acusado JONNY SANTOS GUIMARÃES sobre as testemunhas WESLEY DLLEY GOMES DE QUEIROZ e DEIZE DE VASCONCELOS PIRES, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desistência tácita da oitiva das mesmas". Boa Vista, 22 de setembro de 2014. Lana Leitão Martins - Juíza de Direito.

Advogados: Emerson Crystyan Rodrigues Brito, Gerson Coelho Guimarães, João Alberto Sousa Freitas

148 - 0010825-26.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.010825-5

Réu: Francisco Dantas de Souza

Aguarde-se a prisão do Acusado.

Em: 22/09/14.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

149 - 0112007-16.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.112007-8

Réu: João da Costa Marcelino

Oficie-se para juntada do laudo pericial mencionado no item 03 da quota ministerial de fls. 210.

Após, à DPE para a fase do art. 422 do CPP.

Em: 22/09/14.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

150 - 0004733-75.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004733-2

Réu: Fabio Henrique Fonteles da Costa

Audiência REDESIGNADA para o dia 13/10/2014 às 09:30 horas.

Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

Ação Penal

151 - 0008485-89.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008485-7

Réu: Geraldo Rocklanny Pereira Lima

À Defesa para a fase do art. 422 do CPP.

Em: 22/09/14.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Advogado(a): Tulio Magalhães da Silva

Ação Penal Competên. Júri

152 - 0014415-93.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.014415-2

Réu: Ernesto Carlos de Freitas

Ao MP para ciência dos documentos de fls. 533/537.

Em: 22/09/14.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Advogados: Antônio Cláudio Carvalho Theotônio, Ednaldo Gomes Vidal, Francisco de Assis Guimarães Almeida, Juliano Souza Pelegrini, Marcio da Silva Vidal

153 - 0000912-68.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.000912-2

Réu: Tailson Nascimento de Souza e outros.

EDITAL DE INTIMAÇÃO MM. Juíza de Direito Lana Leitão Martins, da 1ª Vara do Júri, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc... Faz saber a todos quanto o presente EDITAL de INTIMAÇÃO virem ou dele(a) tiverem conhecimento de TAILSON NASCIMENTO DE SOUZA, brasileiro, nascido aos 22.04.1991, RG nº 323.143-7, filho de Altair Nascimento e Rita Saraiva dos Santos, estando em local não sabido, acusado nos autos da ação penal que tramita neste juízo criminal sob o

n.º 0010 11 000912-2, deverá comparecer à audiência designada para o dia 14.11.2014, às 09 horas, que se realizará na Sala de Audiência da 1ª Vara do Júri, sito, Fórum Adv. Sobral Pinto, Boa Vista/RR. De modo que, como não foi possível intimá-lo pessoalmente, fica INTIMADO pelo presente edital que será afixado no local de costume e publicado no Diário de Justiça Eletrônico para o conhecimento de todos. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista/RR, aos 22 dias do mês de setembro de dois mil e quatorze, Djacir Raimundo.....de Sousa, Escrivão Judicial. Nenhum advogado cadastrado.

154 - 0005946-24.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.005946-5
Réu: Antonio Pinheiro de Souza
À DPE para a fase do art. 422 do CPP.
Em: 22/09/14.
Lana Leitão Martins
Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Crimes Trafico

Expediente de 22/09/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Alberto de Moraes Junior
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Carlos Alberto Melotto
José Rocha Neto
ESCRIVÃO(Ã):
Flávio Dias de Souza Cruz Júnior

Ação Penal

155 - 0013553-40.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.013553-0
Réu: Francisco Machado Alexandre
AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DESIGNADA PARA O DIA 23 DE OUTUBRO DE 2014 ÀS 10:30 HORAS.
Advogado(a): Juberli Gentil Peixoto

156 - 0140079-76.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.140079-1
Réu: Ramildo Junior Pedrosa Amorim e outros.
AUDIÊNCIA DE INTERROGATÓRIO DESIGNADA PARA O DIA 13 DE OUTUBRO DE 2014 ÀS 08:30 HORAS.
Advogado(a): Alessandra Moreira Souza

157 - 0004472-13.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.004472-7
Réu: Cledson Martins da Silva
Audiência REDESIGNADA para o dia 25/09/2014 às 10:50 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Pedido Prisão Preventiva

158 - 0014743-81.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.014743-9
Autor: Delegado de Polícia Civil
Sentença: .
Nenhum advogado cadastrado.

Proced. Esp. Lei Antitox.

159 - 0000908-94.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.000908-8
Réu: Silvana da Silva e outros.
Intimação do Advogado: INTIME-SE, via DJE, a defesa técnica do denunciado EDVAN BENTO DA SILVA, para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da ausência das testemunhas (fls. 215) na audiência conforme requerido às fls. 239. Boa Vista/RR, 18 de setembro de 2014. Evaldo Jorge Leite - Juiz Substituto.
Advogado(a): Hélio Furtado Ladeira

Vara Crimes Trafico

Expediente de 23/09/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Alberto de Moraes Junior
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Carlos Alberto Melotto
José Rocha Neto
ESCRIVÃO(Ã):

Flávio Dias de Souza Cruz Júnior

Pedido Prisão Preventiva

160 - 0014499-55.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.014499-8
Autor: Delegado de Polícia Civil -cgp
Sentença: .
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Execução Penal

Expediente de 22/09/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Graciete Sotó Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
Anedilson Nunes Moreira
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Glener dos Santos Oliva

Execução da Pena

161 - 0164668-98.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.164668-0
Sentenciado: Osmar Galvão Mendes
Decisão: Pela MM. Juíza foi dito: Faço do presente termo meu relatório. DECIDO. Na presente audiência o reeducando declarou que ficou foragido 1 ano e 4 meses. Diante da declaração do reeducando, RECONHEÇO FALTA GRAVE cometida em razão da fuga, fls. 237/238 e fl. 242, nos termos do art. 50, II, da Lei de Execução Penal, por consequência, DETERMINO que o reeducando passe a cumprir sua pena no REGIME SEMIABERTO, conforme fl. 242, ainda, SUSPENDO os benefícios do regime, seja REVOGADO 1/3 de eventuais dias remidos, nos termos do art. 127 da Lei de Execução Penal, a CONDUTA deve ser considerada MÁ, nos termos do art. 88, III, do Regimento Interno das Unidades Prisionais do Estado de Roraima. Decisão publicada em audiência. Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. Nada mais havendo, mandou a MM. Juíza de Direito em substituição nesta Vara de Execução Penal, Dra. Joana Sarmento de Matos, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 22.9.2014.

Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

162 - 0191213-74.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.191213-0
Sentenciado: Valdenira dos Santos Oliveira
Encaminhe-se a certidão das custas ao Fundo Especial do Poder Judiciário do estado de Roraima FUNDEJURR.
Por fim, arquivem-se com as devidas cautelas.
Boa Vista/RR, 19 de setembro de 2014.

Joana Sarmento de Matos
Juíza de Direito Substituta - Vara de Execução Penal/RR
Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

163 - 0002004-18.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.002004-8
Sentenciado: Fabio da Silva Carvalho
Decisão: Pela MM. Juíza foi dito: Faço do presente termo meu relatório. DECIDO. Na presente audiência o reeducando declarou que ficou foragido por 5 meses, sendo recapturado dia 19.5.2014. Diante da declaração do reeducando, RECONHEÇO FALTA GRAVE cometida em razão da fuga, fl. 269, nos termos do art. 50, II, da Lei de Execução Penal, por consequência, DETERMINO que o reeducando PERMANEÇA no REGIME FECHADO, ainda, REVOGO 1/3 de eventuais dias remidos, nos termos do art. 127 da Lei de Execução Penal, por último, a CONDUTA do reeducando deve ser considerada MÁ, nos termos do art. 88, III, do Regimento Interno das Unidades Prisionais do Estado de Roraima. Elabore-se nova calculadora de execução penal. Decisão publicada em audiência. Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. As partes dispensam o prazo recursal. Nada mais havendo, mandou a MM. Juíza de Direito em substituição nesta Vara de Execução Penal, Dra. Joana Sarmento de Matos, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 22.9.2014.

Advogado(a): Ana Clecia Ribeiro Araújo Souza

164 - 0000986-25.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.000986-6
Sentenciado: Daniel Gleyson Silva do Nascimento

Decisão: Pela MM. Juíza foi dito: Faço do presente termo meu relatório. DECIDO. Na presente audiência o reeducando declarou que ficou em casa para cuidar de seus filhos, já que sua esposa estava doente bem como em razão de transporte. Diante da ausência de justificativa plausível, RECONHEÇO FALTA GRAVE cometida pelo reeducando em razão das faltas aos pernóites, fuga e recaptura, fl. 199, nos termos do art. 50, II, da Lei de Execução Penal, por consequência, DETERMINO que o reeducando PERMANEÇA no REGIME SEMIABERTO, conforme fl. 199, ainda, REVOGO 1/3 de eventuais dias remidos, nos termos do art. 127 da Lei de Execução Penal, por último, a CONDUTA do reeducando deve ser considerada MÁ, nos termos do art. 88, III, do Regimento Interno das Unidades Prisionais do Estado de Roraima. Elabore-se nova calculadora de execução penal. Decisão publicada em audiência. Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. As partes dispensam o prazo recursal. Nada mais havendo, mandou a MM. Juíza de Direito em substituição nesta Vara de Execução Penal, Dra. Joana Sarmento de Matos, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 22.9.2014.

Nenhum advogado cadastrado.

165 - 0008826-86.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.008826-6
Sentenciado: Vinício Pereira da Silva
À Defesa e ao "Parquet".
Intimem-se.
Boa Vista/RR, 19 de setembro de 2014.

Joana Sarmento de Matos
Juíza de Direito respondendo pela VEP/RR
Nenhum advogado cadastrado.

166 - 0008843-25.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.008843-1
Sentenciado: José Francisco Barbosa da Silva
Vistos etc.
Trata-se de pedido de progressão de regime, fls. 110/111, e de remição de pena, interposto em favor do reeducando acima.
Cálculos de pena, fls. 113/114.
Com vistas, o "Parquet" manifestou-se pelo indeferimento da progressão de regime, ante a ausência do requisito objetivo, fl. 120.
Frequência de trabalho de fevereiro e março/2014, fls. 122/123.
Certidão carcerária, em anexo.
A certidão cartorária, fl. 127, atesta que o reeducando não cometeu falta grave durante o período trabalhado e que faz jus à remição de 10 dias.
Novamente com vistas, o "Parquet" opinou pelo deferimento da remição, fl. 127.
Justificativa homologada por este Juízo, fl. 134.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.

Em parte, assiste razão ao "Parquet".

Compulsando os autos, verifica-se que o reeducando preenche os requisitos denominados objetivos e subjetivos para obtenção dos benefícios da progressão de regime, uma vez que alcançou o lapso temporal, ver cálculos de fls. 113/114, possui bom comportamento carcerário, e há compatibilidade dos benefícios com os objetivos da pena, conforme o Art. 112 da Lei nº 7.210, de 11.7.1984. Logo, o deferimento da progressão é a medida a ser aplicada.

Ainda, faz jus ao benefício da remição, uma vez que satisfaz os requisitos exigidos pelo art. 126, da Lei de Execução Penal (LEP). Posto isso, em consonância parcial com o "Parquet", DECLARO remidos 10 dias pelo trabalho da pena privativa de liberdade do(a) reeducando(a) José Francisco Barbosa da Silva, nos termos do Art. 126, § 1º, II, da Lei de Execução Penal. DEFIRO o pedido de PROGRESSÃO DE REGIME, do SEMIABERTO para o ABERTO, e, embora a Defesa não tenha requerido, consequentemente, DEFIRO a SAÍDA TEMPORÁRIA ANUAL, nos períodos de 10 a 16.10.2014 e 24 a 30.12.2014, nos termos do Art. 112, 122, I, Art. 123 e Art. 124 da Lei de Execução Penal, desde que esteja com conduta boa e o estabelecimento prisional em que o reeducando se encontra custodiado emita parecer favorável à concessão deste último benefício.

Caso positivo, cientifique-se o reeducando que, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à Direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na Certidão Carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período noturno; e c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes.

Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na Certidão Carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se

este Juízo, imediatamente.

A direção da unidade prisional, em que o reeducando se encontra recolhido, deverá apresentá-lo imediatamente na Casa de Albergado. Atualize-se do regime de pena.

Inclua-se a presente remição no Siscom Windows.

Elaborem-se novos cálculos, outrossim, ressalte-se que a elaboração do referido cálculo terá preferência sobre qualquer outro expediente, considerando que este é utilizado para aferição de benefícios, servindo de atestado de pena.

Junte-se a certidão carcerária, em anexo.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 19 de setembro de 2014

Joana Sarmento de Matos
Juíza de Direito respondendo pela VEP/RR
Advogado(a): Wilson Roberto F. Prêcoma

167 - 0008857-09.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.008857-1

Sentenciado: Clemildo da Silva Martins

Decisão: Pela MM. Juíza foi dito: Faço do presente termo meu relatório. DECIDO. Na presente audiência o reeducando declarou que atrás de sua filha, a qual havia fugido de casa, e que havia conseguido emprego em Bonfim/RR. Diante da ausência de justificativa plausível, RECONHEÇO FALTA GRAVE cometida pelo reeducando em razão da fuga, nos termos do art. 50, II, da Lei de Execução Penal, por consequência, DETERMINO que o reeducando passe a cumprir sua pena no REGIME SEMIABERTO, conforme fl. 170, SUSPENDO os benefícios deste regime, seja REVOGADO 1/3 de eventuais dias remidos, nos termos do art. 127 da Lei de Execução Penal, a CONDUTA deve ser considerada MÁ, nos termos do art. 88, III, do Regimento Interno das Unidades Prisionais do Estado de Roraima. Decisão publicada em audiência. Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. Nada mais havendo, mandou a MM. Juíza de Direito em substituição nesta Vara de Execução Penal, Dra. Joana Sarmento de Matos, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 22.9.2014.

Nenhum advogado cadastrado.

168 - 0008858-91.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.008858-9

Sentenciado: Ricardo Wellington Nunes de Lima

Decisão: Pela MM. Juíza foi dito: Faço do presente termo meu relatório. DECIDO. Na presente audiência o reeducando declarou que saiu na saída temporária e não se apresentou, endo recapturado. Diante da ausência de justificativa plausível, RECONHEÇO FALTA GRAVE cometida pelo reeducando em razão da fuga, nos termos do art. 50, II, da Lei de Execução Penal, por consequência, DETERMINO que o reeducando passe a cumprir sua pena no REGIME FECHADO, conforme fl. 156, seja REVOGADO 1/3 de eventuais dias remidos, nos termos do art. 127 da Lei de Execução Penal, a CONDUTA deve ser considerada MÁ, nos termos do art. 88, III, do Regimento Interno das Unidades Prisionais do Estado de Roraima. Decisão publicada em audiência. Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. Nada mais havendo, mandou a MM. Juíza de Direito em substituição nesta Vara de Execução Penal, Dra. Joana Sarmento de Matos, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 22.9.2014.

Nenhum advogado cadastrado.

169 - 0009698-04.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.009698-8

Sentenciado: Tito Paulo da Silva

À Defesa e ao "Parquet".

Intimem-se.

Boa Vista/RR, 19 de setembro de 2014.

Joana Sarmento de Matos
Juíza de Direito respondendo pela VEP/RR
Nenhum advogado cadastrado.

170 - 0004971-65.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.004971-2

Sentenciado: Héric de Oliveira Silva

À Defesa e ao "Parquet".

Intimem-se.

Boa Vista/RR, 19 de setembro de 2014.

Joana Sarmento de Matos
Juíza de Direito respondendo pela VEP/RR
Nenhum advogado cadastrado.

171 - 0008814-38.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.008814-0

Sentenciado: José Pereira de Melo Filho

Decisão: Pela MM. Juíza foi dito: Faço do presente termo meu relatório. DECIDO. Na presente audiência o reeducando declarou que fugiu do sistema tendo em vista que adquiriu malária, entretanto, não apresentou atestado médico. Diante da ausência de justificativa plausível, RECONHEÇO FALTA GRAVE cometida pelo reeducando em razão da fuga, ver certidão carcerária anexa, nos termos do art. 50, II, da Lei de Execução Penal, por consequência, DETERMINO que o reeducando PERMANEÇA no REGIME SEMIABERTO, por último, a CONDUTA do reeducando deve ser considerada MÁ, nos termos do art. 88, III, do Regimento Interno das Unidades Prisionais do Estado de Roraima. Elabore-se nova calculadora de execução penal. Decisão publicada em audiência. Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. As partes dispensam o prazo recursal. Nada mais havendo, mandou a MM. Juíza de Direito em substituição nesta Vara de Execução Penal, Dra. Joana Sarmento de Matos, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 22.9.2014.

Nenhum advogado cadastrado.

172 - 0013615-94.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013615-4

Sentenciado: Jefferson Kennedy da Silva

Decisão: Pela MM. Juíza foi dito: Faço do presente termo meu relatório. DECIDO. Diante da informação de fuga, fl. 50, RECONHEÇO FALTA GRAVE cometida pelo reeducando, nos termos do art. 50, II, da Lei de Execução Penal, por consequência, DETERMINO que o reeducando passe a cumprir sua pena no REGIME SEMIABERTO, conforme fl. 53, ainda, SUSPENDO os benefícios deste regime, seja REVOGADO 1/3 de eventuais dias remidos, nos termos do art. 127 da Lei de Execução Penal, a CONDUTA deve ser considerada MÁ, nos termos do art. 88, III, do Regimento Interno das Unidades Prisionais do Estado de Roraima. Decisão publicada em audiência. Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. Nada mais havendo, mandou a MM. Juíza de Direito em substituição nesta Vara de Execução Penal, Dra. Joana Sarmento de Matos, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 22.9.2014.

Nenhum advogado cadastrado.

173 - 0008218-20.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008218-2

Sentenciado: Tiago de Oliveira

Decisão: Pela MM. Juíza foi dito: Faço do presente termo meu relatório. DECIDO. Na presente audiência o reeducando declarou que cometeu novo crime. Diante da declaração do reeducando, RECONHEÇO FALTA GRAVE cometida em razão do crime, fl. 82, nos termos do art. 52, caput, ambos da Lei de Execução Penal, por consequência, DETERMINO que o reeducando passe a cumprir sua pena no REGIME SEMIABERTO, conforme fl. 82, ainda, REVOGO 1/3 de eventuais dias remidos, nos termos do art. 127 da Lei de Execução Penal, por último, a CONDUTA do reeducando deve ser considerada MÁ, nos termos do art. 88, III, do Regimento Interno das Unidades Prisionais do Estado de Roraima. Elabore-se nova calculadora de execução penal. Decisão publicada em audiência. Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. As partes dispensam o prazo recursal. Nada mais havendo, mandou a MM. Juíza de Direito em substituição nesta Vara de Execução Penal, Dra. Joana Sarmento de Matos, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 22.9.2014.

Nenhum advogado cadastrado.

174 - 0014058-11.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.014058-4

Sentenciado: Inaldo Pereira Bezerra

À Defesa e ao "Parquet".

Intimem-se.

Boa Vista/RR, 19 de setembro de 2014.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito respondendo pela VEP/RR

Nenhum advogado cadastrado.

175 - 0018040-33.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.018040-8

Sentenciado: Eric Viriato da Silva

Decisão: Pela MM. Juíza foi dito: Faço do presente termo meu relatório. DECIDO. Na presente audiência o reeducando declarou que não cometeu os atos descritos na certidão carcerária. Diante da ausência de justificativa plausível, RECONHEÇO FALTA GRAVE cometida pelo reeducando em razão do desrespeito e agressão aos agentes carcerários da CABV, conforme certidão carcerária anexa, nos termos do art. 50, VI, da Lei de Execução Penal, por consequência, DETERMINO que o reeducando PERMANEÇA no REGIME ABERTO, ainda, REVOGO 1/3 de eventuais dias remidos, nos termos do art. 127 da Lei de Execução Penal, por último, a CONDUTA do reeducando deve

ser considerada MÁ, nos termos do art. 88, III, do Regimento Interno das Unidades Prisionais do Estado de Roraima. Outrossim, após o cumprimento da SANÇÃO DISCIPLINAR, DETERMINO que o reeducando retorne à CABV, de acordo com o pedido da Defesa acima. Por fim, FIXO o dia 18.8.2014 como data-base, para aferição de benefícios. Elabore-se nova calculadora de execução penal. Decisão publicada em audiência. Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. As partes dispensam o prazo recursal. Nada mais havendo, mandou a MM. Juíza de Direito em substituição nesta Vara de Execução Penal, Dra. Joana Sarmento de Matos, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 22.9.2014.

Nenhum advogado cadastrado.

176 - 0000326-26.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000326-9

Sentenciado: José Batista

À Defesa e ao "Parquet".

Intimem-se.

Boa Vista/RR, 19 de setembro de 2014.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito respondendo pela VEP/RR

Nenhum advogado cadastrado.

177 - 0000327-11.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000327-7

Sentenciado: João Evangelista Oliveira da Silva

À Defesa e ao "Parquet".

Intimem-se.

Boa Vista/RR, 19 de setembro de 2014.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito respondendo pela VEP/RR

Nenhum advogado cadastrado.

178 - 0002855-18.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002855-5

Sentenciado: Geilson Durans dos Santos

Vistos, etc.

Trata-se de pedido formulado pela Defesa, requerendo o encaminhamento do reeducando acima, atualmente cumprindo pena em regime semiaberto, ao Instituto de Identificação e à Junta Militar, vide fls. 21/21v.

Com vistas, o Parquet opinou pelo deferimento dos pedidos, fl. 22.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO

Assiste razão às partes.

Posto isso, DEFIRO o pedido de fls. 21/21v, bem como devem ser tomadas as cautelas, quanto à permissão de saída com escolta.

Ademais, comunique-se à Defesa e à direção da unidade prisional, que pedidos dessa natureza, cabe à administração do estabelecimento tomar as devidas providências, pois se trata de procedimento administrativo, sendo desnecessário a apreciação nos próximos pedidos, exceto nos casos extremos, que contrariem o que preceitua a Lei de Execução Penal, estes deverão ser encaminhados a este Juízo para manifestação. Intimações necessárias.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista, 19 de setembro de 2014.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito Substituta - Vara de Execução Penal/RR

Nenhum advogado cadastrado.

179 - 0009118-37.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.009118-5

Sentenciado: Venancio Inacio de Souza

À Defesa e ao "Parquet".

Intimem-se.

Boa Vista/RR, 19 de setembro de 2014.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito respondendo pela VEP/RR

Nenhum advogado cadastrado.

1ª Criminal Residual

Expediente de 22/09/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Jésus Rodrigues do Nascimento

PROMOTOR(A):

Adriano Ávila Pereira

Carla Cristiane Pipa

ESCRIVÃO(A):

Cláudia Luiza Pereira Nattrodt

Ação Penal

180 - 0194048-35.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.194048-7

Réu: Gilvandro Pascoal Alves e outros.

PUBLICAÇÃO: Intimar o Patrono Dr. Almir para vista dos autos conforme solicitado em ata de audiência fls. 595.

Advogados: Almir Rocha de Castro Júnior, Ednaldo Gomes Vidal, Fernando Marco Rodrigues de Lima, Geisla Gonçalves Ferreira, Hélio Furtado Ladeira, João Gabriel Costa Santos

181 - 0017606-15.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.017606-1

Réu: W.J.F.N. e outros.

PUBLICAÇÃO: Intimar a Defesa dos Réus para apresentar Memoriais Finais no prazo legal.

Advogados: Rárisson Tataira da Silva, Stephanie Carvalho Leão

2ª Criminal Residual

Expediente de 22/09/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Leonardo Pache de Faria Cupello
PROMOTOR(A):
Cláudia Parente Cavalcanti
ESCRIVÃO(A):
Francivaldo Galvão Soares

Ação Penal

182 - 0173581-69.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.173581-4

Réu: Pedro Paulino Soares

PUBLICAÇÃO: FINALIDADE: Intimar a Defesa para tomar ciência da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para a data de 23 DE OUTUBRO DE 2014, às 10h 20min.

Advogado(a): Glaucemir Mesquita de Campos

183 - 0010926-48.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.010926-2

Réu: D.R.G.A.

Sentença: FINAL DE SENTENÇA() Diante do exposto, decreto a extinção da punibilidade de DIMITRE RAMOS GRANDEZ DE ARAÚJO, em relação ao fato noticiado nestes Autos, face à comprovação de seu falecimento, com base no artigo 107, I, do Código Penal. Sem custas.P.R.I. Havendo trânsito, cumpram-se as providências de estilo. Façam-se as necessárias comunicações. Boa Vista-RR, 19 de setembro de 2014.Juíza SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES respondendo pelo juízo.

Advogado(a): Gil Vianna Simões Batista

Carta Precatória

184 - 0004472-47.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004472-9

Réu: Tiago de Farias e outros.

PUBLICAÇÃO: FINALIDADE: Intimar a Defesa para tomar ciência da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para a data de 23 DE OUTUBRO DE 2014, às 10h 00min.

Advogados: Carlos Ney Oliveira Amaral, Marcelo Martins Rodrigues

Liberdade Provisória

185 - 0014426-83.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014426-1

Réu: Rogerio Rodrigues da Costa

Sentença: FINAL DE SENTENÇA() É o brevíssimo relato. Passo a decidir. Sem a necessidade de maiores delongas, verifico que o objeto do presente processo já foi alcançado. Desta forma, não existe mais razão para sua tramitação, motivo pelo qual a extinção dos presentes é medida que se impõe. Ante o exposto, julgo extinto o processo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após as formalidades legais, archive-se. Boa Vista/RR, 19 de setembro de 2014.Juíza SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES Respondendo pelo juízo.

Advogado(a): Karen Macedo de Castro

Ação Penal

186 - 0073696-24.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.073696-0

Réu: Francisco Xavier Gomes Lopes

PUBLICAÇÃO: FINALIDADE: Intimar a Defesa para tomar ciência da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para a data de 06 DE NOVEMBRO DE 2014, às 10h 20min.

Advogado(a): Alysso Batalha Franco

Proc.esp. Crime Abus.aut.

187 - 0029179-65.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.029179-4

Réu: Antônio Santos Silva e outros.

PUBLICAÇÃO: FINALIDADE: Intimar o Dr. Marco Antonio da Silva Pinheiro para que apresente memoriais finais no prazo legal.

Advogados: José Fábio Martins da Silva, Marco Antônio da Silva Pinheiro, Maria do Perpétuo Socorro Silva Reis, Sandra Suely Raiol de Queiroz

2ª Criminal Residual

Expediente de 23/09/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Leonardo Pache de Faria Cupello
PROMOTOR(A):
Cláudia Parente Cavalcanti
ESCRIVÃO(A):
Francivaldo Galvão Soares

Liberdade Provisória

188 - 0014426-83.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014426-1

Réu: Rogerio Rodrigues da Costa

Sentença: FINAL DE SENTENÇA() É o brevíssimo relato. Passo a decidir. Sem a necessidade de maiores delongas, verifico que o objeto do presente processo já foi alcançado. Desta forma, não existe mais razão para sua tramitação, motivo pelo qual a extinção dos presentes é medida que se impõe. Ante o exposto, julgo extinto o processo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após as formalidades legais, archive-se. Boa Vista/RR, 19 de setembro de 2014.Juíza SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES Respondendo pelo juízo.

Advogado(a): Karen Macedo de Castro

Prisão em Flagrante

189 - 0012666-02.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012666-4

Réu: Maxuwel Castelo Branco

Sentença: FINAL DE SENTENÇA() Ante o exposto, julgo extinto o processo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após as formalidades legais, archive-se. Boa Vista/RR, 19 de setembro de 2014.Juíza SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES Respondendo pelo juízo.

Nenhum advogado cadastrado.

190 - 0014427-68.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014427-9

Réu: Rogerio Rodrigues da Costa

Sentença: FINAL DE SENTENÇA() Ante o exposto, julgo extinto o processo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após as formalidades legais, archive-se. Boa Vista/RR, 19 de setembro de 2014.Juíza SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES Respondendo pelo juízo.

Nenhum advogado cadastrado.

3ª Criminal Residual

Expediente de 22/09/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Marcelo Mazur
PROMOTOR(A):
Hevandro Cerutti
Ricardo Fontanella
Ulisses Moroni Junior
ESCRIVÃO(A):
Flávia Abrão Garcia Magalhães

Ação Penal

191 - 0016993-24.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.016993-0

Réu: Manoel Clemente da Silva Neto

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 13/11/2014 às 08:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

192 - 0047089-08.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.047089-3

Réu: Lindomar Parente da Silva

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 19/11/2014 às 10:20 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

3ª Criminal Residual

Expediente de 23/09/2014

JUIZ(A) TITULAR:**Marcelo Mazur****PROMOTOR(A):****Hevandro Cerutti****Ricardo Fontanella****Ulisses Moroni Junior****ESCRIVÃO(A):****Flávia Abrão Garcia Magalhães****Ação Penal**

193 - 0017167-33.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.017167-0

Réu: Atila Henrique Freitas Botero e outros.

I- Defiro o pleito da Defesa de fls. 259, reiterado em fls. 256, razão pela qual autorizo os Réus a comparecerem em cartório a cada três meses, ou seja trimestralmente neste Juízo.

II- Designo o dia 26/11/2014, às 9h 50min, para oitiva das Testemunhas de Acusação JOSIEL, JÂNIO, HAIANA, FRANCISCO, RAIMUNDO e ALEXANDRE, nos termos da cota ministerial de fls. 192 a 195, e as Testemunhas de Defesa do Réu ALEXSSANDE, as quais à exceção do Delegado de Polícia MARCOS LAZARO (que deverá ser requisitado), comparecerão independente de intimação.

III- Intimem-se as Testemunhas, requisitando as necessárias.

IV- Requistem-se informações da Carta Precatória de fls. 166, via telefone, e-mail, fax...

V- Intimem-se os Réu apenas e tão somente através de seus advogados via DJE.

VI- Notifique-se o MP.

VII- DJE.

02/09/2014

Juiz MARCELO MAZUR

Advogados: Alysson Batalha Franco, Elias Bezerra da Silva, Marcelo Martins Rodrigues, Vinicius Guareschi

2ª Vara do Júri

Expediente de 22/09/2014

JUIZ(A) TITULAR:**Breno Jorge Portela S. Coutinho****PROMOTOR(A):****Rafael Matos de Freitas Morais****ESCRIVÃO(A):****Geana Aline de Souza Oliveira****Ação Penal Competên. Júri**

194 - 0013901-72.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013901-8

Indiciado: A. e outros.

Autos devolvidos do TJ.

Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara Militar

Expediente de 22/09/2014

JUIZ(A) TITULAR:**Breno Jorge Portela S. Coutinho****PROMOTOR(A):****Carlos Paixão de Oliveira****ESCRIVÃO(A):****Geana Aline de Souza Oliveira****Ação Penal**

195 - 0002641-66.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.002641-7

Réu: J.R.C.A. e outros.

Despacho: Vistas à Defesa do réu JOÃO RICARDO COSTA DE ANDRADE para alegações finais. Boa Vista/RR, 22 de setembro de 2014. Juiz Jaime Plá Pujades de Ávila Respondendo pela 2ª Vara Militar Advogados: Elias Bezerra da Silva, Paulo Luis de Moura Holanda

196 - 0008049-33.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008049-1

Indiciado: A. e outros.

Assim sendo, DEFIRO, o pedido de autorização para que o réu (...) possa frequentar o Curso de Aperfeiçoamento de Sargentos para o qual foi convocado (Portaria PM/2014-2), devendo ser conduzido, mediante escolta, apenas nos dias em que houver aulas e somente para tal fim, no horário em que tais aulas serão ministradas.

A saída do réu fica, desde já, condicionada à apresentação, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, de comprovação de que o curso requerido já se iniciou, bem como dos horários e datas das provas.

Intime-se o acusado pessoalmente, dê-se vista ao MPE.

Designem-se data para audiência de oitiva das testemunhas de acusação, intimando-se as partes.

Expedientes necessários.

Boa Vista, 16 de setembro de 2014.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA

Juiz Substituto

Respondendo pela 2ª Vara do Júri

Advogado(a): Marco Antônio da Silva Pinheiro

1º jesp.vdf C/mulher

Expediente de 22/09/2014

JUIZ(A) TITULAR:**Maria Aparecida Cury****PROMOTOR(A):****Carla Cristiane Pipa****Ilaine Aparecida Pagliarini****Lucimara Campaner****Valmir Costa da Silva Filho****ESCRIVÃO(A):****Camila Araújo Guerra****Ação Penal**

197 - 0221003-69.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.221003-7

Réu: Enoque Cardoso dos Santos

Designem-se data para audiência de instrução e julgamento. Intimem-se a vítima, o réu, a DPE e o MP. Conforme cota ministerial de fl. 95-v. Em, 19/09/14. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Sumário

198 - 0013618-78.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013618-4

Réu: Adriano Santos da Silva

(..) Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA na forma posta em Juízo em desfavor do acusado, e determino: 1. R. A. a competente ação penal, nos termos regimentais. 2. Nos autos da ação penal, CITE-SE imediatamente o acusado, no estabelecimento prisional em que se encontra recolhido, para que, no prazo de 10 dias, responda à acusação, por escrito, na forma da nova redação do art. 396 do Código de Processo Penal. NO MOMENTO DA CITAÇÃO O RÉU DEVERÁ INFORMAR SE TEM ADVOGADO OU SE DESEJA A NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO. 3. Em caso do réu DESEJAR A NOMEAÇÃO, ou não apresentar a sua DEFESA, no prazo acima estabelecido, fica desde já nomeado um dos membros da Defensoria Pública deste Juizado para que apresente a resposta à acusação. 4. Apresentada a defesa escrita, certifique-se a tempestividade e, havendo preliminares, abra-se vista ao Ministério Público. 5. Junte-se a cota ministerial anexada à denúncia. 6. Junte-se FAC's do denunciado, nos termos do Código de

Normas da CGJ (Provimento CGJ N.º 002/2014), após, concluso. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 22 de setembro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

199 - 0013672-44.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013672-1

Indiciado: R.D.S.M.

(..) Destarte, por ora, DEIXO DE RECEBER a denúncia posta em juízo, e determino nova vista dos autos ao Ministério Público para manifestação em face das questões acima arguidas e, em sendo o caso, para retificação e/ou ratificação acerca da peça acusatória apresentada. Deixo também de apreciar, por ora, o pedido de reconhecimento da prescrição quanto aos fatos noticiados no BO nº 835/11, requerido na cota ministerial aportada à denúncia.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se, imediatamente.Boa Vista, 19 de setembro de 2014.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Sumário

200 - 0003447-67.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.003447-6

Réu: Jefferson Pereira de Oliveira

Designa-se data para audiência de instrução e julgamento. Intimem-se a vítima, o réu, a DPE e o MP. Expeça-se mandado de condução coercitiva para a vítima. Boa Vista, 22/09/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

201 - 0003939-88.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.003939-8

Réu: Antônio Carlos Coutinho da Costa

(..) Por todo o exposto, nos termos do art. 386, VII, do Código de Processo Penal, julgo IMPROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado, e, neste diapasão, ABSOLVO o réu ANTÔNIO CARLOS COUTINHO DA COSTA, do delito tipificado no art. 129, § 9º, do Código Penal c/c art. 7º, inciso I, da Lei 11.340/06, de que trata a imputação destes autos.

Após o trânsito em julgado, expeçam as comunicações cabíveis, e arquivem-se os autos com as baixas na distribuição. Sem custas.Intime-se a vítima (art. 21 da lei 11.340/2006).Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 22 de setembro de 2014.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular 1º JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

202 - 0006966-79.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.006966-8

Indiciado: C.A.C.R.

À vista da manifestação do órgão ministerial 36, retornem os autos à delegacia de origem, para as diligências requeridas pelo MP, na forma regimental.Cumpra-se.Boa Vista/RR, 22 de setembro de 2014.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

203 - 0014223-92.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.014223-6

Réu: W.M.S.

Certifique a Secretaria acerca da situação dos autos de Inquérito Policial alusivos à ocorrência deste feito (BO n.º 1625/12-DEAM).Retornem-me conclusos para prolação de sentença.Cumpra-se.Boa Vista/RR, 22 de setembro de 2014.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

204 - 0015486-62.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.015486-8

Réu: E.G.N.F.

Ato Ordinatório: intime-se o advogado constituído, para manifestação acerca de seu assistido, para o recolhimento de custas, nos termo da sentença lançada nos autos.

Advogado(a): Fábio Luiz de Araújo Silva

205 - 0017616-25.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.017616-8

Réu: E.M.A.G.

Aguarde o comparecimento do requerido ao Juízo, conforme declaração firmada na Assessoria jurídica, anexada na contracapa do feito, cuja juntada determino . Boa Vista, 19/09/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

206 - 0017740-08.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.017740-6

Réu: J.G.S.

Trata-se de autos de medida protetiva de urgência em que houve concessão liminar do pedido há quase dois anos, sem que a decisão tenha se cumprido/efetivada, pois que as partes não foram localizadas a partir dos endereços e diligências nos autos, inclusive de tentativa de estudo de caso. Destarte, não obstante o ulterior pedido ministerial, mas para que não se envidem mais diligências frustradas, determino: Proceda a Equipe de Apoio do Juízo contato telefônico com a delegacia de origem e solicitem-se informações quanto aos correspondentes autos de inquérito, alusivos aos fatos noticiados no BO deste feito, bem como se indague a respeito do estado/andamento desses, se houve oitiva, de qualquer das partes, posteriormente ao relato dos fatos, e confirmem-se os seus dados (endereço, telefone, etc.). Certifique-se.Havendo informações positivas quanto a número telefônico, realizem-se tentativas de contatos com as partes, para que informem seus dados atualizados e, obtendo-os, encaminhem-se ao expediente para renovação dos atos de intimação e citação no feito.Não havendo informações de dados atualizados, na forma do item 1, realize a Secretaria pesquisa junto ao SISCOM acerca de novos fatos/feitos, eventualmente autuados no juízo envolvendo as partes. Certifique-se e abra-se vista dos autos ao Ministério Público para diligências e/ou requerimentos que ainda entender cabíveis aos presentes autos, pois que a cautela, há muito, se verifica esvaída do requisito cautelar da urgência, bem como pertinentes ao procedimento criminal, caso este ainda não tenha sido remetido ao juízo, devidamente concluído, e se o caso.Prossiga o feito curso regular, ocorrendo situação do item 2, ou retornem-me os autos para deliberação, em caso diverso, após cumprimento do item 3.Cumpra-se.Boa Vista, 22 de setembro de 2014.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

207 - 0001165-85.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001165-2

Réu: R.L.O.

(..) Em sendo assim, REVOGO as medidas protetivas anteriormente deferidas, julgando extinto o presente procedimento de MPU, por perda do objeto, julgando extinto o presente procedimento com fundamento no art. 267, VI do CPC. Extraiam-se cópias do BO, da decisão, desta sentença, e das intimações do ofensor, mantendo-se em Secretaria, até o arquivamento do IP ou de possível ação penal. Junte-se cópia desta sentença e termo, em todos os procedimentos que tramitam neste juizado em nome das partes.Requisite-se os autos de IP, e junte-se cópia desta sentença.Sentença publicada em audiência, com intimação da vítima, do advogado, e do MP.Intime-se o ofensor e a DPE.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento do presente feito, com as baixas necessárias.Em,22/09/14. Daniela S.C. Minholi-Juíza de Direito.

Advogado(a): Sérgio Cordeiro Santiago

208 - 0007030-89.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.007030-2

Réu: Ilson Rodrigues da Fonseca

Ato Ordinatório: Intime-se a requerente, via advogado, para informar se ainda persiste necessidade de providências no presente caso, no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento. Parima Dias Veras. Juiz Auxiliar do Juizado de Violência Doméstica.

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Sumário

209 - 0009208-74.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009208-0

Réu: Francisco Idalécio Pereira da Silva

Ato Ordinatório: intime-se o patrono do réu para apresentar resposta à acusação.

Advogados: Alex Reis Coelho, Guilherme Augusto Machado Evelim Coelho, Jules Rimet Grangeiro das Neves

210 - 0013655-08.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013655-6

Réu: Wesley de Abreu Matos

(..) Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA na forma posta em Juízo em desfavor do acusado, e determino:1.R. A. a competente ação penal, nos termos regimentais.2.Nos autos da ação penal, CITE-SE imediatamente o acusado, no estabelecimento prisional em que se encontra recolhido, para que, no prazo de 10 dias, responda à acusação, por escrito, na forma da nova redação do art. 396 do Código de Processo Penal. NO MOMENTO DA CITAÇÃO O RÉU DEVERÁ INFORMAR SE TEM ADVOGADO OU SE DESEJA A NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO.3.Em caso do réu DESEJAR A NOMEAÇÃO, ou não apresentar a sua DEFESA, no prazo acima estabelecido, fica desde já nomeado um dos membros da Defensoria Pública deste Juizado para que apresente a resposta à acusação. 4. Apresentada a defesa escrita,

certifique-se a tempestividade e, havendo preliminares, abra-se vista ao Ministério Público. 5. Junte-se a cota ministerial anexada à denúncia, e cumpra-se o item 3 daquela. 6. Juntem-se FAC's do denunciado, nos termos do Código de Normas da CGJ (Provimento CGJ N.º 002/2014), após, concluso. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 22 de setembro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

211 - 0013679-36.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013679-6

Réu: Igor de Souza Monteiro

Informar o Juízo Deprecante o recebimento, registro e autuação da presente Carta Precatória. cumpra-se o deprecado, após devolva-se a presente carta precatória. Com urgência. Boa Vista, 22/09/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular. Nenhum advogado cadastrado.

212 - 0014718-68.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014718-1

Réu: Paulo Roberto Viana Castro Junior e outros.

Informar o Juízo Deprecante o recebimento, registro e autuação da presente carta precatória. Cumpra-se o deprecado, após devolva-se a presente carta precatória. Em, 22/09/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular. Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

213 - 0007140-54.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.007140-7

Indiciado: O.P.A.B.

(..) Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de OLAVO PAULO ANDRADE BARROS, pela ocorrência da DECADÊNCIA do direito de queixa-crime quanto ao delito de injúria descrito no art. 140, do CP, e reconhecendo a falta de justa causa para a ação penal, determino o ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Policial quanto à contravenção penal de perturbação da tranquilidade descrita no art. 65, da LCP. Após o trânsito em julgado procedem-se às baixas na distribuição, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 22 de setembro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

214 - 0011244-89.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.011244-1

Réu: Naldiney dos Santos Silva

(..) À vista dos expedientes e intimações já constantes dos autos, ARQUIVE-SE o presente procedimento, com as anotações e baixas devidas. Juntem-se cópias das decisões de fl. 19 destes autos e de fl. 36 dos APF aos autos principais. Quanto aos Autos de Prisão em Flagrante Delito (comunicado), apenas a este, certifique-se nesses acerca da situação do correspondente feito principal, alusivos à ocorrência do APF n.º 065/14-CF II. Em se verificando que não houve remessa ao juízo do correspondente feito principal, abra-se vista daqueles ao MP para as diligências que entender pertinentes, uma vez que o requerido encontra-se preso desde o dia 29/07/2014. Junte-se cópia deste despacho no referido comunicado. Cumpra-se, com urgência. Boa Vista, 22 de setembro de 2014. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular. Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

215 - 0014831-56.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.014831-4

Indiciado: J.F.P.S.

Feito instruído, apto à sentença. Contudo, à vista do decurso de mais de ano desde a concessão liminar do pedido, não havendo notícia de registro de novos fatos, não tendo mais o requerido sido localizado, pessoalmente, para os atos processuais, a partir do endereço dos autos. Destarte, e para que não se protraia medida proibitiva de direitos, eventualmente desnecessária, determino: Certifique-se acerca da situação dos correspondentes autos de inquérito policial. Havendo autos em instrução, ou no juízo ou na instância policial, encaminhe-se à Equipe de Apoio do juízo para tentativas de contato com a requerente, indagando-lhe acerca do atual quadro fático, bem como lhe solicitando que compareça ao juízo, no caso de a situação sinalizar desnecessidade das medidas, para fornecer as necessárias informações nos autos, no prazo de até 05 (cinco) dias. Aguarde-se o comparecimento. Não havendo, ou não se obtendo êxito no contato telefônico, certifique-se e encaminhe-se ao expediente para a intimação pessoal, para tal fim, e prazo, sob pena de extinção do processo, ante a ausência de

pressuposto processual (interesse) para o seu regular prosseguimento (art. 267, VI, CPC). Comparecendo a requerente em Cartório, confirmem-se e anatem-se nos autos os seus dados, e encaminhe-a a DPE em sua assistência, para manifestação no seu interesse, na forma acima. Retornem-me conclusos para prolação de sentença. Acompanhem-se em Secretaria os prazos processuais, nos termos regimentais (feito em trâmite há mais de ano). Cumpra-se. Boa Vista/RR, 22 de setembro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM Nenhum advogado cadastrado.

216 - 0016440-74.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.016440-2

Réu: F.N.T.

Diante da manifestação da vítima, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, pela perda de seu objeto, com fundamento no art. 267, VI, do CPC. Requisite-se a remessa do Inquérito Policial no estado em que se encontra, junte-se cópia deste termo e abra-se vista ao MP, para análise de possível arquivamento. Sentença publicada em audiência, com intimação da vítima, e do MP. Intime-se o ofensor. Transitado em julgado nesta ato, arquivem-se os presentes autos. Registrem-se e cumpram-se. Em, 22/09/14. Daniela Schirato Collesi Minoli-Juíza de Direito.

Advogado(a): Lairto Estevão de Lima Silva

217 - 0016511-76.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.016511-0

Réu: Maria do Socorro Ferreira da Silva e outros.

(..) ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO o pedido e APLICO em desfavor dos ofensores, e independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: AFASTAMENTO DOS AGRESSORES DO LAR DA CONVIVÊNCIA COM AS OFENDIDAS, COM ASSEGURAMENTO DE RETIRADA DE APENAS PERTENCES PESSOAIS SEUS; PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DAS OFENDIDAS, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E OS AGRESSORES DE 200 (DUZENTOS) METROS; PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, EVENTUAL LOCAL DE TRABALHO, E OUTRO DE USUAL FREQUENTAÇÃO DAS OFENDIDAS; PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM AS OFENDIDAS, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO. As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo. Expeça-se Mandado de Notificação e Cumprimento de Medidas Protetivas (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1) aos ofensores, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). DO MANDADO DEVERÁ CONSTAR A ADVERTÊNCIA AOS AGRESSORES DE QUE, CASO DESCUMPRIR QUALQUER UMA DAS MEDIDAS CONSTANTES DA PRESENTE DECISÃO JUDICIAL PODERÁ SER PRESO EM FLAGRANTE DELITO DE DESOBEDIÊNCIA (ART. 330, DO CP), BEM COMO PODERÁ SER DECRETADA SUA PRISÃO PREVENTIVA (ART. 20, DA LDM C/C ART. 313, III, DO CPP), SEM PREJUÍZO DA APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES CABÍVEIS. O ofensor trabalha no endereço da Ataíde Teive, em uma metalúrgica, ao lado do bar do animal, e a ofensora por ser usuária de drogas não tem residência fixa. Intime-se os ofensores e consignem-se o(a) Sr.(ª) Oficial(a) de Justiça, ainda, o cumprimento/efetivação da medida determinada no item 1, devolvendo o mandado cumprido, na Secretaria do juízo, no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas, em caso de diligência cumprida sem êxito, caso em que deverá, por fim, apresentar certidão circunstanciada nos autos. Ainda do mandado de intimação dos agressores, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). As vítimas saem devidamente intimadas acerca da decisão das MPUs, concedidas em audiência, bem como foram notificadas de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ressalve-se que devem as requerentes, todavia, comunicar ao juízo, imediatamente, a mudança de situação de risco, no caso de não mais necessitar das medidas aplicadas, para que não se perdesse medida quando não se verificar sua necessidade. Ainda da intimação acima, faça-se advertir as requerentes de que, por sua vez,

não deveram entrar em contato ou se aproximar dos requeridos, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com estes, enquanto vigorar a presente decisão. Cientifique-se o Ministério Público. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular. Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 22 de setembro de 2014. DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI-Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

218 - 0019629-60.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.019629-7

Réu: Mikaellyson Martins da Silva

Ato Ordinatório: À vista do relatório do estudo de caso apresentado nos autos, fls. 48/49, abra-se vista às partes, por prazo de 05 (cinco) dias, para ciência, por seus respectivos representantes: ao ofensor, por seu patrono, e à vítima, pela Defensoria Pública em sua assistência.
Advogado(a): Albanuzia da Cruz Carneiro

219 - 0003118-50.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.003118-7

Réu: Jânio Candido Arirama

(..) Pelo exposto, em consonância com a manifestação do Ministério Público atuante no juízo, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base no art. 269, I, e 459, ambos do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado, excetuando-se tão somente a medida suspensiva de visitação aos filhos menores, que a REVOGO, em face das considerações lançadas no relatório do estudo de caso, nos termos dos arts. 22, inciso IV, e 30, da Lei n.º 11.340/2006. Ressalte-se, tão somente, que em razão de residir no caso matéria de fundo afeta ao direito de família, à vista de constar que há filhos menores em comum, as partes deverão buscar regulamentar, definitivamente, e com a urgência que o caso requer, as questões cíveis pendentes, tais como a guarda, visitação, etc., no juízo apropriado (Vara de Família ou Vara da Justiça Itinerante), as orientações do estudo de caso, haja vista o caráter temporário das medidas aplicadas, e de modo que as tratativas nesse âmbito das relações familiares não ocasionem novos conflitos ou interfiram na efetividade das medidas de proteção nesta sede aplicadas. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, dando-se as custas nos termos do art. 12 da LAG. Oficie-se à DEAM encaminhando cópia desta sentença, para juntada aos correspondentes autos do Inquérito Policial, e conclusão das investigações. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Digitalizem-se o boletim de ocorrência, a decisão liminar, o relatório do estudo de caso, esta sentença e os respectivos expedientes de intimação do requerido, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico, devidamente identificado, até o deslinde final do correspondente procedimento criminal. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 22 de setembro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

220 - 0003943-91.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.003943-8

Réu: Jucimar Castro da Silva

À vista das considerações lançadas no despacho de fl. 33, e ante a manifestação da DPE de fl. 33-v, determino: Encaminhe-se à Equipe de Apoio do juízo para tentativas de contato com a requerente/comunicante (IZABEL), indagando-lhe acerca do atual quadro fático (e se sabe de dados para localização do requerido, etc.), bem como lhe solicitando que compareça ao juízo, no caso de a situação sinalizar desnecessidade das medidas, para fornecer as necessárias informações nos autos, no prazo de até 05 (cinco) dias. Aguarde-se o comparecimento. Não havendo, ou não se obtendo êxito no contato telefônico, certifique-se e encaminhe-se ao expediente para a intimação pessoal, para tal fim, e prazo, sob pena de extinção do processo, desta feita em face de ausência de pressuposto processual (interesse), nos termos do art. 267, VI, CPC. Comparecendo a requerente em Cartório, confirmem-se e anatem-se nos autos os dados eventualmente fornecidos, e encaminhe-a a DPE em sua assistência, para manifestação no seu interesse, na forma acima. Não havendo o comparecimento, na forma do item 2, realize a Secretaria pesquisa junto ao SISCOSM acerca de novos fatos/feitos, eventualmente autuados no juízo envolvendo as partes. Certifique-se e abra-se vista dos autos ao Ministério Público para diligências e/ou requerimentos que ainda entender cabíveis no caso, bem como em face da cota lançada à fl. 32. Prossiga o feito curso regular, ocorrendo situação do item 2, ou retornem-me os autos para deliberação, em caso diverso, após cumprimento do item 3. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 22 de

setembro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

221 - 0006024-13.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006024-4

Autor: Vívian Maria Félix de Souza

Réu: Assuelio Pereira de Oliveira

Trata-se de autos de medida protetiva de urgência em que houve concessão liminar do pedido, há mais de três meses, sem, contudo, as partes, qualquer delas, ter sido localizada para intimação pessoal, a partir dos dados indicados nos autos. Destarte, e à vista das informações consignadas pelo Oficial de Justiça e DPE atuante no juízo, determino: Encaminhe-se à Equipe de Apoio do juízo para tentativas de contato, com qualquer das partes, para se obter/confirmar seus dados, ressaltando-se, quanto ao contato com a requerente, que deve lhe ser indagado quanto ao atual quadro fático, bem como lhe ser solicitado comparecer ao juízo, no caso de a situação informada sinalizar desnecessidade das medidas, para fornecer as necessárias informações nos autos, no prazo de até 05 (cinco) dias. Aguarde-se o comparecimento. Não havendo, ou não se obtendo êxito no contato telefônico, certifique-se e encaminhe-se ao expediente para a intimação pessoal à requerente, para tal fim, e prazo, sob pena de extinção do processo por ausência de pressuposto processual (interesse), nos termos do art. 267, VI, CPC. Comparecendo a requerente em Cartório, confirmem-se e anatem-se nos autos os dados eventualmente fornecidos, e encaminhe-a a DPE em sua assistência, para manifestação no seu interesse, na forma acima. Não havendo o comparecimento, na forma do item 2, realize a Secretaria pesquisa junto ao SISCOSM acerca de novos fatos/feitos, eventualmente autuados no juízo envolvendo as partes. Certifique-se e abra-se vista dos autos ao Ministério Público para diligências e/ou requerimentos que ainda entender cabíveis no caso, bem como em face da cota lançada à fl. 18. Prossiga o feito curso regular, ocorrendo situação do item 2, ou retornem-me os autos para deliberação, em caso diverso, após cumprimento do item 3. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 22 de setembro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

222 - 0009140-27.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009140-5

Réu: A.A.C.S.F.

(..) Pelo exposto, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base no art. 269, I, do CPC, julgo procedente a ação cautelar, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. Sem custas. Oficie-se à Delegacia de origem remetendo cópia desta sentença para juntada aos correspondentes autos de Inquérito, e conclusão das investigações. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Digitalizem-se o boletim de ocorrência, a decisão, esta sentença e os respectivos expedientes de intimação do requerido, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico, devidamente identificado, até o deslinde final do correspondente procedimento criminal. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). P. R. I. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 22 de setembro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

223 - 0011155-66.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.011155-9

Réu: M.S.A.

Trata-se de autos de medida protetiva em que houve concessão liminar do pedido em que, não obstante ter sido certificado que o requerido foi citado para a ação, contudo se verifica que esta não ocorreu, nos termos em que deveria, pois que o Oficial de Justiça, por ocasião da diligência, destinou ao requerido expediente diverso do que lhe fora expedido, qual seja: o da vítima (e vice-versa), ademais de não haver especificado, da correspondente certidão, a cientificarão daquele quanto ao prazo de lei para contestação. Destarte, e para se evitar eventual arguição de vício ao ato processual e/ou prejuízo à parte, determino: Renove-se o mandado de citação ao requerido, advertindo ao Sr. Oficial de Justiça, proceder fielmente a diligência, observando, ainda, as demais determinações regimentais quanto ao seu mister (impreterivelmente, em sede de medidas protetivas, as disposições do inciso IV do art. 6.º e art. 8.º, ambos do Provimento CGJN.º 002/2014 - DJE 07/06/2014). Prossiga-se curso regular. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 22 de setembro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

224 - 0013673-29.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013673-9

Réu: A.S.M.F.

(..) ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido e APLICO em desfavor do ofensor, e independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, EVENTUAL LOCAL DE TRABALHO, E OUTRO DE USUAL FREQUENTAÇÃO DA OFENDIDA; PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO. Indefiro o pedido de afastamento do lar em razão de constar dos autos endereços residenciais diferentes das partes, não tendo sido demonstrada a convivência em lar comum, ou outro local de convívio, bem como a concessão de prestação de alimentos provisórios ou provisionais, ante a falta de elementos para análise em sede de medidas protetivas de urgência, devendo a requerente pleiteá-los na vara de família, ou vara da justiça itinerante, onde deverá, ainda, regulamentar essas questões, de forma definitiva, haja vista o caráter temporário da cautela aplicado neste juízo. As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, sendo que a aproximação ora proibida poderá ocorrer apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se Mandado de Notificação e Cumprimento de Medidas Protetivas (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1) ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). DO MANDADO DEVERÁ CONSTAR A ADVERTÊNCIA AO AGRESSOR DE QUE, CASO DESCUMpra QUALQUER UMA DAS MEDIDAS CONSTANTES DA PRESENTE DECISÃO JUDICIAL PODERÁ SER PRESO EM FLAGRANTE DELITO DE DESOBEDIÊNCIA (ART. 330, DO CP), BEM COMO PODERÁ SER DECRETADA SUA PRISÃO PREVENTIVA (ART. 20, DA LDM C/C ART. 313, III, DO CPP), SEM PREJUÍZO DA APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES CABÍVEIS. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus dependentes e demais familiares. Cientifique-se o Ministério Público. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular. Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 19 de setembro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

225 - 0013674-14.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013674-7

Réu: A.F.

(..) ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO o pedido de medida protetiva e APLICO AO OFENSOR, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em

aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA DA OFENDIDA; EVENTUAL LOCAL DE TRABALHO DESTA, ESTUDO, E OUTRO LOCAL DE USUAL FREQUENTAÇÃO DA OFENDIDA; PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO. As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, podendo ocorrer a aproximação acima proibida apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se mandado de intimação (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1) ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado este a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). Do mandado deverá constar a advertência ao agressor de que, caso descumpra a presente decisão judicial, poderá ser preso em flagrante delito de desobediência (art. 330, do CP), bem como poderá ser decretada sua prisão preventiva (art. 20, da LDM c/c art. 313, III, do CPP), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus familiares. Cientifique-se o Ministério Público. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular. Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 19 de setembro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

226 - 0013675-96.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013675-4

Réu: W.A.C.

(..) ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO o pedido de medida protetiva e APLICO AO OFENSOR, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA DA OFENDIDA; EVENTUAL LOCAL DE TRABALHO DESTA, ESTUDO, E OUTRO LOCAL DE USUAL FREQUENTAÇÃO DA OFENDIDA; PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO. As medidas ora concedidas a ofendida perdurarão por período de 06 (seis) meses, tempo relacionado ao prazo decadencial do direito de representação criminal ou de queixa-crime da vítima (art. 38 do CPP), eventualmente a ser oferecida nos correspondentes autos de inquérito que venham a ser instaurados, haja vista que neste momento processual não houve tal manifestação, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, podendo ocorrer a aproximação acima proibida apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se mandado de intimação (Port. n.º

002/2011 do Juízo - item 5.1.1) ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado este a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). Do mandado deverá constar a advertência ao agressor de que, caso descumpra a presente decisão judicial, poderá ser preso em flagrante delito de desobediência (art. 330, do CP), bem como poderá ser decretada sua prisão preventiva (art. 20, da LDM c/c art. 313, III, do CPP), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus familiares. Cientifique-se o Ministério Público. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular. Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 19 de setembro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVD/FCM

Nenhum advogado cadastrado.

227 - 0013676-81.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013676-2

Réu: A.S.A.

(..) ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de medida protetiva requerida e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: AFASTAMENTO DO REQUERIDO DO LOCAL DE CONVIVÊNCIA COM A OFENDIDA, COM RETIRADA DE APENAS PERTENCES PESSOAIS SEUS; PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, LOCAL DE EVENTUAL TRABALHO, E OUTRO DE USUAL FREQUENTÇÃO DA OFENDIDA; PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO. INDEFIRO tão somente o pedido de concessão de prestação de alimentos provisórios ou provisionais ante a falta de elementos para análise em sede de medidas protetivas de urgência, devendo a requerente pleiteá-los no juízo apropriado (Vara de Família ou Vara da Justiça Itinerante), onde deverá, ainda, resolver as questões cíveis relativas à separação, guarda e visitação, quanto aos filhos menores, de forma definitiva. Ressalte-se que a medida de afastamento do requerido do lar é de cunho acautelatório, devendo as partes, com a brevidade que o caso requer, regular a questão patrimonial, no caso de haver bens adquiridos na constância do relacionamento, além das demais questões cíveis, na forma acima. As medidas ora concedidas a ofendida perdurarão por período de 06 (seis) meses, tempo relacionado ao prazo decadencial do direito de representação criminal ou de queixa-crime da vítima (art. 38 do CPP), eventualmente a ser oferecida nos correspondentes autos de inquérito que venham a ser instaurados, haja vista que neste momento processual não houve tal manifestação, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, podendo ocorrer a aproximação acima proibida apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se Mandado de Notificação e Cumprimento de Medidas Protetivas (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1) ao ofensor,

notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). DO MANDADO DEVERÁ CONSTAR A ADVERTÊNCIA AO AGRESSOR DE QUE, CASO DESCUMPRIR QUALQUER UMA DAS MEDIDAS CONSTANTES DA PRESENTE DECISÃO JUDICIAL PODERÁ SER PRESO EM FLAGRANTE DELITO DE DESOBEDIÊNCIA (ART. 330, DO CP), BEM COMO PODERÁ SER DECRETADA SUA PRISÃO PREVENTIVA (ART. 20, DA LDM C/C ART. 313, III, DO CPP), SEM PREJUÍZO DA APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES CABÍVEIS. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). À vista da medida de afastamento do infrator do local de comum convívio com a ofendida, intime-o, por fim, para fornecer endereço onde poderá ser localizado para os atos processuais, fazendo-se consignar pelo(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça. Consigne-se o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, ainda, ao cumprir/efetivar a medida determinada no item 1, nos termos integrais desta decisão, sendo que NO CASO DE DILIGÊNCIA CUMPRIDA SEM ÊXITO deverá devolver o mandado cumprido na Secretaria do juízo, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas, apresentando certidão circunstanciada nos autos, para as providências adequadas por parte do juízo. Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ressalte-se que deverá a requerente, todavia, comunicar ao juízo, imediatamente, a mudança de situação de risco, no caso de não mais necessitar das medidas aplicadas, para que não se perdesse medida quando não se verificar sua necessidade. Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus dependentes e demais familiares. Cientifique-se o Ministério Público. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular. Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 19 de setembro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVD/FCM

Nenhum advogado cadastrado.

228 - 0013677-66.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013677-0

Réu: A.S.F.

(..) ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de medida protetiva e APLICO AO OFENSOR, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, E SEUS FAMILIARES (GENITORA DA REQUERENTE) OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE OS PROTEGIDOS E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, EVENTUAL LOCAL DE TRABALHO, ESTUDO, E OUTRO DE USUAL FREQUENTÇÃO DA OFENDIDA, E DE FAMILIARES DESTA (SUA GENITORA); PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, E FAMILIARES DESTA (SUA GENITORA), POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO. INDEFIRO o pedido de concessão de prestação de alimentos provisórios ou provisionais ante a falta de elementos para análise em sede de medidas protetivas de urgência, devendo a requerente pleiteá-los no juízo apropriado (Vara de Família ou Vara da Justiça Itinerante), onde deverá, ainda, resolver as demais questões cíveis ligadas à separação e guarda dos filhos em comum, de forma definitiva, haja vista que as medidas

acima são temporárias, bem como para que as tratativas nesse âmbito das relações familiares não interfiram na efetividade das medidas aplicadas. As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, podendo ocorrer a aproximação acima proibida apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se mandado de intimação (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1) ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado este a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). Do mandado deverá constar a advertência ao agressor de que, caso descumpra a presente decisão judicial, poderá ser preso em flagrante delito de desobediência (art. 330, do CP), bem como poderá ser decretada sua prisão preventiva (art. 20, da LDM c/c art. 313, III, do CPP), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus dependentes e demais familiares. Cientifique-se o Ministério Público. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular. Junte-se cópia do despacho lançado à fl. 14 nos autos de medida protetiva n.º 0010.14.010532-0, já sentenciados, e cumpram-se os demais encargos ali determinados, relativamente àquele feito. Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 19 de setembro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVD/FCM

Nenhum advogado cadastrado.

229 - 0013678-51.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013678-8

Réu: W.S.A.

Das declarações da requerente não se verifica relato de agressão física ou verbal, nem promessa de mal injusto ou grave, por parte do requerido em face daquela. Destarte, determino: Abra-se vista dos autos a DPE atuante no juízo em assistência à vítima de violência doméstica, para manifestação do interesse desta, em ratificação ao pedido da requerente e, em sendo o caso, fornecendo mais elementos que permitam análise do fundo da questão, e que demonstrem os requisitos da cautela pretendida, nos termos da lei em aplicação no juízo. Cumpra-se imediatamente, haja vista se tratar de feito contendo pedido liminar ainda não apreciado. Boa Vista/RR, 19 de setembro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVD/FCM

Nenhum advogado cadastrado.

230 - 0013683-73.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013683-8

Réu: Marcos Santos da Silva

(..) ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO o pedido de medida protetiva requerida, bem como APLICO ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: AFASTAMENTO DO REQUERIDO DO LOCAL DE CONVIVÊNCIA COM A OFENDIDA, COM RETIRADA DE APENAS PERTENCEN PESSOAIS

SEUS; PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, E SEUS FAMILIARES (SEU GENITOR; SEUS FILHOS: RAYNARA NATÁLIA - 14 anos; KAMILI - 11 anos; ELIAS - 08 anos); OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE OS PROTEGIDOS E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, LOCAL DE EVENTUAL TRABALHO, E OUTRO DE USUAL FREQUENTAÇÃO DA OFENDIDA, BEM COMO DE SEUS FAMILIARES, ACIMDA IDENTIFICADOS E, AINDA, DE EVENTUAL LOCAL DE ESTUDO DAS FILHAS E FILHO DAQUELA; SUSPENSÃO DE VISITAS AOS DEPENDENTES MENORES, MEDIDA QUE PODERÁ SER REVISTA APÓS ANÁLISE DE RELATÓRIO TÉCNICO, A SER ELABORADO POR EQUIPE MULTIDISCIPLINAR, NOS TERMOS DA LEI, ART. 22, INCISO IV, DA LEI N.º 11.340/2006; PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, E SEUS FAMILIARES ACIMA REFERIDOS, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO. Ressalte-se que a medida de afastamento do requerido do lar é de cunho acatutelatório, devendo as partes, com a brevidade que o caso requer, regular a questão patrimonial, no juízo apropriado (Vara de Família ou Vara da Justiça Itinerante), onde deverá, ainda, resolver as questões cíveis relativas à separação, de forma definitiva. As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, sendo que a aproximação ora proibida poderá ocorrer apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se Mandado de Notificação e Cumprimento de Medidas Protetivas (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1) ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). DO MANDADO DEVERÁ CONSTAR A ADVERTÊNCIA AO AGRESSOR DE QUE, CASO DESCUMPRE QUALQUER UMA DAS MEDIDAS CONSTANTES DA PRESENTE DECISÃO JUDICIAL PODERÁ SER PRESO EM FLAGRANTE DELITO DE DESOBEDIÊNCIA (ART. 330, DO CP), BEM COMO PODERÁ SER DECRETADA SUA PRISÃO PREVENTIVA (ART. 20, DA LDM C/C ART. 313, III, DO CPP), SEM PREJUÍZO DA APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES CABÍVEIS. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). À vista da medida de afastamento do infrator do local de comum convívio com a ofendida, intime-o, por fim, para fornecer endereço onde poderá ser localizado para os atos processuais, fazendo-se consignar pelo(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça. Consigne-se o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, ainda, ao cumprir/efetivar a medida determinada no item 1, nos termos integrais desta decisão, sendo que NO CASO DE DILIGÊNCIA CUMPRIDA SEM ÊXITO deverá devolver o mandado cumprido na Secretaria do juízo, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas, apresentando certidão circunstanciada nos autos, para as providências adequadas por parte do juízo. Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ressalte-se que deverá a requerente, todavia, comunicar ao juízo, imediatamente, a mudança de situação de risco, no caso de não mais necessitar das medidas aplicadas, para que não se perdesse medida quando não se verificar sua necessidade. Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus dependentes e demais familiares. Promova a equipe de atendimento multidisciplinar do Juizado o estudo de caso acerca da situação da ofendida, do ofensor e filhos menores daquela, com orientação, encaminhamento e prevenção, oferecendo Relatório Técnico em juízo no prazo de 30 trinta dias (art. 30 da lei em aplicação). Cientifique-se o Ministério Público desta decisão bem como quanto aos fatos noticiados em face das demais vítimas, menores de idade (14; 11 e 08 anos de idade). Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as

prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular. Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 20 de setembro de 2014. MARIA APARECIDA CURY - Juíza de Direito Titular do 1.º JVD/FCM
Nenhum advogado cadastrado.

Petição

231 - 0011179-94.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.011179-9

Réu: Josean da Silva Ferreira

(..) Pelo exposto, CONHEÇO DO PEDIDO e, nesta parte, tão somente, DECLARO A PERDA DE SEU OBJETO em face da superveniente ausência de seus requisitos cautelares, na forma acima escandida, com extinção do presente procedimento sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Sem custas. Junte-se cópia desta decisão nos mencionados autos de medida protetiva, fazendo-se conclusão. Oficie-se à autoridade policial, remetendo cópia desta decisão, para juntada aos correspondentes autos de inquérito policial, alusivos aos autos de medida protetiva alhures referidos, e conclusão das investigações. Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas e anotações devidas (observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista, 22 de setembro de 2014.

MARIA APARECIDA CURY - Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

Turma Recursal

Expediente de 22/09/2014

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):

Cristovão José Suter Correia da Silva

JUIZ(A) MEMBRO:

Ângelo Augusto Graça Mendes

Bruno Fernando Alves Costa

César Henrique Alves

Elvo Pigari Junior

Erick Cavalcanti Linhares Lima

PROMOTOR(A):

João Xavier Paixão

Luiz Antonio Araújo de Souza

ESCRIVÃO(A):

Maria do Perpétuo Socorro Nunes de Queiroz

Mandado de Segurança

232 - 0002178-22.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002178-4

Autor: Wesley Costa de Oliveira e outros.

Réu: Mm Juiz de Direito do Juizado da Fazenda Pública e outros.

Mandado de Segurança 0010.13.002178-4

Impetrantes: Wesley Costa de Oliveira / Eliane Gonçalves

Advogado: Rafael de Almeida Pimenta Pereira

Aut. Coatora: MM Juiz de direito do Juizado da Fazenda Pública

Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR

Julgadores: Cristóvão Suter e César Henrique Alves

Decisão: A Turma, por unanimidade e em consonância com o parecer Ministerial, DENEGOU A ORDEM. Sem Custas e honorários.

Advogados: Danielle Benedetti Torreyas, Rafael de Almeida Pimenta Pereira

Recurso Inominado

233 - 0005648-27.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005648-1

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Nadson da Silva Macêdo

Embargos de Declaração no Recurso Inominado nº 0010 14 005648-1

Embargante: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Embargado: Nadson da Silva Macedo

Advogado: Bruno da Silva Mota

Sentença: Rodrigo Delgado

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari Júnior

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SENTENÇA CONFIRMADA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS AUSÊNCIA DE OMISSÃO,

OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI 9.099/95 REJEIÇÃO DOS DECLARATÓRIOS.

1. Nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal, "I Não viola a exigência constitucional de motivação a decisão de Turma Recursal de juizados especiais que, em conformidade com a Lei nº 9.099/1995, adota como fundamento os contidos na sentença recorrida. Precedentes." (STF, ARE 701888 SP, Segunda Turma, Rel.: Min. Ricardo Lewandowski p.: 02/10/12).

2. Votação unânime.

Advogados: Bruno da Silva Mota, Marcus Vinícius Moura Marques, Rodrigo de Freitas Correia

234 - 0005808-52.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005808-1

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Claudio Gomes da Silva

Embargos de Declaração no Recurso Inominado nº 0010 14 005808-1

Embargante: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Embargado: Cláudio Gomes da Silva

Advogado: Samuel Moraes da Silva

Sentença: Rodrigo Delgado

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari Júnior

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SENTENÇA CONFIRMADA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI 9.099/95 REJEIÇÃO DOS DECLARATÓRIOS.

1. Nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal, "I Não viola a exigência constitucional de motivação a decisão de Turma Recursal de juizados especiais que, em conformidade com a Lei nº 9.099/1995, adota como fundamento os contidos na sentença recorrida. Precedentes." (STF, ARE 701888 SP, Segunda Turma, Rel.: Min. Ricardo Lewandowski p.: 02/10/12).

2. Votação unânime.

Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques, Samuel Moraes da Silva

235 - 0005820-66.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005820-6

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Raisal Felipe do Nascimento Ferreira

Embargos de Declaração no Recurso Inominado nº 0010 14 005820-6

Embargante: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Embargado: Raisal Felipe do Nascimento Ferreira

Advogado: Ronald Rossi Ferreira

Sentença: Rodrigo Delgado

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari Júnior

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SENTENÇA CONFIRMADA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI 9.099/95 REJEIÇÃO DOS DECLARATÓRIOS.

1. Nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal, "I Não viola a exigência constitucional de motivação a decisão de Turma Recursal de juizados especiais que, em conformidade com a Lei nº 9.099/1995, adota como fundamento os contidos na sentença recorrida. Precedentes." (STF, ARE 701888 SP, Segunda Turma, Rel.: Min. Ricardo Lewandowski p.: 02/10/12).

2. Votação unânime.

Advogado(a): Ronald Rossi Ferreira

236 - 0012136-95.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012136-8

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Claudenor da Silva

Embargos de Declaração no Recurso Inominado no Recurso Inominado nº 0010 14 012136-8

Embargante: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Embargado: Claudenor da Silva

Advogado: Paulo Sérgio de Souza

Sentença: Rodrigo Delgado

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari Júnior

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SENTENÇA CONFIRMADA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI 9.099/95 REJEIÇÃO DOS DECLARATÓRIOS.

1. Nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal, "I Não viola a exigência constitucional de motivação a decisão de Turma Recursal de juizados especiais que, em conformidade com a Lei nº 9.099/1995, adota como fundamento os contidos na sentença recorrida. Precedentes." (STF, ARE 701888 SP, Segunda Turma, Rel.: Min. Ricardo Lewandowski p.: 02/10/12).

2. Votação unânime.

Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques, Paulo Sérgio de Souza

237 - 0012142-05.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012142-6

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Airton Martins de Oliveira

Embargos de Declaração no Recurso Inominado nº 0010 14 012142-6

Embargante: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Embargado: Airton Martins de Oliveira

Advogado: Gioberto de Matos Júnior

Sentença: Rodrigo Delgado

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari Júnior

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SENTENÇA CONFIRMADA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI 9.099/95 REJEIÇÃO DOS DECLARATÓRIOS.

1. Nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal, "I Não viola a exigência constitucional de motivação a decisão de Turma Recursal de juizados especiais que, em conformidade com a Lei nº 9.099/1995, adota como fundamento os contidos na sentença recorrida. Precedentes." (STF, ARE 701888 SP, Segunda Turma, Rel.: Min. Ricardo Lewandowski p.: 02/10/12).

2. Votação unânime.

Advogados: Gioberto de Matos Júnior, Marcus Vinícius Moura Marques

238 - 0012164-63.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012164-0

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Francisco Laerte Paixão de Oliveira

Embargos de Declaração no Recurso Inominado nº 0010 14 012164-0

Embargante: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Embargado: Francisco Laerte Paixão de Oliveira

Advogado: DPE

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari Júnior

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SENTENÇA CONFIRMADA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI 9.099/95 REJEIÇÃO DOS DECLARATÓRIOS.

1. Nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal, "I Não viola a exigência constitucional de motivação a decisão de Turma Recursal de juizados especiais que, em conformidade com a Lei nº 9.099/1995, adota como fundamento os contidos na sentença recorrida. Precedentes." (STF, ARE 701888 SP, Segunda Turma, Rel.: Min. Ricardo Lewandowski p.: 02/10/12).

2. Votação unânime.

Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques, Teresinha Lopes da Silva Azevedo

239 - 0012166-33.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012166-5

Recorrido: Município de Boa Vista e outros.

Recorrido: Município de Boa Vista e outros.

Embargos de Declaração no Recurso Inominado nº 0010 14 012166-5

Embargante: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Embargado: Assunção de Maria Silva Mendes

Advogado: João Felix de Santana Neto

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari Júnior

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SENTENÇA CONFIRMADA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI 9.099/95 REJEIÇÃO DOS DECLARATÓRIOS.

1. Nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal, "I Não viola a exigência constitucional de motivação a decisão de Turma Recursal de juizados especiais que, em conformidade com a Lei nº 9.099/1995, adota como fundamento os contidos na sentença recorrida. Precedentes." (STF, ARE 701888 SP, Segunda Turma, Rel.: Min. Ricardo Lewandowski p.: 02/10/12).

2. Votação unânime.

Advogados: João Felix de Santana Neto, Marcus Vinícius Moura Marques

240 - 0012168-03.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012168-1

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Aprigio Amaro da Silva

Embargos de Declaração no Recurso Inominado 010.14.012168-1

Embargante: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Embargado: Aprigio Amaro da Silva

Advogados: Alexandre César Dantas Socorro e Outro

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari Júnior

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SENTENÇA CONFIRMADA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI 9.099/95 REJEIÇÃO DOS DECLARATÓRIOS.

1. Nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal, "I Não viola a exigência constitucional de motivação a decisão de Turma Recursal de juizados especiais que, em conformidade com a Lei nº 9.099/1995, adota como fundamento os contidos na sentença recorrida. Precedentes." (STF, ARE 701888 SP, Segunda Turma, Rel.: Min. Ricardo Lewandowski p.: 02/10/12).

2. Votação unânime.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Marcus Vinícius Moura Marques, William Souza da Silva

Mandado de Segurança

241 - 0013208-54.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013208-6

Autor: Banco Santander

Réu: Mm Juiz do 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Boa Vista e outros.

DESPACHO

I - Defiro o pleito Ministerial;

II - Intime-se para cumprimento, sob pena de extinção,.

Boa Vista, 11 de setembro de 2014

Cristóvão Suter

Relator

(Pleito Ministerial : " ... pela intimação da impetrante para que promova a citação da parte favorecida pelo decisum impugnado, em observância ao referido preceito legal.)

Advogado(a): Almir Rocha de Castro Júnior

Agravo de Instrumento

242 - 0018254-24.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.018254-5

Agravado: Município de Boa Vista

Agravado: Daniel Norberto

Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento 0010.13.018254-5

Embargante: O Município De Boa Vista

Advogado: Renata Cristine de Melo Delgado Ribeiro Fonseca e Outro

Embargado: Daniel Norberto

Advogado: Clóvis Melo de Araújo

Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR

Julgadores: Cristóvão Suter e Erick Linhares

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SENTENÇA CONFIRMADA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI 9.099/95 REJEIÇÃO DOS DECLARATÓRIOS.

1. Nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal, "I Não viola a exigência constitucional de motivação a decisão de Turma Recursal de juizados especiais que, em conformidade com a Lei nº 9.099/1995, adota como fundamento os contidos na sentença recorrida. Precedentes." (STF, ARE 701888 SP, Segunda Turma, Rel.: Min. Ricardo Lewandowski p.: 02/10/12).

2. Votação unânime.

Advogados: Clovis Melo de Araújo, Marcus Vinícius Moura Marques, Renata Cristine de Melo Delgado Ribeiro Fonseca

Mandado de Segurança

243 - 0002190-36.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002190-9

Autor: Polo Veiculos Ltda

Réu: Juiz de Direito do 2º Juizado Especial Cível de Bv/rr e outros.

Mandado de Segurança 0010.13.002190-9

Impetrante: Polo Veículos LTDA

Advogado: Elias Augusto de Lima Silva e Outro

Aut. Coatora: Juiz de Direito do 2º Juizado Especial

Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR

Julgadores:

Observação: O Relator converteu em diligência o presente recurso para realização da citação do litisconsorte passivo necessário.

Advogados: Elias Augusto de Lima Silva, Lairto Estevão de Lima Silva,

Waldir do Nascimento Silva

244 - 0000370-45.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000370-7

Autor: Município de Boa Vista

Réu: Juiz de Direito Titular do Juizado Especial da Fazenda Publ

Mandado de Segurança 0010.14.000370-7

Impetrante: O Município De Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Aut. Coatora: Juiz de direito Titular do Juizado Especial

Sentença: Cristóvão Suter

Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR

Julgadores: Cristóvão Suter e César Henrique Alves

Decisão: A Turma, por unanimidade e em consonância com o parecer oral Ministerial, DENEGOU A ORDEM. Sem Custas e honorários.

Advogado(a): Marcus Vinícius Moura Marques

Recurso Inominado

245 - 0005566-93.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005566-5

Recorrido: Município de Boa Vista e outros.

Recorrido: Município de Boa Vista e outros.

Recurso Inominado 0010.14.005566-5

Recorrentes: Município de Boa Vista / Tânia Maria Evangelista Barros

Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques / João Félix de Santana Neto e Outro

Recorridos: Município de Boa Vista / Tânia Maria Evangelista Barros

Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques / João Félix de Santana Neto e Outro

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR

Julgadores: Cristóvão Suter e César Henrique Alves

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO aos recursos para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Sem condenação em custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Advogados: João Felix de Santana Neto, Marcus Vinícius Moura Marques

246 - 0005604-08.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005604-4

Recorrido: Município de Boa Vista e outros.

Recorrido: Município de Boa Vista e outros.

Recurso Inominado 0010.14.005604-4

Recorrentes: Município de Boa Vista / Waldemar Lins da Silva

Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques / João Félix de Santana Neto e Outro

Recorridos: Município de Boa Vista / Waldemar Lins da Silva

Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques / João Félix de Santana Neto e Outro

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR

Julgadores: Cristóvão Suter e César Henrique Alves

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO aos recursos para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Sem condenação em custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Advogados: João Felix de Santana Neto, Marcus Vinícius Moura Marques

247 - 0005624-96.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005624-2

Recorrido: o Município de Boa Vista

Recorrido: Antonio José Gama Nascimento

Recurso Inominado 0010.14.005624-2

Recorrente: O Município De Boa Vista

Advogado: Rodrigo de Freitas Correia e Outro

Recorrido: Antônio José Gama Nascimento

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR

Julgadores: Cristóvão Suter e César Henrique Alves

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques, Rodrigo de Freitas Correia

248 - 0005680-32.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005680-4

Recorrido: Município de Boa Vista e outros.

Recorrido: Município de Boa Vista e outros.

Recurso Inominado 0010.14.005680-4

Recorrentes: Município de Boa Vista / Rosemari Moreira dos Santos

Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques / João Félix de Santana Neto e Outro

Recorridos: Município de Boa Vista / Rosemari Moreira dos Santos

Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques / João Félix de Santana Neto e Outro

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR

Julgadores: Cristóvão Suter e César Henrique Alves

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO aos recursos para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Sem condenação em custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Advogados: João Felix de Santana Neto, Marcus Vinícius Moura Marques

249 - 0005723-66.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005723-2

Recorrido: Gilmário Alves Pereira e outros.

Recorrido: o Município de Boa Vista e outros.

Recurso Inominado 0010.14.005723-2

Recorrentes: Município de Boa Vista / Gilmário Alves Pereira

Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques / João Félix de Santana Neto e Outro

Recorridos: Município de Boa Vista / Gilmário Alves Pereira

Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques / João Félix de Santana Neto e Outro

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR

Julgadores: Cristóvão Suter e César Henrique Alves

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO aos recursos para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Sem condenação em custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Advogados: Jerbison Trajano Sales, João Felix de Santana Neto, Marcus Vinícius Moura Marques

250 - 0005727-06.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005727-3

Recorrido: Município de Boa Vista e outros.

Recorrido: Município de Boa Vista e outros.

Recurso Inominado 0010.14.005727-3

Recorrentes: Município de Boa Vista / Franscismar Mesquita do Nascimento

Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques / João Félix de Santana Neto

Recorridos: Município de Boa Vista / Franscismar Mesquita do Nascimento

Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques / João Félix de Santana Neto

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR

Julgadores: Cristóvão Suter e César Henrique Alves

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO aos recursos para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Sem condenação em custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Advogados: João Felix de Santana Neto, Marcus Vinícius Moura Marques

251 - 0005728-88.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005728-1

Recorrido: Município de Boa Vista e outros.

Recorrido: Município de Boa Vista e outros.

Recurso Inominado 0010.14.005728-1

Recorrentes: Município de Boa Vista / Arlete Alcantâra

Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques / João Félix de Santana Neto e Outro

Recorridos: Município de Boa Vista / Arlete Alcantâra

Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques / João Félix de Santana Neto e Outro

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR

Julgadores: Cristóvão Suter e César Henrique Alves

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO

aos recursos para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Sem condenação em custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Advogados: João Felix de Santana Neto, Marcus Vinícius Moura Marques

252 - 0005732-28.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005732-3

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Francisco Ronny Bessa Queiroz

Recurso Inominado 0010.14.005732-3

Recorrente: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Recorrido: Francisco Ronny Bessa Queiroz

Advogado: Clóvis Melo de Araújo

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR

Julgadores: Cristóvão Suter e César Henrique Alves

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

Advogados: Clóvis Melo de Araújo, Marcus Vinícius Moura Marques

253 - 0005742-72.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005742-2

Recorrido: Rilson Sarmento Amaral e outros.

Recorrido: Rilson Sarmento Amaral e outros.

Recurso Inominado 0010.14.005742-2

Recorrentes: Rilson Sarmento Amaral / Município de Boa Vista

Advogados: João Félix de Santana Neto e Outro / Marcus Vinícius Moura Marques

Recorridos: Rilson Sarmento Amaral / Município de Boa Vista

Advogados: João Félix de Santana Neto e Outro / Marcus Vinícius Moura Marques

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR

Julgadores: Cristóvão Suter e César Henrique Alves

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO aos recursos para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Sem condenação em custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Advogados: João Felix de Santana Neto, Marcus Vinícius Moura Marques

254 - 0005747-94.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005747-1

Recorrido: Município de Boa Vista e outros.

Recorrido: Município de Boa Vista e outros.

Recurso Inominado 0010.14.005747-1

Recorrentes: Município de Boa Vista / Ismael Teixeira da Silva

Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques / João Félix de Santana Neto e Outro

Recorridos: Município de Boa Vista / Ismael Teixeira da Silva

Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques / João Félix de Santana Neto e Outro

Sentença:

Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR

Julgadores: Cristóvão Suter e César Henrique Alves

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO aos recursos para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Sem condenação em custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Advogados: João Felix de Santana Neto, Marcus Vinícius Moura Marques

255 - 0005779-02.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005779-4

Recorrido: Maria de Fátima Barros Cândido

Recorrido: Município de Boa Vista

Recurso Inominado 0010.14.005779-4

Recorrente: Maria de Fátima Barros Cândido

Advogados: João Félix de Santana Neto e Outros

Recorrido: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR

Julgadores: Cristóvão Suter e César Henrique Alves

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Sem condenação em custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Advogados: João Felix de Santana Neto, Marcus Vinícius Moura Marques

256 - 0005781-69.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005781-0

Recorrido: Município de Boa Vista e outros.

Recorrido: Município de Boa Vista e outros.

Recurso Inominado 0010.14.005781-0

Recorrentes: Município de Boa Vista / Maria Zenaide Carneiro

Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques / João Félix de Santana Neto e Outro

Recorridos: Município de Boa Vista / Maria Zenaide Carneiro

Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques / João Félix de Santana Neto e Outro

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR

Julgadores: Cristóvão Suter e César Henrique Alves

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO aos recursos para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Sem condenação em custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Advogados: João Felix de Santana Neto, Marcus Vinícius Moura Marques

257 - 0005796-38.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005796-8

Recorrido: Município de Boa Vista e outros.

Recorrido: Município de Boa Vista e outros.

Recurso Inominado 0010.14.005796-8

Recorrentes: Município de Boa Vista / Marle Batista Farias

Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques / João Félix de Santana Neto e Outro

Recorridos: Município de Boa Vista / Marle Batista Farias

Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques / João Félix de Santana Neto e Outro

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR

Julgadores: Cristóvão Suter e César Henrique Alves

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO aos recursos para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Sem condenação em custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Advogados: João Felix de Santana Neto, Marcus Vinícius Moura Marques

258 - 0012148-12.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012148-3

Recorrido: Eduardo Almeida de Andrade

Recorrido: Tim Celular S/A

Recurso Inominado 0010.14.012148-3

Recorrente: Eduardo Almeida de Andrade

Advogado: Ronaldo Carlos Queiroz

Recorrido: TIM Celular S/A

Advogado: Larissa de Melo Lima

Sentença: Jaime Plá Pujades de Ávila

Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR

Julgadores: Cristóvão Suter e Erick Linhares

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

Advogados: Larissa de Melo Lima, Ronaldo Carlos Queiroz de Almeida

259 - 0012156-86.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012156-6

Recorrido: Mário Benedito Borges da Fonseca

Recorrido: Município de Boa Vista

Recurso Inominado 0010.14.012156-6

Recorrente: Mário Benedito Borges da Fonseca

Advogado: João Félix de Santana Neto

Recorrido: O Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
 Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR
 Julgadores: Cristóvão Suter e César Henrique Alves
 Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.
 Advogados: João Felix de Santana Neto, Marcus Vinícius Moura Marques

Recurso Ordinário

260 - 0013236-22.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.013236-7
 Réu: André Raris da Cruz
 Recurso Inominado 0010.13.013236-7
 Recorrente: André Luiz de Souza Cruz Rios
 Advogado: DPE
 Recorrido: André Paris da Cruz
 Advogado: sem advogado
 Sentença: Antonio Augusto Martins Neto
 Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR
 Julgadores: Cristóvão Suter e César Henrique Alves
 Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos. Aplicação do art. 82, § 5º da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.
 Nenhum advogado cadastrado.

Recurso Inominado

261 - 0002751-26.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.002751-6
 Recorrido: Prefeitura Municipal de Boa Vista
 Recorrido: Ana Celia Sales da Costa
 Embargos de Declaração no Recurso Inominado nº 0010 14 002751-6
 Embargante: Município de Boa Vista
 Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
 Embargado: Ana Celia Sales da Costa
 Advogado: Gabriela Surama Gomes de Andrade
 Sentença: Rodrigo Bezerra Delgado
 Relator: ERICK LINHARES
 Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari Júnior
 EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SENTENÇA CONFIRMADA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI 9.099/95 REJEIÇÃO DOS DECLARATÓRIOS.
 1. Nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal, "I Não viola a exigência constitucional de motivação a decisão de Turma Recursal de juizados especiais que, em conformidade com a Lei nº 9.099/1995, adota como fundamento os contidos na sentença recorrida. Precedentes." (STF, ARE 701888 SP, Segunda Turma, Rel.: Min. Ricardo Lewandowski p.: 02/10/12).
 2. Votação unânime.
 Advogados: Gabriela Surama Gomes de Andrade, Marcus Vinícius Moura Marques

262 - 0002754-78.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.002754-0
 Recorrido: Município de Boa Vista
 Recorrido: Wdson Carlos de Souza
 Embargos de Declaração no Recurso Inominado n.º 0010 14002754-0
 Embargante: Município de Boa Vista
 Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
 Embargado: Wdson Carlos de Souza
 Advogado: DPE
 Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
 Relator: ERICK LINHARES
 Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari Júnior
 EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SENTENÇA CONFIRMADA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI 9.099/95 REJEIÇÃO DOS DECLARATÓRIOS.
 1. Nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal, "I Não viola a exigência constitucional de motivação a decisão de Turma Recursal de juizados especiais que, em conformidade com a Lei nº 9.099/1995, adota como fundamento os contidos na sentença recorrida. Precedentes." (STF, ARE 701888 SP, Segunda Turma, Rel.: Min. Ricardo Lewandowski p.: 02/10/12).
 2. Votação unânime.
 Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques, Teresinha Lopes da Silva

Azevedo

263 - 0002758-18.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.002758-1
 Recorrido: Município de Boa Vista
 Recorrido: Luiz Gomes Ferreira
 Embargos de Declaração no Recurso Inominado n.º 0010 14 002758-1
 Embargante: Município de Boa Vista
 Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
 Embargado: Luiz Gomes Ferreira
 Advogado: Paulo Sérgio de Souza
 Sentença: Rodrigo Delgado
 Relator: ERICK LINHARES
 Julgadores: Cristóvão Suter e Elvo Pigari Júnior
 EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SENTENÇA CONFIRMADA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO INTELIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI 9.099/95 REJEIÇÃO DOS DECLARATÓRIOS.
 1. Nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal, "I Não viola a exigência constitucional de motivação a decisão de Turma Recursal de juizados especiais que, em conformidade com a Lei nº 9.099/1995, adota como fundamento os contidos na sentença recorrida. Precedentes." (STF, ARE 701888 SP, Segunda Turma, Rel.: Min. Ricardo Lewandowski p.: 02/10/12).
 2. Votação unânime.
 Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques, Paulo Sérgio de Souza

1ª Vara da Infância

Expediente de 22/09/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Delcio Dias Feu

PROMOTOR(A):

Ademir Teles Menezes

Erika Lima Gomes Michetti

Janaína Carneiro Costa Menezes

Jeanne Christine Fonseca Sampaio

Luiz Carlos Leitão Lima

Márcio Rosa da Silva

Zedequias de Oliveira Junior

ESCRIVÃO(A):

Marcelo Lima de Oliveira

Boletim Ocorrê. Circunst.

264 - 0006260-62.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.006260-4
 Infrator: Criança/adolescente e outros.
 Audiencia ADMONITÓRIA prevista para o dia 10/10/2014 às 09:20 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

265 - 0006262-32.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.006262-0
 Infrator: Criança/adolescente e outros.
 Audiencia ADMONITÓRIA prevista para o dia 07/10/2014 às 09:50 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

266 - 0006264-02.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.006264-6
 Infrator: Criança/adolescente
 Audiencia ADMONITÓRIA prevista para o dia 10/10/2014 às 09:30 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

267 - 0006266-69.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.006266-1
 Infrator: Criança/adolescente
 Audiencia ADMONITÓRIA prevista para o dia 07/10/2014 às 10:30 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

268 - 0006267-54.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.006267-9
 Infrator: Criança/adolescente
 Audiencia ADMONITÓRIA prevista para o dia 07/10/2014 às 11:50 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

269 - 0006268-39.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.006268-7
 Infrator: Criança/adolescente
 Audiencia ADMONITÓRIA prevista para o dia 10/10/2014 às 09:10

horas.
Nenhum advogado cadastrado.

270 - 0006272-76.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.006272-9
Infrator: Criança/adolescente
Audiencia ADMONITÓRIA prevista para o dia 10/10/2014 às 10:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

271 - 0006273-61.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.006273-7
Infrator: Criança/adolescente
Audiencia ADMONITÓRIA prevista para o dia 10/10/2014 às 09:50 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

272 - 0006278-83.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.006278-6
Infrator: Criança/adolescente
Audiencia ADMONITÓRIA prevista para o dia 10/10/2014 às 09:40 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

273 - 0006286-60.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.006286-9
Infrator: Criança/adolescente
Audiencia ADMONITÓRIA prevista para o dia 10/10/2014 às 11:40 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

274 - 0006289-15.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.006289-3
Infrator: Criança/adolescente
Audiencia ADMONITÓRIA prevista para o dia 07/10/2014 às 12:20 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

275 - 0006408-73.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.006408-9
Infrator: Criança/adolescente
Audiencia ADMONITÓRIA prevista para o dia 10/10/2014 às 08:50 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

276 - 0006439-93.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.006439-4
Infrator: Criança/adolescente
Audiencia ADMONITÓRIA prevista para o dia 07/10/2014 às 09:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

277 - 0006440-78.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.006440-2
Infrator: Criança/adolescente
Audiencia ADMONITÓRIA prevista para o dia 10/10/2014 às 11:50 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

278 - 0006442-48.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.006442-8
Infrator: Criança/adolescente
Audiencia ADMONITÓRIA prevista para o dia 07/10/2014 às 12:40 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

279 - 0006445-03.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.006445-1
Infrator: Criança/adolescente
Audiencia ADMONITÓRIA prevista para o dia 10/10/2014 às 10:10 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

280 - 0006447-70.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.006447-7
Infrator: Criança/adolescente
Audiencia ADMONITÓRIA prevista para o dia 07/10/2014 às 08:55 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

281 - 0006448-55.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.006448-5
Infrator: V.A.M.
Audiencia ADMONITÓRIA prevista para o dia 07/10/2014 às 09:10 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

282 - 0006449-40.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.006449-3
Infrator: Criança/adolescente

Audiencia ADMONITÓRIA prevista para o dia 10/10/2014 às 11:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

283 - 0006531-71.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.006531-8
Infrator: J.G.S.S.
Audiencia ADMONITÓRIA prevista para o dia 10/10/2014 às 08:20 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

284 - 0006532-56.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.006532-6
Infrator: A.B.V.R. e outros.
Audiencia ADMONITÓRIA prevista para o dia 10/10/2014 às 10:40 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

285 - 0006536-93.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.006536-7
Infrator: Criança/adolescente e outros.
Audiencia ADMONITÓRIA prevista para o dia 10/10/2014 às 10:20 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

286 - 0006537-78.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.006537-5
Infrator: Criança/adolescente
Audiencia ADMONITÓRIA prevista para o dia 07/10/2014 às 10:20 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

287 - 0006538-63.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.006538-3
Infrator: Criança/adolescente
Audiencia ADMONITÓRIA prevista para o dia 10/10/2014 às 12:10 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

288 - 0006540-33.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.006540-9
Infrator: Criança/adolescente
Audiencia ADMONITÓRIA prevista para o dia 07/10/2014 às 08:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

289 - 0006541-18.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.006541-7
Infrator: Criança/adolescente
Audiencia ADMONITÓRIA prevista para o dia 07/10/2014 às 08:40 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

290 - 0006543-85.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.006543-3
Infrator: Criança/adolescente e outros.
Audiencia ADMONITÓRIA prevista para o dia 07/10/2014 às 12:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

291 - 0006544-70.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.006544-1
Infrator: Criança/adolescente
Audiencia ADMONITÓRIA prevista para o dia 07/10/2014 às 08:20 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

292 - 0006545-55.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.006545-8
Infrator: Criança/adolescente
Audiencia ADMONITÓRIA prevista para o dia 07/10/2014 às 09:40 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

293 - 0006546-40.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.006546-6
Infrator: Criança/adolescente
Audiencia ADMONITÓRIA prevista para o dia 07/10/2014 às 11:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

294 - 0006547-25.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.006547-4
Infrator: Criança/adolescente
Audiencia ADMONITÓRIA prevista para o dia 07/10/2014 às 09:20 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

295 - 0006548-10.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.006548-2

Infrator: Criança/adolescente
Audiência ADMONITÓRIA prevista para o dia 07/10/2014 às 10:10 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

296 - 0006549-92.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006549-0

Infrator: Criança/adolescente

Audiência ADMONITÓRIA prevista para o dia 07/10/2014 às 10:50 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

297 - 0006550-77.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006550-8

Infrator: Criança/adolescente

Audiência ADMONITÓRIA prevista para o dia 07/10/2014 às 12:10 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

298 - 0006551-62.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006551-6

Infrator: Criança/adolescente

Audiência ADMONITÓRIA prevista para o dia 07/10/2014 às 10:40 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

299 - 0006553-32.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006553-2

Infrator: Criança/adolescente

Audiência ADMONITÓRIA prevista para o dia 10/10/2014 às 10:50 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

300 - 0006554-17.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006554-0

Infrator: Criança/adolescente

Audiência ADMONITÓRIA prevista para o dia 10/10/2014 às 08:40 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

301 - 0006555-02.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006555-7

Infrator: Criança/adolescente

Audiência ADMONITÓRIA prevista para o dia 07/10/2014 às 11:20 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

302 - 0006556-84.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006556-5

Infrator: Criança/adolescente

Audiência ADMONITÓRIA prevista para o dia 07/10/2014 às 11:40 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

303 - 0006558-54.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006558-1

Infrator: Criança/adolescente

Audiência ADMONITÓRIA prevista para o dia 10/10/2014 às 08:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

304 - 0006559-39.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006559-9

Infrator: Criança/adolescente

Audiência ADMONITÓRIA prevista para o dia 10/10/2014 às 11:20 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

305 - 0006573-23.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006573-0

Infrator: Criança/adolescente

Audiência ADMONITÓRIA prevista para o dia 07/10/2014 às 11:10 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

306 - 0006574-08.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006574-8

Infrator: Criança/adolescente e outros.

Audiência ADMONITÓRIA prevista para o dia 10/10/2014 às 11:10 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Itinerante

Expediente de 22/09/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Erick Cavalcanti Linhares Lima
PROMOTOR(A):

Ademar Loiola Mota
Ademir Teles Menezes
André Paulo dos Santos Pereira
Rogério Mauricio Nascimento Toledo
Ulisses Moroni Junior
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Luciana Silva Callegário

Alimentos - Lei 5478/68

307 - 0013340-77.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013340-5

Autor: Criança/adolescente

Sentenciado: V.V.L.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000555RR, Dr(a). RONILDO RAULINO DA SILVA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Elceni Diogo da Silva, Ronildo Raulino da Silva

Dissol/liquid. Sociedade

308 - 0008616-98.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.008616-9

Autor: V.S.P. e outros.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000601RR, Dr(a). CARLOS HENRIQUE MACEDO ALVES para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. ** AVERBADO **

Advogados: Carlos Henrique Macedo Alves, Elceni Diogo da Silva

Comarca de Caracarái

Índice por Advogado

004339-AM-N: 015

008039-MT-A: 011

004473-PB-N: 009

086235-RJ-N: 015

131436-RJ-N: 015

000101-RR-B: 010

000193-RR-B: 015

000245-RR-B: 015

000260-RR-E: 010

000385-RR-N: 010

000496-RR-N: 015

000536-RR-N: 015

000581-RR-N: 015

000700-RR-N: 010

000792-RR-N: 005

000858-RR-N: 010

212016-SP-N: 011

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

Med. Protetivas Lei 11340

001 - 0000526-03.2014.8.23.0020

Nº antigo: 0020.14.000526-3

Réu: Milton Quaresma Arruda

Distribuição por Sorteio em: 22/09/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000529-55.2014.8.23.0020

Nº antigo: 0020.14.000529-7

Réu: Erloniuson Jardim dos Santos
Distribuição por Sorteio em: 22/09/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0000530-40.2014.8.23.0020

Nº antigo: 0020.14.000530-5

Réu: Eliseu Pereira Barbosa

Distribuição por Sorteio em: 22/09/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

004 - 0000527-85.2014.8.23.0020

Nº antigo: 0020.14.000527-1

Réu: Adner Landins de Oliveira

Distribuição por Sorteio em: 22/09/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0000528-70.2014.8.23.0020

Nº antigo: 0020.14.000528-9

Réu: Marcos Antonio Ross

Distribuição por Sorteio em: 21/09/2014.

Advogado(a): Kairo Ícaro Alves dos Santos

Termo Circunstanciado

006 - 0000761-38.2012.8.23.0020

Nº antigo: 0020.12.000761-0

Indiciado: W.O.A.

Transferência Realizada em: 22/09/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 22/09/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
André Luiz Nova Silva
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):
Walterlon Azevedo Tertulino

Arrolamento Sumário

007 - 0000026-05.2012.8.23.0020

Nº antigo: 0020.12.000026-8

Autor: Ronaldo João Carlos da Silva

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia

14/01/2015 às 14:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Divórcio Litigioso

008 - 0000520-64.2012.8.23.0020

Nº antigo: 0020.12.000520-0

Autor: Deronilde Barreto de Souza

Réu: Manda Davis Barreto de Souza

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia

14/01/2015 às 15:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Procedimento Ordinário

009 - 0000566-53.2012.8.23.0020

Nº antigo: 0020.12.000566-3

Autor: Jose Antonio de Souza Batista

Réu: Municipio de Caracarai e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia

14/01/2015 às 15:30 horas.

Advogado(a): Marcos Antonio Ferreira Dias Novo

Monitoria

010 - 0001112-79.2010.8.23.0020

Nº antigo: 0020.10.001112-9

Autor: Banco da Amazônia S/a

Réu: Francisco Firmino dos Santos

"Julgo, então, extinto o processo, com resolução de mérito, de acordo com o disposto no art. 794, I, CPC. Custas e despesas processuais pelo Requerido.

Advogados: Almir Rocha de Castro Júnior, Diego Lima Pauli, Jair Mota de Mesquita, Svirino Pauli, Vanessa de Souza Lopes

Procedimento Ordinário

011 - 0000437-82.2011.8.23.0020

Nº antigo: 0020.11.000437-9

Autor: Maria Suely Peres de Quinto

Réu: Inss

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 14/01/2015 às 16:00 horas.

Advogados: Fernando Fávoro Alves, Marcos da Silva Borges

Vara Criminal

Expediente de 22/09/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
André Luiz Nova Silva
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):
Walterlon Azevedo Tertulino

Ação Penal

012 - 0000830-70.2012.8.23.0020

Nº antigo: 0020.12.000830-3

Indiciado: M.F.C.

(...)julgo procedente a pretensão punitiva estatal para o fim de condenar(...)

Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

013 - 0000481-96.2014.8.23.0020

Nº antigo: 0020.14.000481-1

Autor: Justiça Pública

Réu: Antonio Rogerio Neres Pinto e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 21/10/2014 às 15:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

014 - 0000012-21.2012.8.23.0020

Nº antigo: 0020.12.000012-8

Réu: Francisco Oliveira Almeida Filho

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 03/12/2014 às 14:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Cível

Expediente de 22/09/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
André Luiz Nova Silva
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):
Walterlon Azevedo Tertulino

Proced. Jesp Cível

015 - 0012957-79.2008.8.23.0020

Nº antigo: 0020.08.012957-8

Autor: Jaime Brasil Filho

Réu: Amazonia Celular S/a

Intime-se a parte requerida, por meio de publicação no DJE, para efetuar o pagamento do valor de R\$ 3.487,60 (três mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e sessenta centavos), no prazo de dez dias.

Advogados: Alexandre Miranda Lima, Ana Paula Oliveira, Edson Prado Barros, Eládio Miranda Lima, Ivone Márcia da Silva Magalhães, Raíssa Frago de Andrade, Viviane Bueno da Silva Ávila, Wilna Elizabeth S Cavalcante

Juizado Criminal

Expediente de 22/09/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
André Luiz Nova Silva
Rafael Matos de Freitas
Sílvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(A):
Walterlon Azevedo Tertulino

Vara Criminal

Juiz(a): Claudio Roberto Barbosa de Araujo

Carta Precatória

001 - 0000654-97.2014.8.23.0060
Nº antigo: 0060.14.000654-9
Réu: Robson Gomes Belo
Distribuição por Sorteio em: 22/09/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Sumaríssimo

016 - 0001070-30.2010.8.23.0020
Nº antigo: 0020.10.001070-9
Réu: Valdemilson Pinheiro dos Santos e outros.
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 04/11/2014 às 14:31 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Ação Penal

002 - 0000385-58.2014.8.23.0060
Nº antigo: 0060.14.000385-0
Réu: Renato Freitas de Silva
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 02/10/2014 às 10:30 horas. Decisão: "[...] Intime-se o advogado que atuou na audiência de fls. 65/66 para, no prazo de 10 dias acostar aos autos a procuração [...]". (a) Cláudio Roberto Barbosa de Araújo - Juiz Titular da Comarca de São Luiz/RR.
Advogado(a): Tarcísio Laurindo Pereira

Comarca de Mucajai

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Angelo Augusto Graça Mendes

Med. Protetivas Lei 11340

001 - 0000504-12.2014.8.23.0030
Nº antigo: 0030.14.000504-9
Indiciado: J.R.L.S.
Distribuição por Sorteio em: 22/09/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Sissi Marlene Dietrichi Schwantes

Prisão em Flagrante

002 - 0000503-27.2014.8.23.0030
Nº antigo: 0030.14.000503-1
Indiciado: J.R.L.S.
Distribuição por Sorteio em: 22/09/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Alto Alegre

Índice por Advogado

000269-RR-N: 003
000550-RR-N: 005
001073-RR-N: 004

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Parima Dias Veras

Carta Precatória

001 - 0000219-94.2014.8.23.0005
Nº antigo: 0005.14.000219-6
Réu: José Edno Batista de Sousa
Distribuição por Sorteio em: 22/09/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Rorainópolis

Cartório Distribuidor

Infância e Juventude

Juiz(a): Cicero Renato Pereira Albuquerque

Autorização Judicial

001 - 0000703-80.2014.8.23.0047
Nº antigo: 0047.14.000703-1
Autor: G.A.L.
Distribuição por Sorteio em: 22/09/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Juiz(a): Parima Dias Veras

Boletim Ocorrê. Circunst.

002 - 0000218-12.2014.8.23.0005
Nº antigo: 0005.14.000218-8
Indiciado: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 22/09/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de São Luiz do Anauá

Publicação de Matérias

Índice por Advogado

000116-RR-B: 002

Cartório Distribuidor

Vara Cível

Expediente de 22/09/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Parima Dias Veras
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Hevandro Cerutti
Igor Naves Belchior da Costa
José Rocha Neto

Madson Welligton Batista Carvalho
Márcio Rosa da Silva
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(A):
Robson da Silva Souza

Exec. Título Extrajudicial

003 - 0006805-60.2008.8.23.0005
 Nº antigo: 0005.08.006805-8
 Autor: Sociedade Fogás Ltda
 Réu: Jerônimo de Souza - Me
 Despacho: À Exequente para atualizar a dívida. A.A, 18.09.2014, Parima Dias Veras, Juiz de Direito.
 Advogado(a): Rodolpho César Maia de Moraes

Vara Criminal

Expediente de 22/09/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Parima Dias Veras
JUIZ(A) COOPERADOR:
Euclides Calil Filho
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Hevandro Cerutti
Igor Naves Belchior da Costa
José Rocha Neto
Madson Welligton Batista Carvalho
Márcio Rosa da Silva
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(A):
Robson da Silva Souza

Ação Penal

004 - 0000151-47.2014.8.23.0005
 Nº antigo: 0005.14.000151-1
 Réu: Mauro Souza da Silva
 Despacho: Defiro o pedido retro. Cumpra-se, com urgência, por se tratar de réu preso. Alto Alegre, 18.09.2014 Parima Dias Veras Juiz de Direito
 Advogado(a): Vitor Cabral Alves Jatobá Garcia

Termo Circunstanciado

005 - 0000157-25.2012.8.23.0005
 Nº antigo: 0005.12.000157-2
 Réu: Nélcio Campos Pinheiro
 Pedido da Defesa DEFERIDO conforme DESPACHO fl.163.
 Advogado(a): Deusdedith Ferreira Araújo

Comarca de Pacaraima

Índice por Advogado

000514-RR-N: 002

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Aluizio Ferreira Vieira

Carta Precatória

001 - 0000604-19.2014.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.14.000604-5
 Réu: Balduino Gomes Lima
 Distribuição por Sorteio em: 22/09/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Angelo Augusto Graça Mendes

002 - 0000605-04.2014.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.14.000605-2
 Réu: David Amaro da Conceição
 Distribuição por Sorteio em: 22/09/2014.
 Advogado(a): Frederico Silva Leite

Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho

003 - 0000603-34.2014.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.14.000603-7
 Réu: Maria Cristina da Silva e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 22/09/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Bonfim

Índice por Advogado

000258-RR-N: 006

000555-RR-N: 006

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Daniela Schirato Collesi Minholi

Carta Precatória

001 - 0000408-11.2014.8.23.0090
 Nº antigo: 0090.14.000408-7
 Réu: Valmir Estacio Lourenço
 Distribuição por Sorteio em: 22/09/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000409-93.2014.8.23.0090
 Nº antigo: 0090.14.000409-5
 Réu: Simone Vieira
 Distribuição por Sorteio em: 22/09/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0000410-78.2014.8.23.0090
 Nº antigo: 0090.14.000410-3
 Réu: Marly Aniceto
 Distribuição por Sorteio em: 22/09/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0000411-63.2014.8.23.0090
 Nº antigo: 0090.14.000411-1
 Réu: Francisco Barreto de Souza
 Distribuição por Sorteio em: 22/09/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

005 - 0000383-95.2014.8.23.0090
 Nº antigo: 0090.14.000383-2
 Réu: Patricio Oliveira da Silva
 Distribuição por Sorteio em: 22/09/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Ação Penal

006 - 0000643-51.2009.8.23.0090
 Nº antigo: 0090.09.000643-9
 Réu: Renato Matos da Silva e outros.
 Autos devolvidos do TJ.
 Advogados: Públio Rêgo Imbiriba Filho, Ronildo Raulino da Silva

2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Expediente de 23/09/2014

MM. Juiz de Direito Titular
PAULO CÉZAR DIAS MENEZESEscrivã Judicial
Maria das Graças Barroso de Souza**EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 DIAS****Processo: 0706039-72.2013.8.23.0010 – Interdição****Requerente:** Ana Lídia Oliveira de Sousa**Defensora Pública:** Neusa Silva Oliveira OAB/RR 279**Requerido(a):** Elizeu Oliveira de Sousa

O JUIZ DE DIREITO PAULO CÉZAR DIAS MENEZES - TITULAR DA 2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório se processam os autos acima indicados e, o MM Juiz afastou a interdição do requerido, submetendo-o a exclusiva curatela especial, conforme sentença a seguir transcrita: FINAL DE SENTENÇA: "Posto isso, firme nos fundamentos acima expostos e em consonância com o douto parecer ministerial, **DECRETO a interdição de Elizeu Oliveira de Sousa**, declarando-a **absolutamente incapaz** de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do **art. 3º, inciso II, do Código Civil**. De acordo com o art. 1.775, § 1º do Código Civil, nomeio-lhe curadora a Sra. **Ana Lídia Oliveira de Sousa**. A curadora nomeada não poderá, por qualquer modo, alienar ou onerar bens de quaisquer naturezas, eventualmente pertencentes ao interdito, sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, bem estar da incapaz. Aplica-se, ao caso, o disposto no art. 919 do Código de Processo Civil e as respectivas sanções. Em obediência ao disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil e no art. 9º, inciso III, do Código Civil, expeça-se mandado para registro da sentença ao Cartório do 1º Ofício desta Comarca (art. 89 da Lei 6.015/73), observando-se o teor do art. 92 da Lei 6.015/73. Conste no mandado que deverá o oficial de registro civil, em cumprimento ao que determinam os arts. 106 e 107, § 1º da Lei 6.015/73, proceder à devida comunicação ao cartório de registro civil no qual o requerido foi registrado para as devidas averbações. Após o registro da sentença, conforme o art. 93, parágrafo único da Lei 6.015/73, expeça-se o termo de curatela, constando as observações acima, e intime-se a curadora, para prestar compromisso, no prazo de 05 dias. Dispensar a especialização da hipoteca legal, nos termos do art. 1.190 do CPC, por ter o requerente se demonstrado pessoa idônea e por não haver notícias de bens em nome da incapaz. Em obediência ao art. 1.184 do Código de Processo Civil, publique-se a sentença no Órgão Oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Dispensar a publicação na imprensa local, tendo em vista que a parte é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Comunique-se, ao Eg. Tribunal Regional Eleitoral, enviando-se cópia deste *decisum*. Assim, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas, ante a gratuidade da justiça. Após o trânsito em julgado e cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I. Boa Vista-RR, 25 de outubro de 2013. **Paulo César Dias Menezes**, Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível." E, para que ninguém possa alegar ignorância o MM Juiz, mandou expedir o presente Edital que será publicado 03 (três) vezes pela imprensa oficial, com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no local de costume na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos **vinte e três de setembro** do ano de dois mil e **catorze**. Eu, j.s.m.s. (Técnico Judiciário) o digitei.

Maria das Graças Barroso de Souza
Escrivã Judicial

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 DIAS

Processo: 0710446-24.2013.8.23.0010 - Interdição
Requerente: **JANETE DOS SANTOS CONCEICAO**
Defensora Pública: Neusa Silva Oliveira OAB/RR 279
Promovido(a): **JAILSON DOS SANTOS CONCEICAO**

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES - TITULAR DA 2ª VARA DE FAMILIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório se processam os autos acima indicados e, o MM Juiz afastou a interdição do requerido, submetendo-o a exclusiva curatela especial, conforme sentença a seguir transcrita: FINAL DE SENTENÇA: **Posto isso**, firme nos fundamentos acima expostos e em consonância com o douto parecer ministerial, DECRETO a interdição de: **Jailson dos Santos Conceição**, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, inciso II, do Código Civil. De acordo com o art. 1.775, §1.º do Código Civil, nomeio-lhe curadora a Sra. **Janete dos Santos Conceição**. A curadora nomeada não poderá, por qualquer modo, alienar ou onerar bens de quaisquer naturezas, eventualmente pertencentes ao interdito ou contrair dívidas ou empréstimos em nome deste, sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, bem estar do incapaz. Aplica-se, ao caso, o disposto no art. 919 do Código de Processo Civil e as respectivas sanções. Em obediência ao disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil e no art. 9º, inciso III, do Código Civil, expeça-se mandado para registro da sentença ao Cartório do 1.º Ofício desta Comarca (art. 89 da Lei 6.015/73), observando-se o teor do art. 92 da Lei 6.015/73. Conste no mandado que deverá o oficial de registro civil, em cumprimento ao que determinam os arts. 106 e 107, §1º da Lei 6.015/73, proceder à devida anotação ou comunicação, conforme o caso, do registro da interdição no assento original de nascimento do incapaz. Após o registro da sentença, conforme o art. 93, parágrafo único da Lei 6.015/73, expeça-se o termo de curatela, constando as observações acima, e intime-se a curadora para prestar compromisso, no prazo de 05 dias. Dispensar a especialização da hipoteca legal, nos termos do art. 1.190 do CPC, por ter o requerente se demonstrado pessoa idônea e por não haver notícias de bens em nome do incapaz. Em obediência ao art. 1.184 do Código de Processo Civil, publique-se a sentença no Órgão Oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Dispensar a publicação na imprensa local, tendo em vista que a parte é beneficiária de assistência Judiciária gratuita. Comunique-se, ao Eg. Tribunal Regional Eleitoral, enviando-se cópia deste *decisum*. Assim, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas, ante a gratuidade da justiça. Após o trânsito em julgado e cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I. Boa Vista-RR, 12 de dezembro de 2013. Paulo César Dias Menezes, Juiz de Direito, Titular da 7ª Vara Cível. E, para que ninguém possa alegar ignorância o MM Juiz, mandou expedir o presente Edital que será publicado 03 (três) vezes pela imprensa oficial, com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no local de costume na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos **dezoito** de **setembro** do ano de dois mil e **quatorze**. Eu, J.S.M.S. (Técnico Judiciário) o digitei.

Maria das Graças Barroso de Souza
Escrivã Judicial

1ª VARA DO JURI E 1ª VARA MILITAR

Expediente de 19/09/2014

PORTARIA Nº 002/2014 – GAB – 1ª VARA DO JURI

A Meritíssima Juíza de Direito LANA LEITÃO MARTINS, titular da 1ª Vara do Juri da Comarca de Boa Vista/RR, no uso de suas atribuições legais etc.

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 06/2011 TJRR, de 16/02/2011, publicada no DJE nº 4495, de 17/02/2011 e na Portaria/CGJ nº 114/2011, de 13/12/2011, publicada no DJE nº 4690, de 14/12/2011, alterada pela Portaria/CGJ nº 028, de 03/04/2012, publicada no DJE nº 5231, de 14/03/2014, através da qual esta Magistrada foi designada para atuar como plantonista no período de 23 a 28/09/2014 (semanal);

CONSIDERANDO que nos plantões judiciários o atendimento deve ser ágil e eficaz, com pronta resposta às pretensões deduzidas em Juízo;

CONSIDERANDO que nos plantões judiciários, conforme o art. 5, parágrafo único, da Resolução nº 06, de 16/02/2011, haverá atendimento ao público por, no mínimo, 03 (três) horas contínuas, em horário acessível;

CONSIDERANDO que em tais plantões os serventuários da justiça precisam ser acionados a fim de que desempenhem com presteza e eficiência suas atribuições;

RESOLVE:

Art. 1º - Determinar que os serventuários abaixo relacionados façam uso funcional do Cartório desta Vara Criminal, durante a realização do plantão judiciário dos dias 22 a 28/09, conforme tabela abaixo, período em que o serviço poderá ser acionado através dos telefones 8404-3085 (celular) e 3198-4743 (cartório):

NOME	CARGO	DIA	HORÁRIO
Jeane Severiano dos Santos	Técnico Judiciário	22 a 28/09	9h às 12h
Djacir Raimundo de Sousa	Escrivão Judicial	22 a 28/04	9h às 12h

Art. 2º - Durante os dias 22 a 28/09 (plantão semanal), ficará no regime de sobreaviso os servidores relacionado no paragrafo anterior, que poderão ser acionados através do telefone celular 8404-3085, a partir das 18 horas (término do expediente funcional) até 8 horas do dia seguinte;

Art. 3º - Durante os dias 27 e 28/09 (final de semana) ficarão no regime de sobreaviso os servidores relacionado no paragrafo anterior, que poderão ser acionados, quer no horário de atendimento, quer no horário de sobreaviso, através do telefone celular 8404-3085;

Art. 4º - Dê-se ciência aos servidores.

Art. 5º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Cumpra-se

Comarca de Boa Vista/RR, em 19 de setembro de 2014.

Lana Leitão Martins
Juíza de Direito

1º JUIZADO ESPECIAL DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Expediente de 22/09/2014

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza Titular do 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.13.016433-7

Vítima: REGIKVANIA BEZERRA DA SILVA

Réu: UEVERTON LEITÃO LIMA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO como se encontra a parte **UEVERTON LEITÃO LIMA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...)Sendo assim, REVOGO as medidas protetivas anteriormente deferidas, julgando extinto o presente procedimento de MPU, por perda do objeto, julgando extinto o presente procedimento com fundamento no art. 267, VI do CPC. Sentença publicada em audiência, saindo os presentes intimados. Intime-se o agressor. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as baixas necessárias. Nada mais havendo a consignar, por mim, Thairinny Melo Araújo de Almeida, Técnica Judiciária, foi lavrado o presente termo, que vai assinado pelos presentes. Boa Vista/RR, 14 de janeiro de 2014. ERASMO HALLYSSON SOUZA CAMPOS– Juiz de Direito."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 22 de setembro de 2014.

Camila Araújo Guerra
Escrivã Substituta

EDITAL DE CITAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza Titular do 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.13.008092-1

Vítima: ELIS GARDENIA ALMEIDA BEZERRA

Réu: ANTONIO DE DEUS COSTA SOUSA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO como se encontram as partes **ELIS GARDENIA ALMEIDA BEZERRA e ANTONIO DE DEUS COSTA SOUSA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias a partir de sua publicação, intimando-os para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...)Pelo exposto, em consonância com a r. manifestação ministerial com fulcro o art. 269, I, do CPC, julgo procedente a ação cautelar, confirmando as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que venha a ser instaurado. Custas pelo requerido. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as baixas e anotações de estilo. PRI, inclusive a vítima. Cumpra-se. De Alto Alegre para Boa Vista/RR, 16 de setembro de 2013. PARIMA DIAS VERAS – Juiz de Direito."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 22 de setembro de 2014.

Camila Araújo Guerra
Escrivã Substituta

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza Titular do 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Ação Penal n.º 010.12.010028-3

Vítima: CLEODIMAR PINHO PEIXOTO

Réu: ELIAS BROGES DA CONCEIÇÃO

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO como se encontra a parte **CLEODIMAR PINHO PEIXOTO**, filha de Benjamim Floriano Peixoto e de Maria de Fátima Pinho, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias a partir de sua publicação, intimando ela para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...)Pelo exposto, em consonância com a manifestação do órgão ministerial atuante no juízo, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicialmente proferido, e com base nos arts. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no Inquérito Policial corresponde, ou no procedimento penal que venha ser instaurado. Publique-se. Registre-se. Intime-se, sendo a intimação do ofensor via edital, à vista de não ter sido localizado a partir do endereço indicado nos autos. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 09 de outubro de 2013 – MARIA APARECIDA CURY – Juíza de Direito."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 22 de setembro de 2014

Camila Araújo Guerra

Escrivã Substituta

EDITAL DE CITAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza Titular do 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Ação Penal n.º 010.13.008657-1

Vítima: MARLY ALVES SILVA

Réu: RAIMUNDO ZELIO SANTIAGO

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO como se encontra a parte **RAIMUNDO ZELIO SANTIAGO**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias a partir de sua publicação, intimando ela para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...)Pelo exposto, em consonância com a manifestação ministerial, COM FULCRO O ART. 269, I, do CPC, julgo procedente a ação cautelar, confirmando as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. Custas pelo requerido. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as baixas e anotações de estilo. PRI, inclusive a vítima. Cumpra-se. De Alto Alegre para Boa Vista/RR, 11.10.2013 – PARIMA DIAS VERAS– Juiz de Direito."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 22 de setembro de 2014

Camila Araújo Guerra
Escrivã Substituta

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza Titular do 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Ação Penal n.º 010.13.001195-9

Vítima: MARIA DO AMPARO SOUSA

Réu: JOSICLEY SOUSA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO como se encontra a parte **RAIMUNDO ZELIO SANTIAGO**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias a partir de sua publicação, intimando ela para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...)Considerando a manifestação da vítima, REVOGO as medidas protetivas deferidas liminarmente as fl. 07/07v, julgando extinto o presente procedimento com fundamento no artigo 269, I do CPC. Sentença publicada em audiência, com a intimação da requerente e do MP. Intime-se o requerido. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos com as baixas necessárias. Nada mais havendo a consignar, por mim, Camila Araújo Guerra, Analista Processual/Escrivã em Substituição, foi lavrado o presente termo, que vai assinado pelos presentes. PRI, inclusive a vítima. Boa Vista/RR, 23 de abril de 2013 – BRUNA ZAGALLO– Juíza de Direito."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 22 de setembro de 2014

Camila Araújo Guerra
Escrivã Substituta

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente do dia 23SET14

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

EDITAL Nº 006 - MPE/RR, DE 23 DE SETEMBRO DE 2014.

IX PROCESSO SELETIVO PARA PREENCHIMENTO DE VAGAS DO ESTÁGIO EXTRACURRICULAR DE ESTAGIÁRIOS DE DIREITO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA “Em Exercício”, no uso de suas legais atribuições, torna público o **gabarito preliminar das questões objetivas**, bem como, o prazo de recurso, referentes ao **IX Processo Seletivo para Preenchimento de Vagas do Estágio Extracurricular de Estagiários de Direito do Ministério Público do Estado de Roraima**, conforme a seguir especificado.

1. GABARITO PRELIMINAR – PROVA OBJETIVA

1	A	B	C	D			21	A	B	C	D
2	A	B	C	D			22	A	B	C	D
3	A	B	C	D			23	A	B	C	D
4	A	B	C	D			24	A	B	C	D
5	A	B	C	D			25	A	B	C	D
6	A	B	C	D			26	A	B	C	D
7	A	B	C	D			27	A	B	C	D
8	A	B	C	D			28	A	B	C	D
9	A	B	C	D			29	A	B	C	D
10	A	B	C	D			30	A	B	C	D
11	A	B	C	D			31	A	B	C	D
12	A	B	C	D			32	A	B	C	D
13	A	B	C	D			33	A	B	C	D
14	A	B	C	D			34	A	B	C	D
15	A	B	C	D			35	A	B	C	D
16	A	B	C	D			36	A	B	C	D
17	A	B	C	D			37	A	B	C	D
18	A	B	C	D			38	A	B	C	D
19	A	B	C	D			39	A	B	C	D
20	A	B	C	D			40	A	B	C	D

2 - Nos termos dos itens 7.1 a 7.4 do Edital nº 001/14-MPE/RR, regulador do certame, o candidato que desejar interpor recurso contra o gabarito preliminar da prova objetiva:

- a) disporá de 2 (dois) dias úteis para fazê-lo, a contar da publicação do Edital no site www.mprrr.mp.br;
- b) o recurso deverá ser dirigido a Comissão Organizadora do Processo Seletivo, por meio de petição digitada e fundamentada. O recurso deverá ser protocolado na Coordenação de Estágios, localizada no andar térreo do Prédio Sede do MPE/RR, sito Av. Santos Dumont, nº 710, Bairro São Pedro, Boa Vista, no horário das 9 às 12 horas e das 14 às 16 horas;
- c) do candidato deverá ser claro, consistente e objetivo em seu pleito, sob pena de ser preliminarmente indeferido.

3 – Recursos protocolados intempestivamente não serão apreciados pela Comissão Organizadora deste Processo Seletivo.

Cumpra-se. Publique-se.

Boa Vista, 23 de setembro de 2014.

CLEONICE ANDRIGO VIEIRA
Procuradora-Geral de Justiça
Em Exercício

HEVANDRO CERUTTI
Presidente da Comissão Organizadora do IX Processo Seletivo de Estagiários de Direito
Em Exercício

PORTARIA Nº 657, DE 23 DE SETEMBRO DE 2014

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições,

R E S O L V E :

Autorizar o afastamento do servidor **SIDNEI DE LIMA FERREIRA**, para participar do curso “**Processo Administrativo Disciplinar e Sindicância**”, no período de 23 a 27SET14, na cidade de Fortaleza/CE.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CLEONICE ANDRIGO VIEIRA
Procuradora-Geral de Justiça
-em exercício-

PORTARIA Nº 658, DE 23 DE SETEMBRO DE 2014

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições,

R E S O L V E :

Autorizar o afastamento do Promotor de Justiça, Dr. **CARLOS PAIXÃO DE OLIVEIRA**, para participar do “**IV Encontro Nacional de Aprimoramento da Atuação do Ministério Público no Controle Externo da Atividade Policial**”, no período de 24 a 27SET14, na cidade de Brasília/DF.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CLEONICE ANDRIGO VIEIRA
Procuradora-Geral de Justiça
-em exercício-

PORTARIA Nº 659, DE 23 DE SETEMBRO DE 2014

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições,

R E S O L V E :

Designar o Promotor de Justiça, Dr. **ANEDILSON NUNES MOREIRA**, para responder, sem prejuízo de suas atuais atribuições, pela 1ª Titularidade da 3ª Promotoria Criminal da Comarca de Boa Vista/RR, no período de 24 a 27SET14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CLEONICE ANDRIGO VIEIRAProcuradora-Geral de Justiça
-em exercício-**PORTARIA Nº 660, DE 23 DE SETEMBRO DE 2014**

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Conceder ao Promotor de Justiça Substituto, Dr. **KLEBER VALADARES COELHO JÚNIOR**, 60 (sessenta) dias de férias, a serem usufruídas no período de 13OUT a 11DEZ14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CLEONICE ANDRIGO VIEIRAProcuradora-Geral de Justiça
-em exercício-**PORTARIA Nº 661, DE 23 DE SETEMBRO DE 2014**

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Conceder ao Procurador de Justiça, Dr. **ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD**, 05 (cinco) dias de férias, a serem usufruídas no período de 13 a 17OUT14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CLEONICE ANDRIGO VIEIRAProcuradora-Geral de Justiça
-em exercício-**PORTARIA Nº 662 DE 23 DE SETEMBRO DE 2014**

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do Promotor de Justiça, Dr. **MÁRCIO ROSA DA SILVA**, para participar do “**Seminário Internacional Estratégias Restaurativas - sua aplicação em contextos juvenis**”, no período de 23 a 26SET14, na cidade de São Paulo/SP.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CLEONICE ANDRIGO VIEIRAProcuradora-Geral de Justiça
-em exercício-**PORTARIA Nº 663, DE 23 DE SETEMBRO DE 2014**

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições,

R E S O L V E :

Designar o Promotor de Justiça, Dr. **LUIS CARLOS LEITÃO LIMA**, para responder, sem prejuízo de suas atuais atribuições, pela 2ª Titularidade da Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude da Comarca de Boa Vista/RR, no período de 23 a 26SET14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CLEONICE ANDRIGO VIEIRA
Procuradora-Geral de Justiça
-em exercício-

PORTARIA Nº 664, DE 23 DE SETEMBRO DE 2014

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições,

CONSIDERANDO a art. 94-A, inciso II da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997;

CONSIDERANDO a solicitação dos Ofícios nº 510, 553, 631 e 700/14 do Gabinete da Presidência do Tribunal Regional Eleitoral de Roraima;

R E S O L V E :

Ceder os servidores abaixo relacionados ao Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, a pedido daquele Órgão;

	SERVIDOR	PERÍODO
01	ALEXSANDRO CARVALHO DOS SANTOS	26SET a 06OUT14
02	ANTONIA DA SILVA BEZERRA	26SET a 06OUT14
03	ANTONIO FAGNER GOMES	26SET a 06OUT14
04	ANTONIO VICTOR DIAS MOTA	26SET a 06OUT14
05	AODIR FRANCISCO MENDES	26SET a 06OUT14
06	DANILO JOSE DE MELO	26SET a 06OUT14
07	EDUARDO FABIO LOURETO DA COSTA	26SET a 06OUT14
08	ELIONE DONATO DOS SANTOS	26SET a 06OUT14
09	FABIANA SILVA E SILVA	26SET a 06OUT14
10	JAIME DE BRITO TAVARES	26SET a 06OUT14
11	LEIDA PEREIRA VERAS DE AZEVEDO	26SET a 06OUT14
12	LEUDA MARTINS NOBRE	26SET a 06OUT14
13	MARCOS MILTON RODRIGUES	26SET a 06OUT14
14	MARIA DE FATIMA RODRIGUES DA SILVA	26SET a 06OUT14
15	MICHEL RODRIGUES MARQUES	26SET a 06OUT14
16	RAPHAEL RODRIGUES PEREIRA	26SET a 06OUT14
17	ROSSINE PIMENTEL CARDOSO	26SET a 06OUT14
18	RUBENS GUIMARAES SANTOS	26SET a 06OUT14
19	TOMPSON RIBEIRO DAMASCENO	26SET a 06OUT14
20	ANDRE GEORGE SOBRINHO REBOUÇAS	28SET a 07OUT14
21	FRANCISCO RAFAEL RAMOS RABELO	28SET a 07OUT14

22	HENRY NELSON COELHO NASCIMENTO	28SET a 07OUT14
23	ROBERTO ALMEIDA DO NASCIMENTO	28SET a 07OUT14
24	WESLEY DOS SANTOS BEZERRA	28SET a 07OUT14

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CLEONICE ANDRIGO VIEIRA
Procuradora-Geral de Justiça
-em exercício-

ERRATA:

- Na Portaria nº 653/14, publicada no DJE nº 5357, de 23SET14;
Onde se lê: ... " DR CARLOS ALBERTO MELLOTO "...
Leia-se: ... " DR. CARLOS ALBERTO MELOTTO "...

DIRETORIA GERAL

PORTARIA Nº 758 - DG, DE 23 DE SETEMBRO DE 2014.

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

RESOLVE:

- I - Autorizar o afastamento do servidor **ANDRÉ GEORGE SOBRINHO REBOUÇAS**, Auxiliar de Manutenção, em face do deslocamento para o município de Bonfim-RR, no dia 23SET14, sem pernoite, para executar serviços diversos no prédio da Promotoria de Justiça.
- II - Autorizar o afastamento do servidor **RUBENS GUIMARAES SANTOS**, Motorista, em face do deslocamento para o município de Bonfim-RR, no dia 23SET14, sem pernoite, para conduzir servidor acima designado, Processo nº 429 – DA, de 22 de setembro de 2014.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 759-DG, DE 23 DE SETEMBRO DE 2014

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro nos artigos 11, 17 a 19, da Lei nº 153, de 01OUT96, Resolução nº 05, de 11 de maio de 2007, do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público Estadual e Resolução nº 05, de 24 de maio de 2007,

RESOLVE:

CONCEDER PROGRESSÃO FUNCIONAL à servidora **VÂNIA MARIA DO NASCIMENTO**, ocupante do Cargo Efetivo de Psicólogo, Código MP/NS-1, passando do Nível IX para o Nível X, com efeitos a contar de 04SET2014, conforme proc. 766/2013-D.R.H., de 16SET2013.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 760 - DG, DE 23 DE SETEMBRO DE 2014.

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

RESOLVE:

I - Autorizar o afastamento do servidor **MANOEL RUFINO FILHO**, Oficial de Diligência, em face do deslocamento para o município de Cantá-RR, Sede e Zona Rural, Projeto de Assentamento Tatajuba I e II, no dia 24SET14, sem pernoite, para cumprir Ordem de Serviço.

II - Autorizar o afastamento do servidor **ARMANDO ALVES DE SOUZA FILHO**, Motorista, em face do deslocamento para o município de Cantá-RR, Sede e Zona Rural, Projeto de Assentamento Tatajuba I e II, no dia 24SET14, sem pernoite, para conduzir servidor acima designado, Processo nº 433 – DA, de 23 de setembro de 2014.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 761 - DG, DE 23 DE SETEMBRO DE 2014.

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

RESOLVE:

I - Autorizar o afastamento do servidor **EDSON PEREIRA CORREA JUNIOR**, Oficial de Diligência, em face do deslocamento para o município de Amajari-RR, Sede e Zona Rural, Fazenda Esperança, no dia 25SET14, sem pernoite, para cumprir Ordem de Serviço.

II - Autorizar o afastamento do servidor **RUBENS GUIMARAES SANTOS**, Motorista, em face do deslocamento para o município de Amajari-RR, Sede e Zona Rural, Fazenda Esperança, no dia 25SET14, sem pernoite, para conduzir servidor acima designado, Processo nº 431 – DA, de 23 de setembro de 2014.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 762 - DG, DE 23 DE SETEMBRO DE 2014.

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

RESOLVE:

I - Autorizar o afastamento da servidora **ANA PAULA VASCONCELOS SOUSA**, Oficiala de Diligência, em face do deslocamento para o município de Cantá-RR, Sede e Zona Rural, BR – 432 KM 20, Vila São José, no dia 26SET14, sem pernoite, para cumprir Ordem de Serviço.

II - Autorizar o afastamento do servidor **RUBENS GUIMARAES SANTOS**, Motorista, em face do deslocamento para o município de Cantá-RR, Sede e Zona Rural, BR – 432 KM 20, Vila São José, no dia 26SET14, sem pernoite, para conduzir servidora acima designada, Processo nº 432 – DA, de 23 de setembro de 2014.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS**PORTARIA Nº 234 - DRH, DE 23 DE SETEMBRO DE 2014**

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e homologação do Diretor-Geral,

RESOLVE:

Conceder ao servidor **LUCIANO DA SILVA RIBEIRO**, licença para tratamento de saúde, no dia 19SET14, conforme Processo nº 742/2014 – D.R.H., de 22SET14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA

Diretora do Departamento de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 235 - DRH, DE 23 DE SETEMBRO DE 2014

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e atendendo o art. 98 da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997,

RESOLVE:

Conceder à servidora **ZILMAR DE ANDRADE MAR MARQUES**, 02 (dois) dias de dispensa, nos dias 07OUT14 e 20OUT14, por ter prestado serviços à Justiça Eleitoral.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA

Diretora do Departamento de Recursos Humanos

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO**EXTRATO DO QUARTO TERMO ADITIVO AO CONVÊNIO
PROCESSO Nº 364/14 - DA**

O Ministério Público do Estado de Roraima – MPE/RR, dando cumprimento ao contido no parágrafo único, do art. 61, da Lei 8.666/93, vem tornar público o resumo do quarto Termo Aditivo ao Convênio celebrado entre a Procuradoria-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado de Roraima e o Centro de Integração Empresa-Escola, oriundo do Procedimento Administrativo nº 1127/2010 – DA.

CONVENIENTES: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA e CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA-ESCOLA - CIEE.

OBJETO: A integração para operacionalização do programa de estágio, com concessão de bolsa-auxílio e auxílio-transporte a estudantes de nível superior.

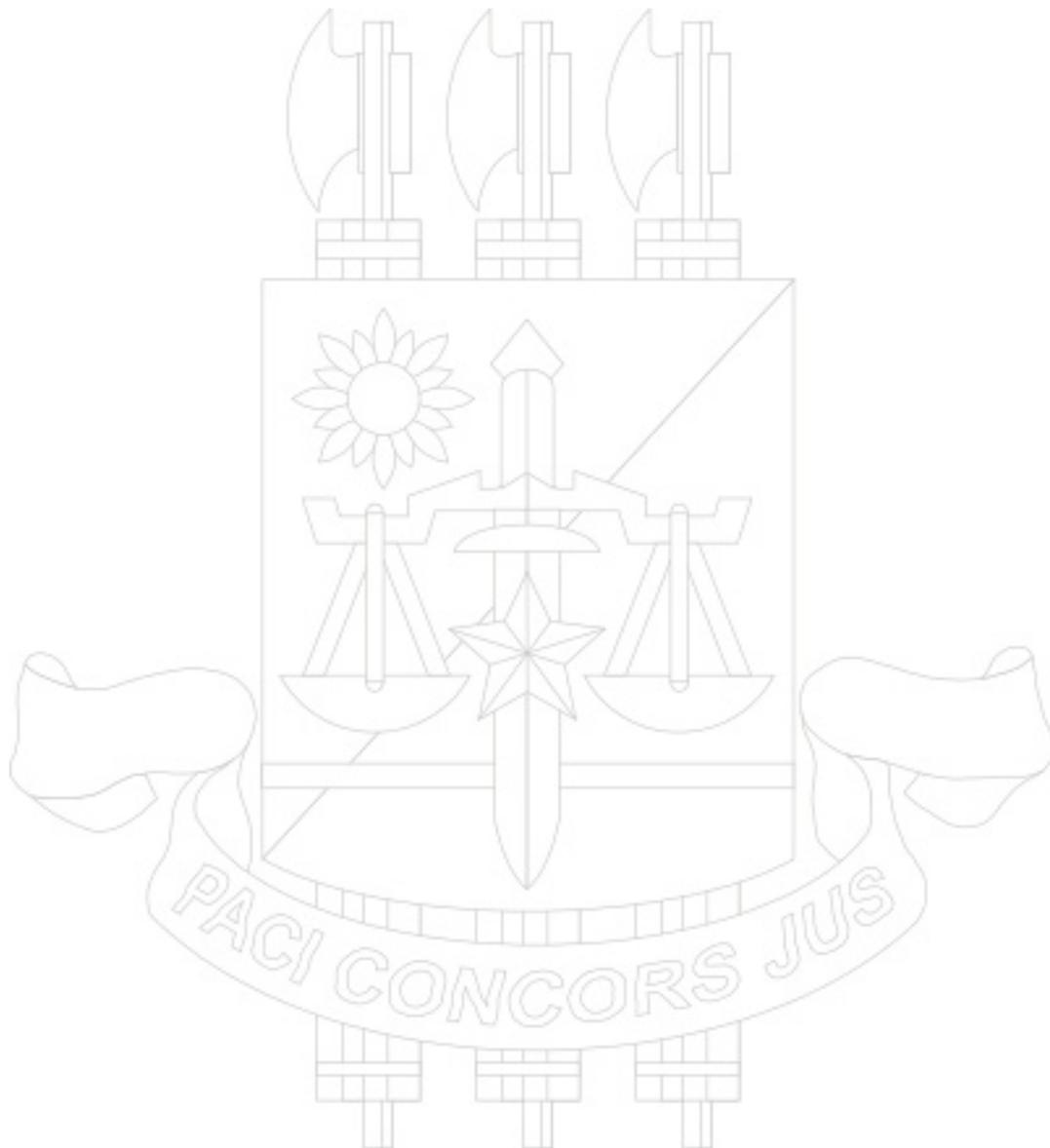
PRAZO DE VIGÊNCIA: Será de **12 (doze) meses**, com início em **07 de outubro de 2014 e término previsto para 06 de outubro de 2015**, devendo ser publicado seu extrato na imprensa oficial, podendo, no interesse do MP/RR, ser prorrogado em igual período, pelo prazo de até 60 (sessenta) meses.

VALOR ESTIMADO: O valor global estimado para as despesas do referido Aditivo é de R\$ **432.000,00 (quatrocentos e trinta e dois mil reais)**. Programa de Trabalho 03122104-322, elemento de despesa 339039, subelemento 82, fonte 0101 onde existem recursos para o Exercício de 2014. Para os demais Exercícios, previsão nos Exercícios subsequentes.

DATA ASSINATURA: 27 de agosto de 2014.

Boa Vista, 23 de setembro de 2014.

ZILMAR MAGALHÃES MOTA
Diretor Administrativo



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**Expediente de 23/09/2014****EDITAL 145**

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição Suplementar: **GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI**, Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, aos vinte e três dias do mês de setembro do ano de dois mil e quatorze.

JORGE DA SILVA FRAXE
Presidente da OAB/RR

EDITAL 146

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição Suplementar: **RODRIGO FRASSETTO GOES**, Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, aos vinte e três dias do mês de setembro do ano de dois mil e quatorze.

JORGE DA SILVA FRAXE
Presidente da OAB/RR

EDITAL 147

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição de Estagiário(a): **JOSIANE FERREIRA ALVES**, Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, aos vinte e três dias do mês de setembro do ano de dois mil e quatorze.

JORGE DA SILVA FRAXE
Presidente da OAB/RR

TABELIONATO DO 1º OFÍCIO

Expediente de 23/09/2014

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente edital, o TABELIONATO DEUSDETE COELHO - 1º OFÍCIO, localizado à Av. Ville Roy, 456-E em Boa Vista-Roraima, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Prot: 477055 - Título: DMI/000453 01 - Valor: 176,00
Devedor: 045120 LN PAISAGISMO E CONSTRUCOES LDA
Credor: BRASFERRRO COM IND IMP E EXP LTDA

Prot: 477140 - Título: DMI/01435 - Valor: 401,64
Devedor: A C MIRANDA GALVAO
Credor: FRIOS LYN ATACADO - IMPORTACAO E EXPORTACAO L

Prot: 477105 - Título: DVM/003337-01 - Valor: 1.653,00
Devedor: A.J. DO CARMO ME
Credor: TNT CALCADOS LTDA EPP

Prot: 477057 - Título: DMI/680003496 - Valor: 348,14
Devedor: ANA CLAUDIA LARANJEIRA SANTANA
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 477064 - Título: DMI/255202796 - Valor: 456,96
Devedor: ANDRE CORREA DE SOUZA
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 477059 - Título: DMI/4113603496 - Valor: 401,67
Devedor: ANDRE FERREIRA DE CARVALHO
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 477063 - Título: DMI/140SN3396 - Valor: 367,71
Devedor: ANDRO RODRIGO BARROS DE SOUZA
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 477060 - Título: DMI/3913763396 - Valor: 370,18
Devedor: ANTONIA EDILENE DA SILVA
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 477143 - Título: DMI/006394/01 - Valor: 869,19
Devedor: C. CHAVES DA SILVA - ME
Credor: FAMA METALS INDUSTRIA DE ARTEFATOS E FUNDIDOS

Prot: 477067 - Título: DMI/2145102896 - Valor: 387,68
Devedor: CARINA VERLINE DA SILVA
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 477134 - Título: DMI/0000029300 - Valor: 619,51
Devedor: CARLOS AUGUSTO ANDRADE SILVA
Credor: BRASFERRRO COM IND IMP E EXP LTDA

Prot: 477068 - Título: DMI/9875B3596 - Valor: 347,14
Devedor: CATIA ALEXANDRA RIBEIRO MENESES
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 477069 - Título: DMI/98753596 - Valor: 347,14

Devedor: CATIA ALEXANDRA RIBEIRO MENESES
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 477166 - Título: DM/422/01 - Valor: 333,25
Devedor: COSMO MEIRO DE SOUZA FILHO
Credor: GRAMADOS BRASIL COMERCIO DE PI

Prot: 477169 - Título: DM/00014604 - Valor: 150,00
Devedor: DEBORA VELOSO FERREIRA
Credor: R BENEVIDES SANTOS ME

Prot: 477071 - Título: DMI/1141363596 - Valor: 369,30
Devedor: ELTON BENTES NEVES
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 477072 - Título: DMI/145442696 - Valor: 456,80
Devedor: ERINALDO SILVA DE ALMADA
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 477078 - Título: DMI/604443596 - Valor: 369,30
Devedor: FABRICIA AVELINO DA SILVA
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 477075 - Título: DMI/285132896 - Valor: 387,68
Devedor: FRANCISCO BRUNO DE MAGALHAES SIQUEIRA
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 477079 - Título: DMI/315352696 - Valor: 456,80
Devedor: HELIO HENRIQUE SILVA SANTOS NETO
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 477081 - Título: DMI/4054253296 - Valor: 403,63
Devedor: IAN KASSIA DE ALMEIDA RODRIGUES
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 477083 - Título: DMI/1083503396 - Valor: 370,18
Devedor: ISRAEL ALVES DA COSTA
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 477082 - Título: DMI/964753096 - Valor: 418,61
Devedor: ITHALO BRUNO ALVES CARNEIRO
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 477080 - Título: DMI/1591593396 - Valor: 352,86
Devedor: IVANETE AQUINO GOMES
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 477109 - Título: DVM/0001720678 - Valor: 108,68
Devedor: JF RIBEIRO SOBRINHO E CIA LTDA
Credor: ZERO GRAU LOGISTICA LTDA EPP

Prot: 477189 - Título: DM/1032 - Valor: 580,00
Devedor: JOSE RIBAMAR PEREIRA - ME
Credor: S L BETCEL ME

Prot: 477084 - Título: DMI/15 046388C - Valor: 13.392,00
Devedor: JUAREZ FERREIRA DE MENDONCA - ME
Credor: COOPERATIVA CENTRAL GAUCHA LTDA

Prot: 477087 - Título: DMI/3743533296 - Valor: 378,32
Devedor: LIRIAN DANIELE DA SILVA PINTO
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 477090 - Título: DMI/5761783496 - Valor: 401,67
Devedor: LOREN LOIS TORREIAS DE LIMA
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 477088 - Título: DMI/183792996 - Valor: 408,75
Devedor: LUCIANE LEAO DE SOUSA
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 477086 - Título: DMI/01272 - Valor: 3.386,65
Devedor: LUZENIR FEITOSA FELIZ DE SOUZA ME
Credor: FRIOS LYN ATACADO - IMPORTACAO E EXPORTACAO L

Prot: 477114 - Título: DVM/000337 - Valor: 1.265,00
Devedor: MANOEL CORDEIRO DOS SANTOS ME
Credor: CIKATRIZ CONFECÇOES LTDA

Prot: 477093 - Título: DMI/3244183296 - Valor: 378,56
Devedor: MARLENE SALES CORREA
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 477154 - Título: DMI/5358/1 - Valor: 743,04
Devedor: MICHELE PEREIRA DE SOUZA
Credor: CANONE PECAS PARA AR CONDICIONADO AUTOMOTIVO

Prot: 477184 - Título: DM/4189-1 - Valor: 7.440,00
Devedor: NORTE MINERAÇÃO IND COM IMP E EXPORTAÇÃO
Credor: RAVIBRAS EMBALAGENS DA AMAZONIA LTDA

Prot: 477094 - Título: DMI/324773096 - Valor: 442,66
Devedor: ODAILTON CONCEICAO BASTOS
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 477097 - Título: DMI/155582596 - Valor: 425,64
Devedor: ROSICLEIDE GUIMARAES DE OLIVEIRA
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 477101 - Título: DMI/4083753396 - Valor: 402,86
Devedor: SEVERINO DA SILVA SOUZA
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 477102 - Título: DMI/0325222796 - Valor: 383,69
Devedor: SILDOMAR BARROS PEREIRA
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 477191 - Título: DM/1026 - Valor: 234,00
Devedor: VALBERTO ALMEIDA DA SILVA
Credor: S L BETCEL ME

Prot: 477103 - Título: DMI/3694353196 - Valor: 378,05
Devedor: WELLINGTON RABELO LOPES
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

Prot: 477104 - Título: DMI/3922343296 - Valor: 403,63
Devedor: YENE GOMES WANDERLEY
Credor: IMOBILIARIA CASSELI LTDA EPP

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados intimados para no prazo legal, a contar da data de protocolização do título, vir pagar o valor dos mesmos neste Tabelionato, ou manifestarem suas recusas. Boa Vista, 23 de setembro de 2014. (42 apontamentos). Eu Deusdete Coelho Filho, Tabelião o fiz digitar e assino.

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo Código Civil Brasileiro, neste Registro Civil das Pessoas Naturais - 1º Ofício da Capital de Boa Vista-RR:

01) JONACI ANDRADE DE SOUSA e SYNTHYA NAYARA DE OLIVEIRA CARDOSO

ELE: nascido em Lago da Pedra-MA, em 11/11/1982, de profissão Vigilante, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: Soldado PM. Arineu Ferreira Lima, nº 552, Bairro: Caranã, Boa Vista-RR, filho de FRANCISCO MORAES DE SOUSA e MARIA ANDRADE DE SOUSA. ELA: nascida em Santa Luzia-MA, em 04/07/1986, de profissão Professora, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Soldado PM. Arineu Ferreira Lima, nº 552, Bairro: Caranã, Boa Vista-RR, filha de OSVALDO PEREIRA CARDOSO e MARIA GORETH DE OLIVEIRA CARDOSO.

02) NEY GONÇALVES JÚNIOR e ALEXSANDRA SILVA ALVES

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 10/09/1982, de profissão Motorista, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: Pinto Martins, nº 220, Bairro: Aeroporto, Boa Vista-RR, filho de NEY GONÇALVES e MARIA NATIVIDADE BARATA FURTADO. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 29/03/1981, de profissão Professora, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Pinto Martins, nº 220, Bairro: Aeroporto, Boa Vista-RR, filha de ANTONIO ALVES SILVA e MARIA ANTONIA SILVA ALVES.

03) ALISSON HENRIQUE CORREIA e CAROLINE ALVES DE MELO NASCIMENTO

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 17/11/1986, de profissão Micro Empreendedor Individual, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: Aureo Cruz, nº 1499, Bairro: Buritis, Boa Vista-RR, filho de e EDNA LAZARA CORREIA. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 23/04/1994, de profissão Estudante, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: José Aleixo, nº 2415, Bairro: Asa Branca, Boa Vista-RR, filha de AILTON DA COSTA NASCIMENTO e CELIVÂNIA ALVES DE MELO NASCIMENTO.

04) ALEX NUNES DE OLIVEIRA e BRUNA NAYARA DA SILVA PINHO

ELE: nascido em Imperatriz-MA, em 04/12/1983, de profissão Assessor Parlamentar, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: Aquario, Condominio Auaris bloco F-1, Apartamento 102, Cidade Satélite, Boa Vista-RR, filho de e ALDETE NUNES DE OLIVEIRA. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 05/09/1989, de profissão Estudante, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Aquario, Condominio Auaris bloco F-1, Apartamento 102, Cidade Satélite, Boa Vista-RR, filha de JOÃO MOZARILDO DE PINHO SILVA e ELISANGELA MARIA DA SILVA.

05) EDMILSON PEREIRA DE AZEVEDO FILHO e LEYLANE FERNANDES DE CARVALHO BARBOSA

ELE: nascido em Brejo Santo-CE, em 10/12/1987, de profissão Eletricista, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: Deusdete Coelho, nº 2866, Bairro: Paraviana, Boa Vista-RR, filho de EDMILSON PEREIRA DE AZEVEDO e LIEJE SELVANE DE MORAIS AZEVEDO. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 18/06/1994, de profissão Estudante, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Deusdete Coelho, nº 2866, Bairro: Paraviana, Boa Vista-RR, filha de MÁRIO DE CARVALHO BARBOSA e EXPEDITA DE FÁTIMA FERNANDES DE CARVALHO.

06) ISAIAS FERREIRA DA SILVA e FRANCISCA FERREIRA DA SILVA

ELE: nascido em João Pessoa-PB, em 07/08/1988, de profissão Operador de Máquina, estado civil divorciado, domiciliado e residente na Rua: Zudimar Saraiva Pinho, 1023, União, Boa Vista-RR, filho de SEBASTIAO FERREIRA DA SILVA e JUVENITA MARIA DE AGUIAR SILVA. ELA: nascida em Santa Luzia-MA, em 03/04/1983, de profissão Vendedora, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Zudimar Saraiva Pinho, 1023, União, Boa Vista-RR, filha de JOAO LEITE DA SILVA e MARIA DAS DORES FERREIRA SILVA.

07) FILIPE ARAUJO TAVARES NORDI e MARIANA DELGADO CARLOS ROMANO

ELE: nascido em Rio de Janeiro-RJ, em 23/05/1986, de profissão Militar, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: Acre, nº 380, Bairro dos Estados, Boa Vista-RR, filho de HUGO NERIO NORDI NETO e BENILDA ARAUJO TAVARES NORDI. ELA: nascida em Natal-RN, em 02/11/1986, de profissão Fisioterapeuta, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Emanoela Geisa, nº 398, casa 03, Bairro: Caçari, Boa Vista-RR, filha de JORGE ROMANO NETTO e LUCIA DE FÁTIMA CARLOS DELGADO.

08) JAMYS LANCASTER MELO DA COSTA e AGLAYLANDIA EVANGELISTA LOPES

ELE: nascido em Crateús-CE, em 08/06/1987, de profissão Propagandista, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: Dalício Farias, nº 13, Bairro: Mecejana, Boa Vista-RR, filho de ELIAS SOARES DA COSTA e MARIA DAS GRAÇAS MELO DA COSTA. ELA: nascida em Crateús-CE, em 30/04/1981, de profissão Professora, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Dalício Farias, nº 13, Bairro: Mecejana, Boa Vista-RR, filha de LOURIVAL LOPES DE ARAUJO e MARIA EVANGELISTA DE ARAUJO.

09) JEFFERSON VON RANDOW RATTES LEITÃO e AMANDA KAROLINE DE OLIVEIRA E OLIVEIRA CRUZ

ELE: nascido em Marabá-PA, em 14/09/1990, de profissão Servidor Público, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Av.: Severino Soares de Freitas, nº 1414, apt.01, Bairro: Paraviana, Boa Vista-RR, filho de JOSÉ LEITÃO DE SOUSA e MEIRE APARECIDA VON RANDOW RATTES. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 04/10/1992, de profissão Estudante, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Manoel Teixeira de Souza, nº 460, Bairro: Caimbé, Boa Vista-RR, filha de WERLEY DE OLIVEIRA AZEVEDO CRUZ e VALDIRENE OLIVEIRA DA SILVA.

10) WINSTON REGIS VALOIS JÚNIOR e JAMILA SALES DE MELO

ELE: nascido em Goiânia-GO, em 09/08/1969, de profissão Advogado, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: Maria Rodrigues dos Santos, nº 970, Bairro: Asa Branca, Boa Vista-RR, filho de WINSTON REGIS VALOIS e ARAGUACY MORAIS VALOIS. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 08/07/1986, de profissão Estudante, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Piauí, nº 169, Bairro dos Estados, Boa Vista-RR, filha de RAIMUNDO SANTOS DE MELO e JANES SALES DE MELO.

11) JOSÉ MANOEL MARREIROS DIAS e WALESSA CRUZ DE ARAÚJO

ELE: nascido em São Luís-MA, em 10/05/1989, de profissão Militar, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: Felipe Xaud, nº 755, Bairro: Buritis, Boa Vista-RR, filho de JOSÉ MARIA MARTINS DIAS e MARIA DO SOCORRO MARREIROS DIAS. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 13/06/1985, de profissão Estudante, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Hercílio Cidade, nº 39, Bairro: Caimbé, Boa Vista-RR, filha de SANDOVAL SOUZA DE ARAÚJO e ELENIR DAS NEVES CRUZ.

12) ROZENILDO CERDEIRA DOS SANTOS e JULIANE SILVA BIZARRIA

ELE: nascido em Óbidos-PA, em 17/08/1982, de profissão Estudante, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: Amapá, nº 1071, Bairro dos Estados, Boa Vista-RR, filho de PASCOAL FRANCISCO DOS SANTOS e MARIA DOMINGAS CERDEIRA DOS SANTOS. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 07/05/1993, de profissão Estudante, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Francisco Sales Vieira, nº 1028, Bairro: Equatorial, Boa Vista-RR, filha de LINDONILSON SOARES BIZARRIA e ZILPA DOS SANTOS SILVA.

Se alguém souber de algum impedimento queira acusá-lo na forma da Lei. Boa Vista-RR, 23 de setembro de 2014. DEUSDETE COELHO FILHO, Oficial, subscrevo e assino.